

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 138

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 02 de agosto de 2024

## Alepe vai reforçar ações sociais e papel fiscalizador no segundo semestre

Presidente fez um balanço de atividades da Casa na retomada da sessão ordinária

Encerrado o período de recesso parlamentar, a Alepe realizou ontem a primeira reunião ordinária do segundo semestre de 2024. Na abertura dos trabalhos, o presidente da Casa, deputado Álvaro Porto (PSDB), anunciou que a Assembleia trabalhará nos próximos meses para conciliar os compromissos legislativos com as atividades eleitorais das campanhas municipais. Ele informou ainda que os projetos de lei do Poder Executivo que motivaram a convocação extraordinária continuam a tramitar no período ordinário.

### BALANÇO

No mesmo pronunciamento, Álvaro Porto fez um balanço do primeiro semestre, ressaltando a realização de 67 reuniões ordinárias, com a aprovação de 165 normas (leis e resoluções), 1.714 indicações e 644 requerimentos, incluindo pedidos de informação. “Os números reforçam o dinamismo e comprometimento das comissões e do Plenário da Casa. E assim vamos seguir: legislando, mas também fiscalizando e cobrando do Governo a devida aplicação dos recursos públicos e dos valores conseguidos pelos empréstimos aqui autorizados”, afirmou.

Porto destacou a intenção de ampliar os projetos sociais da Casa, a exemplo do Alepe Cuida, que já iniciou



AGENDA – O presidente Álvaro Porto (ao microfone) destacou as prioridades legislativas e administrativas

a agenda do segundo semestre nos dias 24 e 25 de julho, com atendimentos em saúde e emissão de documentos, entre outros serviços, em Gravatá, no Agreste Central. Ele ressaltou ainda a manutenção do diálogo e da harmonia entre as bancadas partidárias, além da valorização da autonomia do Poder Legislativo. E, por fim, anunciou que as reuniões plenárias acontecerão nas terças e quartas-feiras.

### PROJETOS

O pacote de proposições encaminhado pela governadora Raquel Lyra inclui a

adesão do Estado ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e autorizações para empréstimos de R\$ 652 milhões, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e de US\$ 275 milhões, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird).

Ainda inclui matérias que propõem abertura de créditos suplementares, de cerca de R\$ 15 milhões cada, em favor do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e do Tribunal de Justiça (TJPE), e a reestruturação na carreira



LEGADO – Gilmar Júnior lembrou os 10 anos da morte do escritor paraibano Ariano Suassuna

de diversos cargos públicos. Por fim, integra o conjunto de projetos o pedido de autorização para retirada de vegetação de preservação permanente para viabilizar as obras de duplicação da BR-423, no Agreste.

### ARIANO SUASSUNA

Durante o pequeno expediente da reunião plenária, o deputado Gilmar Júnior (PV) homenageou os 10 anos da morte do escritor paraibano Ariano Suassuna. O parlamentar enalteceu o artista e as suas obras, como *O Auto da compadecida* e *A pedra do reino*. Ele ainda salientou a importância de cuidar do legado do escritor.

“Falar sobre Ariano, é falar sobre herança, o legado artístico que fascina, inspira e divulga a nossa terra, o povo e a cultura. O legado humano que nos ensina a sobriedade necessária para encarar o problema da vida, inclusive os sociais, sem perder a leveza”, disse.

O deputado também ressaltou que representantes da sociedade devem olhar para Pernambuco como Ariano olhava. “Para nós, que representamos o nosso povo, do litoral ao sertão, é preciso ativar o ‘modo Ariano de ser’, com a língua afiada para apontar as injustiças; inteligência para fazer a diferença; e os olhos e corações bem abertos para enxergar toda a nossa riqueza e potencial”, afirmou.

FOTOS: AMARO LIMA

# Doe para Salvar: Alepe inicia formação de novos agentes multiplicadores

*Ação ocorre pelo segundo ano consecutivo e é desenvolvida em parceria com o Hemope*

Alepe deu início ontem ao curso de formação para agentes multiplicadores de doação de sangue. Realizada no auditório Enio Guerra, a formação tem o objetivo de capacitar os servidores da Casa para atuarem como captadores da campanha, que ocorre no dia 14 de agosto, no hall da biblioteca. O curso integra a campanha *Doe para Salvar*, desenvolvida pelo Parlamento Estadual em parceria com a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope) pelo segundo ano consecutivo.

Em 2023, a campanha contou com 118 voluntários e pôde auxiliar até 400 vidas. A meta desta edição é aumentar o número de doações, além de expandir o grupo de multiplicadores. A supervisora de captação de doadores do Hemope, Josinete Gomes,

comandou o curso por mais um ano e destacou a importância da segunda edição da campanha. “A formação desses agentes multiplicadores é uma estratégia para responsabilizar as pessoas, para que a coleta tenha sucesso. O multiplicador consegue mobilizar mais doadores, já que tem um maior entendimento da importância de doar, então temos o objetivo de fazer uma grande corrente aqui dentro da Alepe”, explicou.

Durante a formação, foram abordados temas como a história da doação de sangue, o surgimento dos hemocentros e o pioneirismo do Hemope. Para aqueles que participaram pela primeira vez, também foi apresentada uma revisão do que foi tratado no curso anterior. “O trabalho do ano passado foi importantíssimo e só ressaltou o papel do Hemope. Essa parceria nos



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

**PARTICIPAÇÃO** – A formação visa capacitar servidores para que consigam mais doadores de sangue

deixa muito feliz” reforçou o superintendente-geral da Alepe, Isaltino Nascimento.

#### DOAÇÕES

É estimado que cada doação de sangue possa ajudar até quatro vidas. Porém, é comum que, nos períodos de férias e festas, os hemocentros apresentem uma queda

no estoque dos bancos de sangue. A escassez é prejudicial ao atendimento médico e pode colocar vidas em risco.

A servidora Rafaela Hipólito é doadora de sangue e participou pela primeira vez do curso. Com o intuito de chamar mais pessoas para a ação, decidiu se inscrever na formação. “A doação de

sangue realmente salva vidas. E a gente sabe que é muito difícil de conseguir que algumas pessoas doem, seja por medo, receio ou por não saber como funciona o processo. Até eu tinha certo receio de doar. Mas saber que você está ajudando a vida de alguém é muito importante, e agora quero ajudar

a buscar mais pessoas que possam ajudar”, salientou.

#### PREPARAÇÃO

Uma série de pré-requisitos envolve o processo de doação de sangue. Para doar, a pessoa deve apresentar um documento original e ter idade entre 16 e 69 anos e 11 meses (59 anos e 11 meses para a primeira doação). Os menores de 18 anos precisam da presença do responsável legal. É necessário pesar mais de 50 quilos, estar alimentado e em boas condições de saúde. Também é necessário respeitar os intervalos entre as doações de sangue, de três meses para homens e quatro meses para mulheres.

Após passar por uma triagem clínica, o paciente pode ser liberado para doar. Caso seja aprovado, o voluntário vai para a hidratação e realiza a doação, que leva de 10 a 15 minutos. Ao final, é realizada outra hidratação para auxiliar a reposição do sangue doado.



**CAMPANHA** – De acordo com Josinete Gomes, a formação serve para o sucesso da campanha



**RESULTADOS** – Isaltino Nascimento (direita) ressaltou a parceria entre a Alepe e o Hemope

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

**EXPEDIENTE:** Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** Carolina Flores, Clarissa Falbo, Edson Alves de Assis Junior, Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Giovanna Lacerda, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Jairo Lima, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR

## Leis

## LEI Nº 18.644, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês de julho como o Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217-I. Durante todo o mês de julho: Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol, dedicado a disseminar o conhecimento sobre as deficiências ocultas. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover campanhas educativas, palestras, debates, caminhadas, inclusive no âmbito das instituições de ensino estaduais, com o objetivo de promover a reflexão, a conscientização e a sensibilização da população sobre as deficiências ocultas, especialmente pelos familiares.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

(REPUBLICADA)

## LEI Nº 18.646, DE 4 DE JULHO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 410-C. Período Pascoal: Encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de julho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE – SOLIDARIEDADE

(REPUBLICADA)

## Ato

## ATO Nº 1537/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 007974/2024, Ofício nº 355/2024, do Presidente, Deputado Álvaro Porto, RESOLVE: tornar sem efeito o Ato nº 1525/24, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 01 de agosto de 2024, referente a LUIZ CARLOS LISBOA DE OLIVEIRA ANDRADE.

Sala Torres Galvão, 01 de agosto de 2024.

Deputado ÁLVARO PORTO  
Presidente

## ATO Nº 1538/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 007922/2024, e no Ofício nº 111/2024, da Deputada Socorro Pimentel, RESOLVE: exonerar o servidor RAFAEL ALVES GONÇALVES MACIEL, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 1º de agosto de 2024, nos termos da Lei nº Lei nº 10.568, de 04 de abril de 1991, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 01 de agosto de 2024.

Deputado ÁLVARO PORTO  
Presidente

## ATO Nº 1539/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 007980/2024 e no Ofício nº 66/2024, do Deputado Claudiano Martins Filho, RESOLVE: exonerar a servidora BARBARA ALBUQUERQUE CORREIA DA SILVA, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, a partir do dia 01 de agosto de 2024, nos termos da Lei nº Lei nº 10.568, de 04 de abril de 1991, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 01 de agosto de 2024.

Deputado ÁLVARO PORTO  
Presidente

## ATO Nº 1540/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 007984/2024, e no Ofício nº 95/2024, do Deputado Nino de Nadege, RESOLVE: exonerar a servidora JULIANA HELOISA FERREIRA DE CARVALHO, do cargo em comissão de Assessor de Liderança, Símbolo PL-ASL, nomeando para o referido cargo, SEBASTIAO RICARDO BARBOSA DA SILVA, a partir do dia 02 de agosto de 2024, nos termos da Lei nº 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 01 de agosto de 2024.

Deputado ÁLVARO PORTO  
Presidente

## ATO Nº 1541/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 007995/2024 e no Ofício nº 81/2024, do Deputado João de Nadege, RESOLVE: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de agosto de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19, 16.579/19 e da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
ISADORA MARIA BOTELHO DE SOUSA DIAS	Assessor Especial / PL-ASC	-----	----
ITALO DE LIMA LIRA	Assessor Especial / PL-ASC	-----	----
MARIA EMILLY DE MACEDO	-----	Assessor Especial / PL-ASC	50%
JOSE GONÇALVES DA SILVA	-----	Assessor Especial / PL-ASC	50%

## PODER LEGISLATIVO

## MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

## ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO  
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA  
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora  
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos  
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos  
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Sala Torres Galvão, 01 de agosto de 2024.

<div> <div><div> Deputado <b>ÁLVARO PORTO</b> </div></div> <div> <div><div>Presidente</div></div> </div> </div>
---

## ATO Nº 1542/24

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007869/2024 e no Ofício nº 113/2024, **do Deputado Mário Ricardo**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **MARIA APARECIDA PEREIRA DE LUCENA**, do cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, símbolo PL-ASCA, nomeando para o referido cargo, **CARLOS MANOEL DO ROSARIO**, a partir do dia 01 de agosto de 2024, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 01 de agosto de 2024.

<div> <div><div> Deputado <b>ÁLVARO PORTO</b> </div></div> <div> <div><div>Presidente</div></div> </div> </div>
---

## ATO Nº 1543/24

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007981/2024 e no Ofício nº 67/2024, **do Deputado Claudiano Martins Filho**, **RESOLVE**: nomear **KEILIANE CARNEIRO BENICIO DA CRUZ GOUVEIA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, símbolo PL-ASCA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 02 de agosto de 2024, nos termos da Lei nº Lei nº 10.568, de 04 de abril de 1991, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 01 de agosto de 2024.

<div> <div><div> Deputado <b>ÁLVARO PORTO</b> </div></div> <div> <div><div>Presidente</div></div> </div> </div>
---

# Atas

### ATA DA SEXAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2024.

#### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

A’S 14:30 HORAS DE 26 DE JUNHO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; KAIJO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (32 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEL SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; FABRIZIO FERRAZ; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMOTEU; JOÃO DE NADEGI; JOAQUIM LIRA; JOSÉ PATRIOTA; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TERCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO ALBUQUERQUE E SIMONE SANTANA. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO E WALDEMAR BORGES, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1431/2024, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 24 A 30 DE JUNHO DE 2024. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL E O DEPUTADO DIOGO MORAES PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 19 DE JUNHO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE REPERCUTE O SUCESSO DOS FESTEJOS JUNINOS DE ARARIPINA. A PARLAMENTAR ELOGIA A ORGANIZAÇÃO DO EVENTO; PARABENIZA O GESTOR DO MUNICÍPIO, O PREFEITO RAIMUNDO PIMENTEL, E AGRADECE O APOIO DO GOVERNO DO ESTADO AO EVENTO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA CULTURAL DA MISSA DO VAQUEIRO DE SERRITA. O PARLAMENTAR CRITICA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO PELA TENTATIVA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO EVENTO, CONTRATANDO ATRAÇÕES NACIONAIS SEM VÍNCULO COM A TRADIÇÃO DO SERTÃO, E MENCIONA INICIATIVAS PARA MUDAR O NOME DOS FESTEJOS E ATÉ COBRAR INGRESSO AO PÚBLICO. O PARLAMENTAR FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA VALORIZAÇÃO DAS RAÍZES CULTURAIS E HISTÓRICAS E PELA MANUTENÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO EVENTO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO, QUE CELEBRA A ASSINATURA DA ORDEM DE SERVIÇO PARA AS OBRAS DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE PORTO DE GALINHAS. O DEPUTADO RELEMBRA A NEGLIGÊNCIA DA ÚLTIMA GESTÃO ESTADUAL PARA SOLUCIONAR A SITUAÇÃO; PARABENIZA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA E CITA OUTROS INVESTIMENTOS DO GOVERNO DO ESTADO EM IPOJUCA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE REPERCUTE OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL QUE APURA FRAUDE EM LICITAÇÃO NA PREFEITURA DE GARANHUNS. O DEPUTADO CRITICA A FALTA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL; DEFENDE A RESPONSABILIDADE COM O DINHEIRO PÚBLICO E COBRA A PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO MÁRIO RICARDO, QUE APONTA EMPECILHOS COLOCADOS PELA PREFEITURA DE IGARASSU PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÃO DO PROGRAMA “ALEPE CUIDA”, QUE FORNECE SERVIÇOS DE SAÚDE AOS MUNICÍPIOS. O PARLAMENTAR REPUDIA A ATITUDE E ANUNCIA QUE, APÓS ARTICULAÇÃO JUNTO À CÂMARA DE VEREADORES, O PROJETO SERÁ REALIZADO NO MUNICÍPIO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE CRITICA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) QUE DESCRIMINALIZOU O PORTE DE MACONHA PARA USO PESSOAL. O DEPUTADO AVALIA QUE TAL MATÉRIA NÃO DEVE SER APRECIADA NO JUDICIÁRIO E SIM NAS CASAS LEGISLATIVAS. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 967/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1243/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1333/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1590/2023; OS PROJETOS NºS. 1603; 1819 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; OS PROJETOS NºS. 1828; 1847 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; OS PROJETOS NºS. 1851; 1856; 1876 E 1891. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 6771 A 6803/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2256 A 2265; 2272 A 2279 E 2281/2024. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE ELOGIA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DA MACONHA PARA USO PESSOAL E DEFENDE UM DEBATE EM QUE HAJA A SEPARAÇÃO DO USUÁRIO E TRAFICANTE. O PARLAMENTAR DESTACA, AINDA, O CRESCIMENTO DO PIB EM 0,8% NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2024 E ELOGIA O GOVERNO LULA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE REBATE O PRONUNCIAMENTO DO DEPUTADO DORIEL BARROS E AFIRMA QUE TODA DROGA ADQUIRIDA PELO USUÁRIO É ORIUNDA DO TRÁFICO. O PRESIDENTE CONCEDE O USO DA PALAVRA “PELA ORDEM” AO DEPUTADO DORIEL BARROS, POR TER SIDO CITADO NO PRONUNCIAMENTO ANTERIOR, NA FORMA DO ART. 174 INCISO V DO REGIMENTO INTERNO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, QUE ELOGIA A GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS E DEFENDE O PREFEITO SIVALDO ALBINO, AFIRMANDO QUE A OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL TEM COMO FOCO UMA EMPRESA CONTRATADA E QUE A SITUAÇÃO SERÁ ESCLARECIDA. O PRESIDENTE CONCEDE O USO DA PALAVRA “PELA ORDEM” AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, POR TER SIDO CITADO NO PRONUNCIAMENTO ANTERIOR, NA FORMA DO ART. 174 INCISO V DO REGIMENTO INTERNO. O PRESIDENTE CONCEDE O USO DA PALAVRA “PELA ORDEM” AO DEPUTADO SILENO GUEDES, POR TER SIDO CITADO NO PRONUNCIAMENTO ANTERIOR, NA FORMA DO ART. 174 INCISO V DO REGIMENTO INTERNO. A EMENDA Nº 01 AO PROJETO Nº 2039 E OS PROJETOS NºS. 2086 A 2090/2024 FORAM DISTRIBUÍDOS ÀS COMISSÕES E PUBLICADOS EM 26 DE JUNHO DE 2024. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 2086 A 2111/2024; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 2296 E 2298/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 6804 A 6825/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2282 A 2295 E 2297/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

<div> <div><div> Deputado <b>Álvaro Porto</b> </div></div> <div> <div><div>Presidente</div></div> </div> </div>
<div> <div><div> Deputado <b>Diogo Moraes</b> </div></div> <div> <div><div>1º Secretário</div></div> </div> </div>
<div> <div><div> Deputado <b>Gilmar Junior</b> </div></div> <div> <div><div>2º Secretário</div></div> </div> </div>

### ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2024.

#### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA

ÀS 18 HORAS DE 26 DE JUNHO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO JOEL DA HARPA, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE EVENTOS, DE INICIATIVA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE EVENTOS, COMEMORADO NO DIA 17 DE JUNHO E INSTITUÍDO POR LEI DE SUA AUTORIA, E ENALTECE A ATUAÇÃO DESSES PROFISSIONAIS. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SENHOR SAULO GALDINO, REPRESENTANTE DE TODOS OS HOMENAGEADOS. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL RENASCER. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA ELIANA VICTÓRIO, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. EM ATO CONTÍNUO, SÃO ENTREGUES CERTIFICADOS AOS PROFISSIONAIS DE EVENTOS HOMENAGEADOS NESTA NOITE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR FRANCKLIN BEZERRA, SUPERINTENDENTE DE CERIMONIAL DESTA CASA, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR SAULO GALDINO, ATUAL COORDENADOR DE EVENTOS DA OAB-PE, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DE TODOS OS AGRACIADOS. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO, EXECUTADO PELO INSTRUMENTISTA RICARDO BELO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA AMANHÃ, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

<div> <div><div> Deputado <b>Álvaro Porto</b> </div></div> <div> <div><div>Presidente</div></div> </div> </div>
<div> <div><div> Deputado <b>Diogo Moraes</b> </div></div> <div> <div><div>1º Secretário</div></div> </div> </div>
<div> <div><div> Deputado <b>Gilmar Junior</b> </div></div> <div> <div><div>2º Secretário</div></div> </div> </div>

### ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2024.

#### PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA DANI PORTELA

ÀS 18 HORAS DE 27 DE JUNHO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE A DEPUTADA DANI PORTELA, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO DIA INTERNACIONAL DO ORGULHO LGBTQIAPN+, DE INICIATIVA DA DEPUTADA DANI PORTELA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. A PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL. A PRESIDENTE PRESTA HOMENAGEM A ORGANIZAÇÕES, COLETIVOS E GRUPOS QUE TÊM SE DESTACADO NA DEFESA DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+. A PARLAMENTAR RELEMBRA O ASSASSINATO DA UMA MULHER TRANS OCORRIDO HÁ 3 ANOS NA CIDADE DO RECIFE E DESTACA LEI DE AUTORIA DA EX-DEPUTADA JUNTAS QUE INSTITUIU O DIA 24 DE JUNHO COMO O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO TRANSFEMINICÍDIO. A DEPUTADA ENFATIZA A IMPORTÂNCIA DA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS PARA DEFENDER OS DIREITOS DESSES GRUPOS. OCORRE PERFORMANCE DA DRAG QUEEN SALÁRIO MÍNIMO. A PRESIDENTE REGISTRA PRESENÇAS. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À SENHORA DANIELE CÂMARA, REPRESENTANTE DA REDE NACIONAL DE LÉSBICAS E BISSEXUAIS NEGRAS FEMINISTAS AUTÔNOMAS (CANDACES), QUE PROFERE SAUDAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA LÍLIA FONTENELE, REPRESENTANTE DO FÓRUM NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NEGRAS E NEGROS (FONATRANS), QUE PROFERE SAUDAÇÃO. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR THIAGO PEREIRA ROCHA, REPRESENTANTE DO FÓRUM LGBT DE PERNAMBUCO, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA NEUMA CARVALHO, REPRESENTANTE DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS LGBT, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR DIOGO RODRIGUES DA SILVA, REPRESENTANTE DA REDE LGBT DO INTERIOR DE PERNAMBUCO, QUE PROFERE SAUDAÇÃO. SÃO ENTREGUES CERTIFICADOS ÀS INSTITUIÇÕES AGRACIADAS, QUAIS SEJAM: ALIANÇA NACIONAL LGBTQIA+; ARTICULAÇÃO E MOVIMENTO PARA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DE PERNAMBUCO (AMOTRANS); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMO-TRANS AFETIVAS; ASSOCIAÇÃO CORES DO CAPIBARIBE; COLETIVO DE MULHERES PERIFÉRICAS E LGBTQ+; COLETIVO LGBTQ+ JARDIM DE CORES; CORES DA RESISTÊNCIA; FÓRUM LGBT DE PERNAMBUCO; FÓRUM NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NEGRAS E NEGROS (FONATRANS); GEMA GÊNERO E MASCULINIDADES; GESTOS – SOROPOSITIVIDADE, COMUNICAÇÃO E GÊNERO; GRUPO DE TRABALHOS EM PREVENÇÃO POSITIVO GTP+; GRUPO GAYMADO; GRUPO HOMOSSEXUAL DO CABO; GRUPO LGBT SETE CORES DE POMBOIS; INSTITUTO BOA VISTA; INSTITUTO TRANSFORMAR LGBT DE JABOATÃO DOS GUARARAPES; INSTITUTO TRANSVIVER; MÃES DA RESISTÊNCIA; MOVIMENTO INDEPENDENTE DE HOMENS TRANS E TRANSMASCULINIDADES DE PERNAMBUCO – MOVHT/PE; MOVIMENTO LGBT LEÕES DO NORTE; NOVA ASSOCIAÇÃO DE TRAVESTIS E PESSOAS TRANS DE PERNAMBUCO (NATRAPE); OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIAS E MORTES LGBTQI+ NO BRASIL; ONG ARCO; ONG SER COLETIVO; PAPANCORES DA RESISTÊNCIA; REDE LGBT DO INTERIOR; REDE NACIONAL DE LÉSBICAS E BISSEXUAIS NEGRAS FEMINISTAS AUTÔNOMAS (CANDACES); REDE NACIONAL DE NEGRAS E NEGROS LGBT (REDE AFRO LGBT); TRANSFORMA PRIDE; E VALE PCD. OCORRE PERFORMANCE DA DRAG QUEEN ERVA VENENOSA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRAA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA QUINTA-FEIRA, DIA 1º DE AGOSTO, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

<div> <div><div> Deputado <b>Álvaro Porto</b> </div></div> <div> <div><div>Presidente</div></div> </div> </div>
<div> <div><div> Deputado <b>Diogo Moraes</b> </div></div> <div> <div><div>1º Secretário</div></div> </div> </div>
<div> <div><div> Deputado <b>Gilmar Junior</b> </div></div> <div> <div><div>2º Secretário</div></div> </div> </div>

### ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE JULHO DE 2024.

#### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

### ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE JULHO DE 2024.

#### PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

A’S 10 HORAS DE 17 DE JULHO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR OS DEPUTADOS ANTONIO MORAES; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; KAIJO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (23 PRESENTES) . JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLEBER CHAPARRAL E DELEGADA GLEIDE ÂNGELO. AUSENTES OS DEPUTADOS ABIMAEL SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMOTEU; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; LULA CABRAL; PASTOR JÚNIOR TERCIO; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM E SILENO GUEDES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; PASTOR CLEITON COLLINS, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1490/2024; E RENATO ANTUNES, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1448/2024. O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS WILLIAM BRIGIDO E ROMERO SALES FILHO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 15 DE JULHO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO PRIMEIRO-SECRETÁRIO PARA PROCEDER À LEITURA DO EXPEDIENTE COM O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DESTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, CONFORME DISPOSTO NA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO § 3º DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADO COM § 2º DO ART. 17 DO REGIMENTO INTERNO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE CONCEDE O USO DA PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO MORAES, QUE ESCLARECE QUE, APÓS A INSTALAÇÃO DESTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, RETORNA A CONTAGEM DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AOS PROJETOS OBJETOS DESTA CONVOCAÇÃO, ENCERRANDO-SE NO PRÓXIMO DIA 26. O PARLAMENTAR ESCLARECE TAMBÉM QUE, APÓS ESTA DATA, AS COMISSÕES PODERÃO PROFERIR SEUS PARECERES E VOTAR AS REFERIDAS MATÉRIAS. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E INFORMA QUE A PRÓXIMA REUNIÃO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO SERÁ CONVOCADA EM MOMENTO OPORTUNO, ASSIM QUE AS COMISSÕES DELIBERAREM SOBRE AS MATÉRIAS.

<div> <div><div> Deputado <b>Álvaro Porto</b> </div></div> <div> <div><div>Presidente</div></div> </div> </div>
---

Diogo Moraes  
1º Secretário

Gilmar Junior  
2º Secretário

1095244-62 e 963619/24 – Operação 1095242-21, celebrado entre o Estado de Pernambuco e a Caixa Econômica Federal. Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 131/2024** – DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE EMPREENDEDORISMO DE PERNAMBUCO - AGE – encaminhando os documentos de Planejamento da AGE, que trata da transparência pelo Conselho de Administração das conclusões da Análise de Atendimento das Metas e dos Resultados na Execução do Plano de Negócios (Exercício 2022) e da Estratégia de Longo Prazo Exercícios 2022 a 2026). Às 2ª, 3ª e 12ª Comissões .

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 042/2024** – DO COORDENADOR GERAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – SINDSEMPPE solicitando debate sobre o Projeto de Lei Ordinária 2088/2024, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco. Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões + Relatores: os Deputados Sileno Guedes, Coronel Alberto Feitosa e Luciano Duque.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 05 E 018/2024** - DO CONSULADO HONORÁRIO DA SUÉCIA EM RECIFE E DO CONSULADO GERAL DO JAPÃO EM RECIFE prestando esclarecimento acerca dos Requerimentos Nºs 2180/24 e 2179/2024, de autoria do Deputado Lula Cabral. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO S/Nº** - DO CONSULADO DA ITÁLIA EM RECIFE comunicando que a Dra. Maria Salamandra assumiu as funções de Cônsul da Itália em 7 de junho de 2024, substituindo a Dra. Nicoletta Fioroni. Inteirada.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 306/2024** - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO GOVERNO DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de Financiamento Nº 0296.096-92/2010, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco. Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 327/2024** - DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO GOVERNO DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, na conta vinculada ao contrato de Financiamento Nº 0319.914-95/2011, firmado com o Governo do Estado de Pernambuco. Às 2ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 65/2024** - DO LÍDER DO PARTIDO PROGRESISTA - PP indicando a Deputada Roberta Arraes como vice Líder, em substituição ao Deputado Adalto Santos, com efeitos retroativos a data da posse, em 12 de julho de 2024. À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1011/2024** - DO COORDENADOR-GERAL DE ACOMPANHAMENTO DE PARCERIAS DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA informando a sobre a celebração do Convênio Nº 961331/2024, entre o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e a Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE/PE. Às 2ª e 11ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 0317/2024** - DA COORDENADORA DE FILIAL GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso Nº 0350863-33/2011, firmado com o Estado de Pernambuco. Às 2ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**CT.PR Nº 164/2024** - DO DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO EM EXERCÍCIO - ITEP informando sobre alteração no comando diretivo da Associação do Instituto de Tecnologia de Pernambuco que passou a ser exercida pelo signatário da presente, na condição de Diretor Presidente em Exercício. Às 3ª e 10ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**REQUERIMENTO** - DO DEPUTADO JOÃO PAULO solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 01 de agosto de 2024, para viagem à Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Diogo Moraes

## Expediente

**SEXAGÉSIMA SÉTIMA** Reunião **ORDINÁRIA DA SEGUNDA Sessão Legislativa Ordinária DA VIGÉSIMA** Legislatura, **REALIZADA EM 01 de Agosto de 2024.**

### EXPEDIENTE

**PARECERES NºS 4013, 4014 E 4015** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 573, 878, 1071 e 1094. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 4016, 4017, 4018 E 4021** - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 132, 280, 376, 515, 522, 1420, 1690, 1822 e 1866. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 4019, 4020 E 4022** - DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 1741, 1849 e 1897. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 4023, 4024, 4025, 4026, 4027, 4028, 4029, 4030, 4031, 4032, 4033 E 4034/2024** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação final aos Projetos de Lei Nºs 967/23, 1243/23, 1333/23, 1590/24, 1603/24, 1819/24, 1828/24, 1847/24, 1851/24, 1856/24, 1876/24 e 1891/24. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 238, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 284 e 285/2024** - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Lei Ordinária Nºs 2040/24, 2041/24, 54/23, 228/23, 456/23, 609/23, 783/23, 787/23, 906/23, 927/23, 934/23, 1005/23, 1029/23, 1030/23, 1101/23, 1132/23, 1243/23, 1279/23, 1307/23, 1324/23, 1333/23, 1352/23, 1385/23, 1458/23, 1524/24, 1534/24, 1543/24, 1590/24, 1594/24, 1603/24, 1643/24, 1723/24, 1748/24, 1749/24, 1819/24, 1828/24, 1847/24, 1851/24, 1856/24, 1876/24, 1891/24, 1952/24, 66/23 e 967/23. Inteirada.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 113/2024** - DO DEPUTADO RENATO ANTUNES comunicando licença em caráter Cultural, no período de 26 de junho a 20 de julho do corrente ano, para viagem à Lisboa/Portugal. À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 79/2024** - DA BANCADA DO PARTIDO LIBERAL informando o nome do Deputado Nino de Enoque, como membro titular e o Deputado Coronel Alberto Feitosa, como membro suplente, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. À Publicação.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 134 E 144/2024** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta dos pedidos de Informações acerca dos Requerimentos Nºs 2143/24 e 2280/24, de autoria do Deputado Sileno Guedes, remetido pelos Ofícios Nºs 07598, 007599, 09098 e 09099/24/2024. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 137 E 150/2024** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta dos pedidos de Informações acerca dos Requerimentos Nºs 2173/24 e 2266/24, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, remetido pelos Ofícios Nºs 08243, 08244 e 09009/24/2024. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 141/2024** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2110/2024, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, remetido pelos Ofícios Nºs 07225 e 07226/2024. Dê-se conhecimento àquele Comissão.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 143 E 146/2024** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta dos pedidos de Informações acerca dos Requerimentos Nºs 2202 e 2203/2024, de autoria do Deputado Jarbas Filho, remetido pelos Ofícios Nºs 08464, 08465, 08466 e 08467/2024. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 145/2024** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2204/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, remetido pelos Ofícios Nºs 08468 e 08469/2024. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 148/2024** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2255/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, remetido pelos Ofícios Nºs 09007 e 09008/2024. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 155/2024** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento Nº 2296/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes, remetido pelos Ofícios Nºs 09179 e 09180/2024. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 0290, 0291, 0292, 0293, 0294, 0295, 0296, 0297, 0298, 0299, 0300, 0301, 0302, 0303 E 0304/2024** - DA COORDENADORA DE FILIAL GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando a celebração dos Termos de Compromissos Nºs 963627/24 - Operação 1095699-11, 963626/24 – 1095696-57, 963485/24 – Operação – 1095701-78, 963614/24 – Operação - 1095240-82, 963483/24 – Operação – 1095698-97, 963624/24 – Operação – 10955704-32, 963482/24 – Operação – 1095697-72, 963472/24 – Operação 1095703-17, 963544/24 – Operação – 1095700-53, 963625/24 – Operação – 1095702-93, 963551/24 – Operação – 1095695-31, 963479/24 – Operação 1095243-46, 963616/24 – Operação 1095241-06, 963500/24 – Operação

# Relatório dos Projetos em Andamento e das Despesas de Conservação do Patrimônio Público

## Ofício nº 315/2024 - GG

Recife, 01 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor Álvaro Porto Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Assunto: Relatório dos Projetos em Andamento e das Despesas de Conservação do Patrimônio Público.

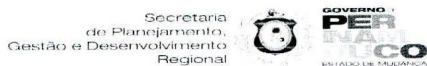
Senhor Presidente,

Em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, remeto à consideração dessa Egrégia Assembleia Legislativa os **Relatórios dos Projetos em Andamento e das Despesas de Conservação do Patrimônio Público**.

Valho-me da oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA Governadora do Estado



Relatório dos Projetos em andamento

Table with columns: Nome da Ação, Valor, Valor Executado, Executado %, Valor a Executar 2023. Lists various projects under different secretariats like Defesa, Tecnologia, Habitação, etc.

Summary table for 'Relatório dos Projetos em andamento' showing total values and percentages for various categories.

Table with columns: Nome da Ação, Valor, Valor Executado, Executado %, Valor a Executar 2023. Lists specific actions like 'Elaboração de planos de saneamento básico'.

Table with columns: Nome da Ação, Valor, Valor Executado, Executado %, Valor a Executar 2023. Lists specific actions like 'Atendimento Ambulatorial e Hospitalar'.

Relatório de Despesas de Conservação do Patrimônio Público

Table with columns: Unidade Orçamentária / Programa de Trabalho, Descrição da Intervenção, Valor a Executar em 2023 (R\$). Lists various units and their respective conservation expenses.

14.122.0459.2076	Manutenção das Cadeias Públicas e Unidade Prisionais do Estado	453.400,00
<b>Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - Administração Direta</b>		<b>1.010.000,00</b>
14.122.0448.4022	Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas	1.010.000,00
<b>Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta</b>		<b>762.700,00</b>
19.122.0507.4503	Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação	762.700,00
<b>Secretaria de Comunicação - Administração Direta</b>		<b>191.500,00</b>
04.122.0452.4455	Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Comunicação	36.500,00
04.392.1045.2149	Dinamização do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano	155.000,00
<b>Secretaria de Cultura - Administração Direta</b>		<b>466.700,00</b>
13.122.0450.3696	Conservação do Patrimônio Público da Secretaria de Cultura	466.700,00
<b>Secretaria de Defesa Social - Administração Direta</b>		<b>101.202.400,00</b>
06.122.0439.2927	Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Defesa Social	23.629.500,00
06.181.0459.2381	Prestação de Serviço de Policiamento Civil e Especializado	37.572.900,00
06.181.0459.4223	Melhoria da Infraestrutura das Unidades de Segurança Pública	40.000.000,00
<b>Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca - Administração Direta</b>		<b>853.000,00</b>
20.122.0450.4020	Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca	853.000,00
<b>Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Administração Direta</b>		<b>65.200,00</b>
22.122.0450.4021	Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Desenvolvimento Econômico	65.200,00
<b>Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo - Administração Direta</b>		<b>5.000,00</b>
11.122.0450.1922	Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo	5.000,00
<b>Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Administração Direta</b>		<b>131.500,00</b>
15.122.0450.4019	Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	131.500,00
<b>Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta</b>		<b>506.145.900,00</b>
12.362.0474.4325	Operacionalização da Rede de Educação Integral e Semi-Integral	248.009.100,00
12.363.0474.2277	Operacionalização da Rede de Educação Profissional	29.526.000,00
12.368.0474.3322	Operacionalização da Rede do Ensino Regular	197.281.900,00
12.368.0474.4320	Operacionalização da Educação do Campo e Quilombola	3.023.500,00
12.423.0474.4318	Operacionalização da Rede de Educação Indígena	18.293.800,00
12.122.0438.4023	Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Educação e Esportes	10.011.600,00
<b>Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência - Administração Direta</b>		<b>329.200,00</b>
14.122.0448.800	Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Justiça e Direitos Humanos	319.200,00
14.122.0448.3185	Conservação do Patrimônio Público no PROCCN	10.000,00
<b>Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha - Administração Direta</b>		<b>7.720.900,00</b>
18.122.0450.3791	Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha	32.600,00
18.541.0478.4609	Promoção de Ações de Conservação e Uso Sustentável do Patrimônio Ambiental do Estado de Pernambuco	150.000,00
4.122.478.398	Operacionalização e Conservação do Parque Dois Irmãos	7.538.300,00
<b>Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura - Administração Direta</b>		<b>166.600,00</b>
04.122.0450.2969	Conservação do Patrimônio Público da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura	166.600,00
<b>Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional - Administração Direta</b>		<b>893.200,00</b>
04.122.0452.590	Conservação do Patrimônio Público na SEPLAG	893.200,00
<b>Secretaria de Projetos Estratégicos - Administração Direta</b>		<b>59.900,00</b>
04.122.0450.2913	Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Projetos Estratégicos	59.900,00
<b>Universidade de Pernambuco - UPE</b>		<b>31.016.300,00</b>
10.302.0436.74	Construção e Ampliação de Unidades de Saúde	8.500.000,00
10.302.0436.72	Conservação e Adaptação de Unidades de Saúde	16.261.300,00
12.364.65.78	Conservação e Adaptação de Unidades de Ensino	6.255.000,00
<b>Procuradoria Geral de Justiça - Administração Direta</b>		<b>8.951.300,00</b>
14.122.0949.3875	Conservação do Patrimônio Público do Ministério Público de Pernambuco - MPPE	8.951.300,00
<b>Tribunal de Contas - Administração Direta</b>		<b>17.424.000,00</b>
01.122.0991.4034	Conservação Patrimonial do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE	17.424.000,00
<b>Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM-PE</b>		<b>10.000,00</b>
23.122.0450.4032	Conservação do Patrimônio Público no Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco - IPEM-PE	10.000,00
<b>Secretaria de Turismo e Lazer - Administração Direta</b>		<b>5.000,00</b>
23.122.0450.4534	Conservação do Patrimônio Público na Secretaria de Turismo e Lazer	5.000,00
<b>Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO</b>		<b>250.000,00</b>
20.122.0450.5709	Conservação do Patrimônio Público na Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO	250.000,00
<b>Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento - Administração Direta</b>		<b>342.600,00</b>
18.122.0450.4024	Conservação do Patrimônio Público da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento	10.000,00
18.544.488.3196	Manutenção e Conservação de Barragens	332.600,00
<b>Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE</b>		<b>158.300,00</b>
23.122.0450.4442	Conservação do Patrimônio Público na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE	158.300,00
<b>Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PE</b>		<b>1.427.500,00</b>
26.122.0450.4028	Conservação do Patrimônio Público do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PE	1.427.500,00
<b>Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal - EPTI</b>		<b>5.000,00</b>
26.122.0450.4600	Conservação do Patrimônio Público da Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal - EPTI	5.000,00
<b>Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE</b>		<b>90.400,00</b>
04.122.0452.3360	Conservação do Patrimônio Público da FUNAPE	90.400,00
<b>Total Geral</b>		<b>1.422.172.800,00</b>

## Mensagens

### MENSAGEM Nº 30/2024

Recife, 01 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em Dívida Ativa ou já enviados à PGE para cobrança, por dação em pagamento mediante entrega de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, ou mediante a execução de serviços ou de obras de utilidade pública.

O Projeto de Lei Complementar ora encaminhado estabelece os requisitos e as condições para que o Estado, autarquias e fundações estaduais, por meio da Procuradoria Geral do Estado, e os respectivos devedores ou partes adversas, possam realizar dação em pagamento em bens, serviços ou obras para extinção de créditos tributários e não tributários, aperfeiçoando mais um mecanismo indutor de solução pacífica das controvérsias e da recuperação dos créditos fiscais.

Nesse contexto, uma lei mais adequada de dação em pagamento de bens e serviços como mecanismo de satisfação da dívida ativa do Estado de Pernambuco terá o condão de promover redução do estoque dos créditos públicos inscritos, além de incrementar a arrecadação. Com a implementação de tais medidas, espera-se otimizar a cobrança da dívida ativa estadual, trazendo maior racionalidade para o serviço público, não só da Procuradoria Geral do Estado, mas também com a otimização das atividades do Poder Judiciário.

Ressalta-se, inclusive, que a proposta encontra eco em recentes medidas já levadas a efeito no âmbito federal, vide a Lei Federal nº 13.313, de 14 de julho de 2016, que alterou o art. 4º da Lei Federal nº 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. Essa medida foi regulamentada pela Portaria PGFN nº 32, de 8 de fevereiro de 2018, que disciplina o procedimento de dação em pagamento de bem imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa da União.

Notadamente, de acordo com o Projeto de Lei Complementar anexo, a dação passará a ser aplicável não só a créditos tributários, mas também aos não tributários inscritos em dívida ativa. Ainda, aplicar-se-á, no que couber, aos créditos certos, líquidos e vencidos, titularizados pelo Estado de Pernambuco ou pelas autarquias e fundações estaduais, não inscritos em dívida ativa por questões técnico-operacionais de integração ao sistema responsável pela arrecadação do Estado, e que já tenham sido encaminhados à PGE para cobrança judicial ou extrajudicial.

Ademais, a dação em pagamento passará a abranger não só bens imóveis, mas também bens móveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral. E não é só: nos termos da proposição anexa, a dação poderá também se dar por meio da execução de serviços ou de obras de utilidade pública.

O instituto da dação em pagamento, nos termos da proposição legislativa em tela, estimulará a recuperação dos créditos fiscais, além de promover a atual direttriz de que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", e de que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" - vide §§2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil. Além disso, conforme art. 4º do mencionado Código, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002140/2024

Dispõe sobre a extinção de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em Dívida Ativa ou já enviados à PGE para cobrança, por dação em pagamento mediante entrega de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, ou mediante a execução de serviços ou de obras de utilidade pública.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O Estado de Pernambuco e as suas autarquias e fundações representadas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE poderão consentir, a seu critério, em extinguir o crédito tributário ou não tributário inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, mediante recebimento de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral.

§ 1º Além dos créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, esta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos créditos certos, líquidos e vencidos, titularizados pelo Estado de Pernambuco ou pelas autarquias e fundações públicas estaduais, não inscritos em dívida ativa por questões técnico-operacionais de integração ao sistema responsável pela arrecadação do Estado, e que já tenham sido encaminhados à PGE para cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 2º O disposto no §1º não se aplica aos créditos de impostos estaduais.

§ 3º A protocolização do requerimento pelo particular interessado não gera direito adquirido ao seu deferimento, não suspende a exigibilidade do crédito, nem a fluência dos juros e demais acréscimos legais.

§ 4º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei Complementar, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 5º A dação em pagamento prevista no caput será de competência da PGE e sua regulamentação dar-se-á por ato do Procurador Geral do Estado.

Art. 2º A dação em pagamento poderá ser efetivada, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - necessidade ou interesse de órgão do Estado de Pernambuco ou de entidade integrante da Administração Estadual indireta, de qualquer dos Poderes, em relação ao bem ofertado;

II - viabilidade econômica para a aceitação do bem, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público ou para alienação posterior dele;

III - compatibilidade entre o valor do bem ofertado e o montante do crédito tributário ou não tributário ou se pretenda extinguir;

IV - o bem ofertado seja livre e desembaraçado, ou, em caso contrário, que haja a motivação específica para a aceitação;

V - o bem ofertado, ainda que esteja sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros, seja de titularidade do devedor ou do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito a ser extinto, ou do sócio, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades integrantes de grupo econômico de que faça parte a pessoa jurídica;

VI - o bem ofertado esteja apto à imediata imissão de posse, e

VII - o crédito tributário ou não tributário não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, que haja a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou a defesa administrativa.

§ 1º O decreto do Poder Executivo previsto no § 2º do art. 21 deverá regulamentar a operacionalização orçamentária e financeira da dação, disciplinando em especial a possibilidade e os requisitos para a dação quando a necessidade ou o interesse em relação ao bem for manifestado por órgão ou entidade estadual distinto daquele titular do crédito tributário ou não tributário.

§ 2º O decreto do Poder Executivo previsto no § 2º do art. 21 disciplinará a possibilidade de incorporação do bem ao patrimônio do Estado de Pernambuco e posterior transferência à entidade integrante da Administração Estadual indireta, no caso de manifestação de interesse expedida por mencionada entidade.

§ 3º Não serão aceitos os bens de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade ou conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§ 4º Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel localizado no Estado de Pernambuco.

§ 5º Não será admitido a dação em pagamento o bem sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, seja objeto de controvérsia administrativa ou judicial.

§ 6º A pessoa mencionada no inciso V do caput deve intervir como anuente na operação, tanto no requerimento previsto neste art. 6º, quanto na escritura.

Art. 3º A dação em pagamento deve abranger a totalidade do crédito tributário ou não tributário que se pretende extinguir, com atualização, juros e multa, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor total da dívida e o valor do bem ofertado.

§ 1º Para a extinção do crédito tributário ou não tributário, o interessado poderá ofertar mais de um bem, se o seu valor individual não alcançar o valor total atualizado do crédito inscrito em dívida ativa passível de ser objeto de dação nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Se o(s) bem(ns) ofertado(s) for(em) avaliado(s) em montante superior ao valor consolidado do crédito que se objetiva extinguir, o devedor poderá, mediante manifestação expressa:

I - propor que a dação em pagamento se efetive pelo equivalente, hipótese em que não lhe caberá o direito de exigir indenização, a qualquer título, da diferença;

II - quitar outros débitos seus inscritos em dívida ativa, observado o disposto nesta Lei Complementar, inclusive a disposição do parágrafo único do art. 13, também em relação a esses débitos;

III - quitar débitos de terceiros inscritos em dívida ativa, observado o disposto nesta Lei Complementar, inclusive a disposição do parágrafo único do art. 13, também em relação a esses débitos, e

IV - oferecer outro(s) bem(ns) em substituição.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, a aceitação fica condicionada à renúncia expressa, em escritura pública de dação, ao ressarcimento de qualquer diferença, por parte do devedor e, caso seja diverso, do titular do bem.

§ 4º O devedor e, se diverso, o titular do bem objeto de dação em pagamento não poderão receber, a título de dação em pagamento, qualquer tipo de ressarcimento ou complementação pelo ente público estadual.

§ 5º A dação em pagamento não abrange as custas, taxas e despesas processuais e os encargos da Dívida Ativa ou honorários advocatícios decorrentes da inscrição em dívida ativa e/ou do ajuizamento de execução fiscal, ou de eventuais ações antixacionais promovidas pelo devedor, se houver.

§ 6º As verbas referidas no § 5º deverão ser quitadas à vista no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da aceitação da proposta de dação em pagamento.

Art. 4º A dação em pagamento realizar-se-á entre o valor do crédito e o valor líquido correspondente ao bem ofertado.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, devem ser considerados os valores do bem avaliado e do crédito tributário ou não tributário apurado, levando-se em conta a mesma data, consoante regulamentação por ato do Procurador Geral do Estado.

§ 2º Entende-se por valor líquido correspondente ao bem ofertado o montante apurado após realizados eventuais pagamentos ou liquidadas eventuais garantias, ou assegurado o valor correspondente, em favor de terceiros para extinção de ônus, encargos ou dívidas que recaiam sobre a coisa, caso haja aceitação do ente público a esse respeito, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º.

§ 3º A opção do devedor pela dação em pagamento exclui, em relação ao valor efetivamente ofertado em bens, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuados para o mesmo crédito tributário ou não tributário, salvo se a dação em pagamento for parte de uma transação de créditos mais abrangente, na forma da lei que dispuser sobre a transação de créditos tributários e não tributários estadual e da regulamentação desta.

§ 4º A parte do crédito não liquidada pela dação em pagamento deverá ser quitada à vista, de acordo com as condições previstas na legislação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da notificação da aceitação da proposta de dação em pagamento e do montante a ser pago, assegurando-se a aplicação a esse saldo remanescente dos descontos ou reduções ou outros benefícios anteriormente pactuados para a mesma dívida, exceto parcelamentos.

§ 5º O não pagamento do débito remanescente mencionado no § 4º, assim como dos valores mencionados nos §§5º e 6º do art. 3º, no prazo indicado no § 4º, implicará inadimplemento e resolução da dação, salvo, quanto a esta, se for do interesse do ente público credor, a seu exclusivo critério, mantê-la e cobrar a diferença nas vias ordinárias.

§ 6º Se houver inadimplemento dos montantes referidos no § 5º e, nos termos de referida disposição, o ente público optar por manter a dação, a dívida deverá ser cobrada nos próprios autos da ação de cobrança ou execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução fiscal em curso, deverá ser promovida a cobrança judicial ou extrajudicial pelo valor do saldo apurado.

§ 7º A necessidade de pagamento à vista prevista no §4º deste artigo e nos §§5º e 6º do art. 3º poderá ser excepcionada por ato do Procurador Geral do Estado, admitindo-se o parcelamento até o máximo de 6 (seis) prestações, na hipótese de se tratar de créditos considerados irre recuperáveis ou de difícil recuperação, consoante disciplinado na lei referida no § 3º.

Art. 5º Eventuais despesas, inclusive tributos, relativas à transferência da titularidade do bem aceito em dação em pagamento devem ser suportadas pelo devedor da obrigação tributária ou não tributária.

§ 1º O devedor arcará com todas as despesas de publicação e cartorárias, inclusive as exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares, as necessárias ao registro do título translativo no órgão de registro de bens ou direitos, quando for o caso, e aquelas decorrentes da imissão na posse ou a tradição do bem objeto da dação.

§ 2º É de responsabilidade do devedor o pagamento de eventuais custas e despesas processuais e encargos da Dívida Ativa e/ou honorários advocatícios, devidos nos processos administrativos ou judiciais referentes a créditos objeto do pedido de dação em pagamento, inscritos em dívida ativa e/ou ajuizados.

§ 3º Despesas decorrentes da avaliação do imóvel, de transporte e de armazenamento do bem, entre outras, se houver, poderão ser atribuídas ao devedor ou ao titular do bem ofertado, conforme venha a ser atribuído e regulamentado em ato do Procurador Geral do Estado.

§ 4º Eventuais despesas, inclusive tributos, relativas a fatos geradores ocorridos em períodos anteriores à transferência ao ente estadual devem ser suportadas pelo titular do bem.

Art. 6º O devedor ou a pessoa mencionada no inciso V do caput do art. 2º deverá formalizar requerimento de oferta de bem para dação em pagamento perante a PGE, e nele devem constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário a ser extinto e do bem oferecido.

§ 1º O requerimento de dação em pagamento deverá ser assinado pelo devedor ou seus responsável e, se diverso, pelo titular do domínio sobre o bem ofertado, ou pelo representante legal com poderes para a prática do ato.

§ 2º O requerente deve fazer a devida descrição e caracterização dos bens, cabendo a ele, inclusive, especificar os ônus, encargos ou dívidas a que eles estejam sujeitos.

§ 3º Deverá ser juntado documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, ou documento de identificação da pessoa física, ou documento do procurador legalmente habilitado, conforme o caso.

§ 4º Tratando-se de oferta de bem imóvel, deverá ser apresentada o título de domínio pleno ou útil, acompanhado da certidão de sua transcrição no Cartório de Registro Imobiliário competente.

§ 5º Tratando-se de bem imóvel ofertado por pessoa natural casada ou em união estável comprovada nos autos do processo administrativo, deve haver a expressa anuência do cônjuge ou companheiro na dação, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

Art. 7º A PGE exigirá a prova da titularidade e da situação do bem, e poderá exigir outros documentos, inclusive declarações e certidões, consoante regulamentação por ato do Procurador Geral do Estado.

§ 1º A Procuradoria Geral do Estado poderá realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância do requerimento e demais documentos e sua validade jurídica.

§ 2º A PGE disponibilizará em seu sítio eletrônico modelo próprio de requerimento de dação em pagamento.

Art. 8º Deverá instruir o processo administrativo:

I - manifestação de interesse expedida por Secretário de Estado, acompanhada, se for o caso, de outros documentos eventualmente exigidos na regulamentação, consoante disposto no §2º do art. 21, e

II - no caso de interesse por órgão público integrante dos Poderes Legislativo ou Judiciário, ou do Ministério Público, do Tribunal de Contas ou da Defensoria Pública, ou por entidade integrante da Administração Estadual indireta, manifestação de interesse expedida pelo seu dirigente máximo, acompanhada, se for o caso, de outros documentos eventualmente exigidos na regulamentação, consoante disposto no §2º do art. 21.

Art. 9º Para concretizar o disposto no art. 8º, a PGE poderá enviar ofícios circulares, contatar diretamente órgãos ou entidades sabidamente interessados em determinados bens, incluir os bens ofertados em listagem disponibilizada no site da PGE, ou se utilizar de qualquer outro meio idôneo.

Parágrafo único. Ato do Procurador Geral do Estado regulamentará a hipótese de duas ou mais manifestações de interesse sobre um mesmo bem, por parte de órgãos ou entidades distintos.

Art. 10. Nos casos em que houver interesse de órgão do Estado de Pernambuco ou de entidade da Administração Estadual indireta, de qualquer dos Poderes, em receber o bem oferecido, proceder-se-á à sua avaliação administrativa, para determinação do preço a ser dado em pagamento.

§ 1º Para fins de avaliação do bem móvel ou imóvel ofertado, a PGE poderá:

I - solicitá-la a órgão ou entidade estadual;

II - utilizar quadro técnico próprio ou servidores cedidos;

III - requisitar temporariamente o serviço de engenheiros, arquitetos ou agrônomos de outros órgãos da Administração direta ou indireta do Estado;

IV - contratar empresa ou instituição financeira especializada, ou avaliador, leiloeiro ou corretor;

V - utilizar os valores obtidos em avaliações em processos judiciais ou de desapropriação, ou a precificação estimada ou obtida pelo Poder Público em processos licitatórios ou de contratação direta;

VI - utilizar os valores obtidos mediante pesquisa de preços de bens em sites ou aplicativos de comparação de preços ou em sítios de comércio eletrônico ou lojas físicas de abrangência nacional e de amplo reconhecimento e utilização, e

VII - utilizar os valores obtidos mediante pesquisa de preços de bens de raiz de características e localização semelhantes em sítios ou aplicativos de comercialização de imóveis de amplo reconhecimento e utilização.

§ 2º Na avaliação de mercadoria ofertada em pagamento, deverá ser considerada a desoneração do ICMS, hipótese em que o valor relativo ao benefício deve ser deduzido do preço, sendo necessária a demonstração expressa da dedução na proposta e no documento fiscal correspondente à operação.

§ 3º Ato do Procurador Geral do Estado estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão.

Art. 11. A PGE poderá solicitar pronunciamento de outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual, inclusive daquele responsável pela constituição do crédito tributário ou não tributário, visando ao esclarecimento ou à complementação de informações necessárias à tomada de decisão sobre a dação em pagamento.

Art. 12. Depois da avaliação mencionada no art. 10, e, se houver, após a prestação de esclarecimentos ou informações solicitados nos termos do art. 11, a PGE encaminhará o processo administrativo à Secretaria de Administração do Estado - SAD, para verificação quanto à possibilidade de incorporação do bem ao patrimônio do Estado de Pernambuco.

§ 1º Ato normativo do Procurador Geral do Estado ou da SAD poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive poderá estabelecer hipóteses ou situações em que a manifestação de referida Secretaria ficará dispensada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive, no que couber, quando se tratar de manifestação de interesse no bem expedida por entidade integrante da Administração Estadual indireta, nos termos dos §§1º e 2º do art. 2º.

Art. 13. Após o atendimento aos requisitos do art. 12, a PGE deverá decidir quanto à aceitação da proposta de dação em pagamento como forma de extinção dos créditos tributários ou não tributários.

Parágrafo único. A unidade competente da PGE para a cobrança do crédito tributário ou não tributário deverá se manifestar sobre a conveniência e oportunidade da dação em pagamento para a recuperação dele.

Art. 14. Compete ao Procurador Geral do Estado, diretamente ou por autoridade por ele delegada, aceitar a proposta de dação em pagamento com o devedor e, quando for o caso, com o titular do bem mencionado no inciso V do art. 2º.

§ 1º A delegação de que trata o caput poderá ser subdelegada, prever valores de alçada ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º Ato do Procurador Geral do Estado regulamentará a competência das unidades da PGE para o processamento e a decisão das dações em pagamento de que trata esta Lei Complementar.

Art. 15. A proposta de dação em pagamento deferida importa em aceitação plena e irrevratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, e constitui confissão irrevogável e irretroatável dos créditos nela abrangidos, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Caso o crédito que se pretenda extinguir, mediante dação em pagamento, encontre-se em discussão administrativa ou judicial, caberá ao devedor, sob pena de resolução dela, cumulativamente:

I - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na proposta de dação e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos, e

II - desistir das ações ou dos recursos judiciais e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na proposta de dação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º Somente serão aceitas a desistência e a renúncia parciais se o crédito objeto de desistência e renúncia for passível de distinção dos demais créditos discutidos na impugnação, ação judicial ou recurso.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o § 1º não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluídos os encargos da Dívida Ativa e/ou honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 4º Caso não exista ação judicial, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida e da responsabilidade.

§ 5º A cópia do requerimento de que trata o § 1º, protocolado perante o Juízo ou autoridade administrativa, deverá ser apresentada à PGE no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação da aceitação da proposta de dação em pagamento.

Art. 16. A extinção dos créditos objeto da dação em pagamento está condicionada:

I - ao cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 5º a 7º;

II - à manifestação favorável da SAD quanto à possibilidade de incorporação do bem ao patrimônio público, quando for o caso, conforme art. 12;

III - à aceitação, pela PGE, da proposta de dação em pagamento, nos termos dos arts. 13 e 14;

IV - à comprovação de desistência e renúncia de ações judiciais, caso existam, conforme previsto no art. 15, mediante apresentação da segunda via da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolizada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo;

V - caso não existam ações judiciais, à comprovação, nos autos do processo administrativo, de declaração de reconhecimento da dívida e da responsabilidade, consoante previsto no §4º do art. 15;

VI - ao complemento em dinheiro à vista previsto no §4º do art. 4º, se for o caso, ou parceladamente na hipótese excepcional do §7º do mesmo art. 4º, salvo exercício de opção exclusiva da PGE pela continuidade da dação de que tratam os §§5º e 6º do referido art. 4º, e

VII - à satisfação em dinheiro à vista das despesas processuais e dos encargos da Dívida Ativa ou honorários advocatícios decorrentes da inscrição em dívida ativa e/ou do ajuizamento de execução fiscal e de eventuais ações antiexacionais propostas pelo devedor, conforme previsto nos §§5º e 6º do art. 3º, ou parceladamente na hipótese excepcional do §7º do art. 4º, salvo exercício de opção exclusiva da PGE pela continuidade da dação de que tratam os §§5º e 6º do referido art. 4º.

Art. 17. Cumprido o disposto no art. 16, a PGE encaminhará o processo administrativo à SAD ou a outro órgão ou ente competente para promover a elaboração da minuta e posterior celebração ou lavratura da escritura particular ou pública da dação em pagamento, conforme o caso, bem como para, tratando-se de bem sujeito a registro, providenciar a transcrição no cartório ou repartição competente, além de adotar providências administrativas para cadastro do bem no patrimônio do ente estadual.

§ 1º Se, por qualquer motivo, não for aperfeiçoada a incorporação do bem ao patrimônio do ente estadual, a aceitação será desfeita, e serão cancelados os seus efeitos.

§ 2º Ato normativo do Procurador Geral do do Secretário de Administração do Estado poderá regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 18. Adotadas as medidas previstas no art. 17, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária ou não tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do bem dado em pagamento.

§ 1º A extinção do crédito objeto da dação em pagamento será homologada após a observância cumulativa dos seguintes requisitos:

I - a celebração ou lavratura da escritura particular ou pública da dação em pagamento, conforme o caso;

II - o registro da escritura de dação no Cartório de Imóveis ou órgão de registro de bens ou direitos respectivo, quando for o caso;

III - a imissão na posse do imóvel pelo Estado ou a tradição do bem móvel, e

IV - a comprovação do pagamento integral dos valores devidos.

§ 2º Ato do Procurador Geral do Estado regulamentará as situações, especialmente após a aceitação da proposta de dação, em que o devedor terá direito à trava no ajuizamento de execução fiscal ou ação de cobrança, caso ainda não tenha ocorrido o ajuizamento, à suspensão de atos constritivos e/ou à certidão de regularidade fiscal a que se refere o art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 19. Ato do Procurador Geral do Estado poderá regulamentar a dação em pagamento mediante execução de serviços ou de obras de utilidade pública, com obediência, no que couber, ao disposto nesta Lei Complementar, bem ainda às seguintes disposições:

I - a dação em pagamento de serviços ou de obras somente será processada dentro das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

II - a dação em pagamento de obras ou serviços poderá ser proposta de forma individual pelo devedor ou pela PGE, ou por adesão ao edital publicado pela PGE;

III - a proposta individual ou o edital deverá trazer a descrição detalhada dos serviços a serem prestados e/ou das obras a serem executadas, bem como o orçamento estimado e o prazo de conclusão;

IV - a avaliação e o orçamento definitivos das obras e/ou dos serviços competirão ao ente público estadual;

V - os projetos apresentados pelo devedor e as atividades em andamento, quando for o caso, serão analisados pelo órgão ou entidade a ser beneficiado com a execução do objeto, que poderá solicitar ajustes para garantir a adequação da obra ou do serviço às normas técnicas vigentes e à finalidade almejada;

VI - o acordo com o devedor será formalizado por Termo de Dação;

VII - a avaliação e o orçamento definitivos e o Termo de Dação serão elaborados pelo órgão ou entidade a ser beneficiado com a execução do objeto, ainda que estejam sujeitos à revisão jurídico-formal da PGE;

VIII - enquanto a obra ou o serviço estiver sendo executado a tempo e modo, em conformidade com o Termo de Dação, o devedor terá direito à certidão de regularidade fiscal a que se refere o art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

IX - somente quando atestado o cumprimento integral dos requisitos do Termo de Dação e a conclusão, com recebimento definitivo pelo órgão ou entidade a ser beneficiado, da obra ou a prestação do serviço, será promovida a extinção do crédito tributário ou não tributário pelo órgão ou entidade de origem do crédito, e

X - não se extinguirá o crédito tributário ou não tributário, total ou parcialmente, quando houver o cumprimento apenas parcial das condições previstas no respectivo Termo ou a execução parcial do objeto.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso X do caput, não caberá ao particular o direito de exigir indenização, a qualquer título, pelo cumprimento ou execução parcial.

Art. 20. Ato do Procurador Geral do Estado poderá regulamentar:

I - a dação em pagamento por entrega futura e parcelada de bens, quando a situação concreta indicar a necessidade ou a conveniência ao ente público estadual de o recebimento deles de forma fracionada no tempo, e

II - a medida cautelar na dação em pagamento, quando o manifesto interesse no bem ou no serviço ou na obra, ou a urgência ou necessidade no recebimento ou na execução, ou o perigo de depreciação ou perecimento do objeto indicar que a entrega ao ente público estadual deva preceder o cumprimento ordinário das etapas previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Nas hipóteses desse artigo, deverá ser firmado Termo de Dação, no qual deverá ser devidamente especificado o cronograma de entrega ou de execução.

§ 2º Na dação em pagamento com medida cautelar, caso ainda não tenha ocorrido a avaliação prevista no art. 10, a operacionalização do ajuste poderá considerar valores meramente afirmados pelo ofertante ou estimados por avaliação expedita ou paramétrica, sem prejuízo da posterior realização da avaliação ordinária e da consequente necessidade de eventual ajuste de contas, para mais ou para menos, conforme o caso, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no §4º do art. 3º.

§ 3º Enquanto a entrega futura e parcelada ou a medida cautelar estiver sendo cumprida a tempo e modo, em conformidade com o Termo de Dação, o devedor terá direito à certidão de regularidade fiscal a que se refere o art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 21. O órgão ou entidade estadual de origem do crédito deverá observar a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, inclusive para efeito das vinculações constitucionais ou legais.

§ 1º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata esta Lei Complementar observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 22. A PGE poderá disponibilizar em seu sítio eletrônico na Internet área para registro da intenção de oferta de bens, serviços ou obras em dação em pagamento e para consulta pelos órgãos ou entidades estaduais interessados.

Art. 23. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 24. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer outros procedimentos e condições para a efetivação da dação em pagamento a que se refere esta Lei Complementar.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revoga-se a Lei nº 12.161, de 28 de dezembro de 2001.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Agosto de 2024.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

## MENSAGEM Nº 31/2024.

Recife, 01 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa ou já enviados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança.

O Projeto de Lei Complementar em tela estabelece os requisitos e as condições para que o Estado, autarquias e fundações estaduais, por meio da Procuradoria Geral do Estado, e os respectivos devedores ou partes adversas, possam realizar transação de créditos, criando mais um mecanismo indutor de autocomposição. A proposição ora encaminhada traz como modalidades a transação por adesão, a individual ou a conjunta. E implementa, grosso modo, três tipos de transação: transação na cobrança, voltada diretamente à satisfação dos créditos, por meio de oferecimento de concessões pelo ente estadual, que podem ser descontos nos casos de créditos considerados irrecoveráveis ou de difícil recuperação, mas não se limitam a eles; transação por adesão no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, que objetiva a satisfação com contrapartidas, em casos que veiculem controvérsias jurídicas ainda não definidas pelo Judiciário, e a transação por adesão de créditos de pequeno valor, a permitir algumas contrapartidas em créditos definidos no Projeto de Lei Complementar como de baixo valor.

A proposta normativa que ora se submete à apreciação, ademais, insere-se num conjunto de medidas destinadas à modernização da Administração Fiscal, para tornar a sua atuação mais transparente, célere, desburocratizada e eficiente. Nessa linha, visa a aperfeiçoar, modernizar e flexibilizar os mecanismos de cobrança de créditos, tributários e não tributários.

Também é seu objetivo o de constituir nova relação entre o ente público, representado pela PGE, e os sujeitos passivos, notadamente contribuintes, possibilitando que, mediante entendimento direto, alcancem uma aplicação mais equânime da legislação tributária.

Outrossim, objetiva combater a demora ou, pior, a frustração na satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa. A morosidade na resolução dos litígios, especialmente os tributários, produz graves distorções nos mercados, sendo profundamente danosa para a livre concorrência. As sociedades empresariais que honram pontualmente suas obrigações fiscais veem-se, muitas vezes, na contingência de concorrer com outras que protraem no tempo o pagamento de tributos, seja por meio de discussões administrativas e judiciais meramente protelatórias, seja simplesmente quedando-se inertes.

Ademais, a transação traduzir-se-á em uma maior participação dos particulares nos atos e decisões do Poder Público, o que implica significativa mudança de paradigma na relação entre Estado e contribuintes. A Administração Pública da atualidade é mais cooperativa e dialógica que outrora.

A transação na cobrança da dívida ativa do Estado de Pernambuco promoverá redução do estoque dos créditos públicos inscritos. Com a implementação de tais medidas, espera-se otimizar a cobrança da dívida ativa estadual, trazendo maior racionalidade para o serviço público, não só da Procuradoria Geral do Estado, mas também com a otimização das atividades do Poder Judiciário. A propósito, frise-se que dados do Justiça em Números 2020 \*mostram que esses processos representam 70% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87%. Ou seja, de cada 100 processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2019, apenas 13 foram concluídos. O maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 85% dos processos. A Justiça Federal responde por 15%, a Justiça do Trabalho por 0,27% e a Justiça Eleitoral por 0,01%<sup>1</sup> (CNJ lança soluções tecnológicas para acelerar processos de execuções fiscais - Portal CNJ).

Oportuno destacar, ainda, que a presente proposta legislativa busca contribuir não só para que seja alcançada uma maior satisfação do crédito – em especial, aquele inscrito em dívida ativa –, como tenciona alcançar que esse pagamento seja feito em

condições que mais bem se adequem às condições financeiras dos contribuintes, os quais serão classificados em rating conforme a perspectiva de recebimento do crédito pela Fazenda Pública.

Ao permitir a classificação dos créditos a partir de critérios de recuperabilidade para fins de transação, a proposta também pretende viabilizar que a Procuradoria Geral do Estado envide maiores esforços na racionalização da recuperação de ativos, concentrando tanto teses como esforços judiciais nos casos em que efetivamente houver chances de êxito em Juízo. Por consequência, a medida almeja proporcionar economia de recursos econômicos e humanos.

Ressalta-se, inclusive, que a proposta encontra eco em recentes medidas já levadas a efeito no âmbito federal – vide a Lei Federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com últimas alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.689, de 2023 –; e em âmbito estadual, ilustrativamente, como se via na Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, do Estado de São Paulo, e atualmente se vê na Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, do estado bandeirante; da Lei nº 8.911, de 28 de outubro de 2021, do Estado de Sergipe; e da Lei nº 6.032, de 26 de dezembro de 2022, do Estado do Mato Grosso do Sul, além de diversas leis municipais. Ademais, essa transação mais substancial de créditos está sendo objeto de estudo em outros Estados, como o do Rio de Janeiro e o da Bahia.

Ademais, registre-se que, em relação especificamente ao ICMS, no âmbito do Confaz, foi editado o recente Convênio ICMS 210, de 8 de dezembro de 2023, que autorizou alguns Estados, entre os quais o de Pernambuco, "a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio".

A proposição almeja, assim e a um só tempo, objetivos de eficiência fiscal, de justiça contributiva e de eficiência jurisdicional.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002141/2024

Dispõe sobre transação de créditos tributários e não tributários do Estado de Pernambuco e de suas autarquias e fundações públicas, inscritos em dívida ativa ou já enviados à Procuradoria Geral do Estado para cobrança.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os requisitos e as condições para que o Estado de Pernambuco, as suas autarquias e fundações públicas, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa ou, na hipótese do inciso III do art. 2º, já encaminhados para a Procuradoria Geral do Estado - PGE.

§ 1º A transação prevista no caput será de competência da PGE e sua regulamentação dar-se-á por ato do Procurador Geral do Estado.

§ 2º Os entes públicos referidos no caput exercerão o juízo de conveniência e oportunidade por meio da PGE, podendo celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei Complementar, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 4º A observância ao princípio da transparência será concretizada pela divulgação em meio eletrônico de informações sobre os termos, as partes e os valores das transações efetivamente celebradas com base nesta Lei Complementar, resguardado o sigilo em relação à situação econômica ou financeira do contribuinte, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 2º A transação terá por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I - à dívida ativa do Estado de Pernambuco, cuja inscrição compete à PGE, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990;

II - no que couber, às dívidas ativas inscritas de autarquias e de fundações públicas estaduais, cuja cobrança e representação incumbam à PGE;

III - no que couber, aos créditos certos, líquidos e vencidos, titularizados pelo Estado de Pernambuco ou pelas autarquias e fundações públicas estaduais, não inscritos em dívida ativa por questões técnico-operacionais de integração ao sistema responsável pela arrecadação do Estado, e que já tenham sido encaminhados à PGE para cobrança judicial ou extrajudicial, e

IV - às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

§ 1º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu pedido depende dos benefícios a serem atingidos pelo ente público, além da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão.

§ 3º As unidades gestoras responsáveis pelo crédito encaminharão à PGE, quando requisitado, os processos consolidados e aptos à inscrição na dívida ativa ou à cobrança, para fins de atendimento ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º Esta Lei se aplica aos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme seja autorizado por seu Comitê Gestor ou em lei.

§ 5º O disposto no inciso III do caput não se aplica aos créditos de impostos estaduais.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, são modalidades de transação as realizadas:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela PGE, e

II - por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor.

Art. 4º A transação por adesão:

I - implicará aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas;

II - será divulgada na imprensa oficial e no sítio da PGE na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível; e

III - será aberta a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei Complementar e no edital.

Art. 5º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos seguintes compromissos:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à PGE conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública estadual;

IV - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública estadual, quando exigido pela PGE;

V - não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida anuência da PGE;

VI - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

VII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

VIII - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança, e

IX - fornecer os dados cadastrais e de contato solicitados pela PGE, inclusive os correspondentes a aplicativo de mensagens, e mantê-los atualizados.

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

§ 4º Poderão ser previstas obrigações adicionais no termo ou no edital, além daquelas constantes do caput, em razão das especificidades dos créditos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

§ 5º Na hipótese de inequívoca cindibilidade do objeto da demanda, para fins do disposto nos incisos VI e VII do caput, a desistência e a renúncia da impugnação, da ação ou do recurso poderão ser parciais.

§ 6º Presume-se válida a comunicação dirigida ao endereço postal ou eletrônico de que trata o inciso IX do art. 5º, informado à PGE.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, não sendo aplicados os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 7º A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

Art. 8º É vedada a transação prevista nesta Lei Complementar que:

I - envolva débitos não inscritos em dívida ativa, salvo na hipótese do inciso III do art. 2º;

II - tenha por objeto redução de multa do direito penal e seus encargos;

III - envolva conduta, diretamente relacionada a crédito tributário, que tenha ensejado ação penal na qual tenha sido proferida decisão condenatória transitada em julgado, ou

IV - envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente ao ente público.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções decorrentes das modalidades de transação a que se refere o art. 3º com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 9º Os encargos da Dívida Ativa ou honorários advocatícios fixados em execuções fiscais para cobrança dos créditos transacionados serão recolhidos pelo devedor ou parte adversa, sobre o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções, e poderão, em casos excepcionais devidamente fundamentados, ter seu percentual reduzido para, no mínimo, 5% (cinco por cento).

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos honorários advocatícios das ações de cobrança ajuizadas pela PGE na hipótese do inciso III do art. 2º.

§ 2º Nas ações antiexacionais de que trata o inciso IV do art. 2º, a serem objeto de requerimento de extinção por renúncia, nos termos dispostos no inciso VII do art. 5º, a PGE poderá acordar a definição e eventual quantificação dos honorários advocatícios.

§ 3º O acordo definirá se os encargos da Dívida Ativa ou os honorários advocatícios, fixados na inscrição em Dívida Ativa, na execução fiscal ou na ação de cobrança, e/ou decorrentes de ações antiexacionais, poderão ser parcelados, respeitado, como limite máximo, o número de prestações em que for parcelado o crédito principal.

§ 4º O modo e as condições de adimplemento das custas e das despesas processuais eventualmente devidas nos processos incluídos na transação serão objeto de negociação entre as partes.

Art. 10. Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de frustrar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a prática de conduta criminosa na sua formação;

IV - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto da transação;

V - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VI - a não observância de quaisquer disposições desta Lei Complementar, do termo ou do edital, e

VII - qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e sobre a própria transação, exceto nas hipóteses previstas em ato do Procurador Geral do Estado.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em regulamentação específica, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Quando sanável, será admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital.

§ 4º Na hipótese de a rescisão ocorrer pela perda do parcelamento estipulado na transação, nos termos do inciso I do caput, o saldo remanescente do crédito deve ser recomposto proporcionalmente ao seu montante.

§ 5º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 11. A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 1º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 5º ou eventual rescisão.

§ 2º Quando das tratativas da transação por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor, poderá ser celebrado negócio jurídico processual - NJP de suspensão de atos processuais ou de constrição patrimonial, de substituição de penhora ou garantia, ou de outro objeto que se mostre adequado.

Art. 12. Compete ao Procurador Geral do Estado, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação decorrente de proposta individual, a que se refere o inciso II do art. 3º.

§ 1º A delegação de que trata o caput poderá ser subdelegada, prever valores de alçada ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º Quando, para celebrar a transação, a PGE entender relevante a apreciação de matéria técnica ou fática pelo órgão ou entidade responsável pela constituição do crédito tributário ou não tributário, poderá ser ouvida previamente a Secretária da Fazenda ou outro órgão do Estado ou autarquia ou fundação pública.

Art. 13. Ato do Procurador Geral do Estado disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei Complementar, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os parâmetros para aceitação da transação e para a concessão de descontos e os critérios para mensuração do grau de recuperabilidade das dívidas sujeitas à transação;

VI - a celebração de negócio jurídico processual relacionado à transação, inclusive na fase de tratativas, e

VII - a competência das unidades da PGE para o processamento das transações de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Em relação ao inciso V do caput, o ato normativo privilegiará parâmetros e critérios preferencialmente objetivos e poderá adotar, isolada ou cumulativamente, entre outros, os seguintes:

I - o tempo em cobrança;

II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos;

III - a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos;

IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;

V - o custo da cobrança administrativa e judicial;

VI - o histórico de parcelamentos dos débitos;

VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial, e

VIII - a condição econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

§ 2º O disposto no inciso V do caput poderá ser regulamentado por ato conjunto do Procurador Geral e do Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco.

## CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Art. 14. A transação na cobrança da dívida ativa do Estado de Pernambuco e das suas autarquias e fundações públicas poderá ser proposta pela PGE, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Art. 15. A transação na cobrança poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, a exclusivo critério da PGE, observados os limites previstos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos nos termos do inciso V do art. 13;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do ICMS oponíveis em face do Estado de Pernambuco, inclusive nas hipóteses de Substituição Tributária – ICMS/ST, de créditos do produtor rural e de créditos do ativo permanente, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação com a dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

V - a utilização de créditos certos, líquidos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição pelo Estado de Pernambuco, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias e fundações públicas e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

VI - a utilização de créditos certos, líquidos, exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, oponíveis em face do ente público estadual e sem possibilidade de questionamento judicial razoável por este, para compensação da dívida principal, multa e juros;

VII - a alienação, promovida pela PGE por servidor próprio, cedido ou requisitado, ou por contratação de empresa ou instituição financeira especializada, ou por meio de leiloeiro ou corretor selecionado por credenciamento ou pregão, ou mediante solicitação a órgão ou entidade estadual, de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, titularizados e ofertados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro interessado, com utilização do valor obtido para satisfação do crédito do ente público estadual;

VIII - a dação em pagamento mediante entrega de bens móveis, imóveis, semoventes, mercadorias e produtos em geral, ou mediante a execução de serviços ou de obras de utilidade pública, e

IX - a flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 2º A liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da compensação do saldo devedor transacionado a que se referem os incisos IV a VIII do caput, após a incidência dos descontos previstos no inciso I do caput, se houver.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, a transação poderá compreender a utilização dos créditos nele descritos, de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela mesma pessoa jurídica, ou de terceiros, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

§ 4º Para os fins da transação prevista nesta Lei Complementar, a dação em pagamento prevista no inciso VIII do caput será instruída e decidida no âmbito da PGE, e a ela será aplicável, no que não contrariar esta Lei Complementar, o disposto na lei estadual de extinção de créditos tributários e não tributários mediante dação em pagamento.

§ 5º A alienação de bens de que trata o inciso VII do caput e a utilização da dação em pagamento de que trata o inciso VIII do caput não se aplicam às transações por adesão previstas nesta Lei Complementar, salvo previsão expressa dessa possibilidade no edital.

§ 6º Para os fins desta Lei Complementar, a PGE poderá solicitar a órgão ou entidade estadual a avaliação de bens, ou poderá realizá-la por meio de quadro técnico próprio ou de servidores cedidos, ou por aquisição temporária do serviço de engenheiros, arquitetos ou agrônomos de outros órgãos ou entidades estaduais, ou mediante a contratação de empresa ou instituição financeira especializada ou de avaliador ou leiloeiro ou corretor.

§ 7º Ainda para a avaliação de bens para os fins previstos nesta Lei Complementar, a PGE poderá utilizar os valores obtidos:

a) em avaliações em processos judiciais ou de desapropriação, ou a precificação estimada ou obtida pelo Poder Público em processos licitatórios ou de contratação direta;

b) mediante pesquisa de preços de bens em sites ou aplicativos de comparação de preços ou em sítios de comércio eletrônico ou lojas físicas de abrangência nacional e de amplo reconhecimento e utilização, e

c) mediante pesquisa de preços de bens de raiz de características e localização semelhantes em sítios ou aplicativos de comercialização de imóveis de amplo reconhecimento e utilização.

§ 8º Ato conjunto do Procurador Geral e do Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco regulamentará o disposto nos incisos IV a VI do caput.

Art. 16. A transação na cobrança não poderá:

I - reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput do art. 15;

II - implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do crédito a ser transacionado, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do caput; e

III - conceder prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do caput.

§ 1º Na hipótese de transação na cobrança que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do caput será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 2º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput do art. 15, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento), e na qual será observado o prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

Art. 17. As disposições dos arts. 15 e 16 não se aplicam, salvo disposição em contrário, à Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica e à Transação por Adesão de Créditos de Pequeno Valor, previstas, respectivamente, nos Capítulos III e IV.

### CAPÍTULO III DA TRANSAÇÃO POR ADEÇÃO NO CONTENCIOSO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 18. O Estado de Pernambuco e as suas autarquias e fundações públicas poderão propor transação, por adesão, aos devedores com litígios decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 19. O edital de Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 1º Além das exigências previstas no art. 4º, o edital a que se refere o caput:

I - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando-se:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo judicial ou administrativo, e

b) os períodos de competência a que se refram, e

II - poderá estabelecer a necessidade de conformação do sujeito passivo ao entendimento da administração acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata o caput são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do crédito, com prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o § 2º será de até 70% (setenta por cento), com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, a redução máxima de que trata o § 2º será de até 70% (setenta por cento), com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 5º O edital de transação descrito no caput poderá permitir:

I - a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do ICMS oponíveis em face do Estado de Pernambuco, inclusive nas hipóteses de Substituição Tributária – ICMS/ST, de créditos do produtor rural e de créditos do ativo permanente, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito, e

II - a utilização de créditos certos, líquidos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição pelo Estado de Pernambuco, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias e fundações públicas e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

§ 6º Ato conjunto do Procurador Geral e do Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco regulamentará o disposto nos incisos I e II do § 5º.

Art. 20. A transação prevista neste Capítulo somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de débito cuja cobrança seja objeto de litígio relacionado à tese objeto da transação, respeitado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial acobertada por coisa julgada material configurada antes da sua celebração.

Art. 21. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no ato de que trata o art. 13.

§ 1º O edital poderá estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ressalvados aqueles acobertados por coisa julgada material.

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I - requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do art. 515 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, e

II - sujeitar-se, se assim for estabelecido no edital, em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, ao entendimento dado pela Administração Pública à questão em litígio, ressalvada a cessação de eficácia prospectiva da transação decorrente do advento de precedente persuasivo, consoante incisos I a IV do art. 927 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, ou das demais hipóteses previstas em ato do Procurador Geral do Estado ou no edital.

§ 3º Será indeferida a solicitação de adesão que não importar em extinção do litígio judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Art. 22. São vedadas:

I - a transação que envolva controvérsia definida por coisa julgada material, e

II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

### CAPÍTULO IV DA TRANSAÇÃO POR ADEÇÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR

Art. 23. Consideram-se créditos de pequeno valor:

I - aqueles cujo montante não supere, por processo administrativo ou judicial individualmente considerado, o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, e

II - que tenham como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, ou empresa baixada ou sem funcionamento.

Art. 24. A transação relativa a créditos de pequeno valor somente abrangerá débitos inscritos em dívida ativa há mais de 2 (dois) anos na data de publicação do edital.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 2º, o prazo de 2 (dois) anos referido no caput terá por marco a data em que o crédito certo, líquido e vencido foi encaminhado à PGE para cobrança.

Art. 25. A transação de que trata este Capítulo poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o parcelamento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses, e

III - o oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

Parágrafo único. Na hipótese de transação que envolva empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, o prazo máximo de quitação será de 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Decreto do Poder Executivo poderá condicionar a celebração de transação que envolva valores superiores aos patamares que ele fixar à prévia e expressa autorização do Governador do Estado ou de Secretário de Estado ou do dirigente máximo da autarquia ou fundação pública estadual.

Art. 27. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei Complementar, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 28. A PGE poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ou com outros órgãos ou entidades, para operacionalizar as propostas de transação ou as transações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 29. Esta Lei Complementar não revoga a transação prevista nos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, ou em eventual lei que venha a sucedê-la, que se aplique às situações não abrangidas pelas modalidades aqui disciplinadas.

Art. 30. O § 4º do art. 1º da Lei nº 15.119, de 8 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
....."

§ 4º Quando o pagamento ou o parcelamento do débito tributário ocorrer antes do ajuizamento da execução fiscal, 50% (cinquenta por cento) do produto do Encargo da Dívida Ativa serão revertidos na forma do art. 3º desta Lei, e os demais 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao Fundo de Aperfeiçoamento e Estruturação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – FUNPGE, criado pela Lei 15.975, de 23 de dezembro de 2016." (NR)

Art. 31. O Poder Executivo, mediante decreto, poderá expedir instruções para fiel execução da presente Lei Complementar.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Agosto de 2024.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

## MENSAGEM Nº 32/2024.

Recife, 01 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à essa Egrégia Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias (PLDO) do Estado de Pernambuco para o ano de 2025, em atendimento ao que dispõem o inciso II e § 2º do art. 123 da Constituição Estadual e no prazo previsto em seu art. 124, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008.

A propositura guarda observância aos preceitos constitucionais e disposições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo as metas fiscais para o período, a estimativa e medidas de compensação da renúncia de receita, a avaliação atuarial e financeira do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado e a indicação dos riscos fiscais previsíveis, com medidas compensatórias.

O presente Projeto de Lei, que orientará as ações do Governo para o exercício de 2025, indica a continuidade na busca da alocação eficiente dos recursos públicos, tendo como objetivo precípuo o atendimento das demandas da sociedade com foco para promoção de políticas públicas que contribuam de forma sustentável para a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Outrossim, o PLDO 2025 propõe diretrizes para as ações do Governo do Estado durante o exercício de 2025 e orienta a elaboração do Orçamento Anual, alinhando as projeções de despesas e receitas com o alcance das metas e prioridades como fundamento para o equilíbrio fiscal e orçamentário.

Reafirmando o compromisso com a transparência, responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas como pilares para a reconstrução de um novo Pernambuco, materializado nessa proposição, conto o apoio e a compreensão de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares a expressão da minha alta estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 002142/2024

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2025, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2025, obedecido o disposto na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VI - disposições gerais.

**CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas nos níveis de programação a seguir:

- a) Diretrizes de atuação;
- b) Objetivos Estratégicos;
- c) Programas; e
- d) Ações.

§ 1º São diretrizes da administração pública estadual a inclusão, a sustentabilidade, a territorialidade, a inovação, a transversalidade e a excelência, as quais permeiam todos os objetivos estratégicos, a seguir discriminados:

I - CONHECIMENTO E INOVAÇÃO - Democratizar a educação de qualidade, com uma visão integrada do processo educacional, da base ao ensino profissional, e com a valorização dos profissionais da educação; e fomentar a ciência, a tecnologia e a inovação em Pernambuco;

II - SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA - Proporcionar o bem-estar físico, mental, emocional e social da população e dos profissionais da saúde, garantindo um atendimento de qualidade na rede de equipamentos e serviços de Saúde hierarquizada e distribuída em todo o estado;

III - SEGURANÇA E CIDADANIA - Promover a segurança, reduzir a violência e garantir os direitos humanos e sociais, diminuindo as desigualdades e combate à fome, promovendo a cidadania, por meio dos equipamentos e serviços públicos de Defesa Social, Ressocialização e Desenvolvimento Social, com foco nas populações mais vulnerabilizadas do estado;

IV - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - Direcionar o vetor do desenvolvimento em Pernambuco para uma economia sustentável e regenerativa, promovendo infraestruturas resilientes e fomentando o crescimento do emprego e da renda - no campo e na cidade - a partir de atividades que priorizam a redução das desigualdades e que equilibram o respeito às pessoas, ao território, à biodiversidade e à cultura;

V - GESTÃO, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO - Gerir com eficácia e eficiência os recursos públicos de Pernambuco, promovendo a transparência ativa e a participação da população.

§ 2º Os níveis de programação a que referem as alíneas “c” e “d” do caput serão detalhados e discriminados, nos respectivos projetos de lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO.

§ 3º Dentre as prioridades da administração estadual, será estimulado o incentivo para uma maior participação da sociedade na implementação de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico de problemas geradores de alta vulnerabilidade social.

§ 4º As prioridades e metas da administração pública estadual serão detalhadas quando do envio do Plano Plurianual - PPA.

Art. 3º As Metas Fiscais para o exercício vigente desta LDO são as constantes do Anexo de Metas Fiscais e poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art. 4º O resultado primário constante dos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais de que trata o art. 3º poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no prazo previsto no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, será composta das seguintes partes:

- I - mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964; e
- II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

a) texto da lei;

b) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica e fontes de recursos, na forma do Anexo I de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

c) quadros demonstrativos da evolução da receita e da despesa do Orçamento Fiscal do Estado, compreendendo o período de 5 (cinco) exercícios, inclusive aquele a que se refere a proposta orçamentária;

d) demonstrativos orçamentários consolidados;

e) legislação da receita;

f) Orçamento Fiscal; e

g) Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 1º O texto da Lei de que trata a alínea “a” do inciso II, incluirá os dados referidos no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, além de outros demonstrativos, conforme abaixo especificados:

I - sumário da receita do Estado, por fonte de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

II - sumário da despesa do Estado, por funções e categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

III - sumário da despesa do Estado, por órgãos e por categorias econômicas, segundo as fontes de recursos, referente ao Orçamento Fiscal;

IV - sumário das fontes de financiamento dos investimentos das empresas;

V - sumário dos investimentos das empresas por função; e

VI - sumário dos investimentos por empresa.

§ 2º Os demonstrativos orçamentários consolidados, a que se refere a alínea “d” do inciso II, apresentarão:

I - resumo geral da receita;

II - resumo geral da despesa;

III - especificação da receita por categorias econômicas, contendo seus vários níveis de detalhamento;

IV - demonstrativo da receita por itens das categorias econômicas;

V - demonstrativo da despesa por função;

VI - demonstrativo da despesa por subfunção;

VII - demonstrativo da despesa por programa;

VIII - demonstrativo da despesa por projeto;

IX - demonstrativo da despesa por atividade;

X - demonstrativo da despesa por operação especial;

XI - demonstrativo da despesa por categoria econômica;

XII - demonstrativo da despesa por grupo;

XIII - demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação;

XIV - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária e categoria econômica;

XV - demonstrativo da despesa por fontes específicas de recursos e grupos de despesa;

XVI - demonstrativo dos investimentos consolidados programados no orçamento fiscal e no orçamento de investimento das empresas; e

XVII - demonstrativos dos valores referenciais das vinculações de que tratam o art. 185.

§ 3º do art. 203, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 2013; o art. 249 da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 4º Integrarão o Orçamento Fiscal, de que trata a alínea “f” do inciso II:

I - especificação da receita da Administração Direta e de cada entidade supervisionada;

II - especificação da despesa; e

III - programação anual de trabalho do Governo, contendo para cada órgão da Administração Direta e para cada entidade da Administração Indireta:

a) legislação e finalidade;

b) especificação das categorias de programação estabelecidas pelo Plano Plurianual, inclusive as operações especiais necessárias à sua execução, conforme descrito no art. 7º;

c) quadro de créditos orçamentários e dotações, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conforme estabelecido no art. 7º; e

d) Demonstrativo da Compatibilização às Metas de Política Fiscal.

§ 5º Integrarão o Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata a alínea “g” do inciso II:

I - demonstrativo dos investimentos por órgão;

II - demonstrativo dos investimentos por fontes de financiamento;

III - demonstrativo dos investimentos por programa, segundo as fontes de recursos;

IV - demonstrativo dos investimentos por função, segundo as fontes de recursos;

V - demonstrativo dos investimentos por subfunção, segundo as fontes de recursos; e

VI - discriminação da programação dos investimentos, por empresa, contendo:

a) legislação e finalidade;

b) demonstrativo dos investimentos das empresas por fonte de financiamento; e

c) demonstrativo dos investimentos por programas e ações.

§ 6º Os valores do demonstrativo de que trata o inciso XVII do § 2º serão referenciais, devendo a comprovação do cumprimento daquelas obrigações constitucionais ser apurada através da execução orçamentária constante do Balanço Geral do Estado.

Art. 6º O Orçamento Fiscal abrangerá a programação dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, dos seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado; devendo a correspondente execução orçamentária e financeira de cada órgão, abrangendo os recursos de todas as fontes, ser processada no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo e-Fisco.

§ 1º Excluem-se deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que integrem o Orçamento de Investimento das Empresas e que recebam recursos do tesouro estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

§ 2º Os orçamentos dos órgãos e das entidades que compõem a seguridade social do Estado, na forma do disposto no § 4º do art. 125 e no art. 158 da Constituição Estadual, integrarão o orçamento fiscal e compreenderão as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde.

§ 3º As dotações para a previdência social compreenderão aquelas relativas aos servidores, membros de Poder e militares do Estado, vinculados ao Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, na forma do disposto na Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000, abrangendo as aposentadorias, pensões e outros benefícios previstos na referida Lei Complementar Estadual, bem como aquelas dotações relativas aos agentes públicos estaduais vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 7º O Orçamento Fiscal fixará a despesa do Governo do Estado por unidade orçamentária, organizada segundo as categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2024/2027, em seu menor nível, evidenciando os objetivos e as finalidades ali constantes, inclusive suas naturezas de despesa e respectivas dotações.

Art. 8º Para efeito da presente Lei, entendem-se como:

I - órgão, o maior nível da classificação institucional orçamentária, composto de uma ou mais unidade orçamentária;

II - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional orçamentária;

III - produto, o resultado da ação governamental, expresso sob a forma de bem ou de serviço posto à disposição da sociedade; e

IV - meta, a quantificação dos produtos.

Art. 9º As ações serão classificadas segundo as funções e subfunções de governo e a natureza da despesa, detalhados até o nível de grupo de despesa, indicando ainda, a título informativo, em cada grupo, as respectivas modalidades de aplicação e fontes específicas de recursos.

§ 1º Para fins da presente Lei, considera-se como:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público; e

II - subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 22, será identificada pelo dígito 9 no espaço destinado aos grupos de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira; ou

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará no mínimo o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União - 20;

II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;

III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;

IV - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31;

V - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal - 32;

VI - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 35;

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 36;

VIII - Transferências a Municípios - 40;

IX - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

X - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

XI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 45;

XII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 46;

XIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

XIV - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;

XV - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XVII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XVIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIX - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 73;

XX - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 74;

XXI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 75;

XXII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 76;

XXIII - Transferências ao Exterior - 80;

XXIV - Aplicações Diretas - 90;

XXV - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XXVI - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação decorrentes de delegação ou descentralização - 92;

XXVII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;

XXVIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;

XXIX - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95;

XXX - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 96; e

XXXI - A Definir - 99.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º Na lei orçamentária, as ações governamentais serão identificadas na ordem sequencial dos códigos de programas, ações, funções e subfunções.

Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, exclusive aquelas que constarem do Orçamento Fiscal, e utilizará no seu detalhamento apresentação compatível com a demonstração a que se refere o art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não se aplicando a este orçamento o disposto nos arts. 35 e 47 a 69 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O detalhamento de que trata o caput, compatível com as normas previstas no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 1976, indicará os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado e financiados com todas as fontes de recursos, inclusive com operações de crédito especificamente vinculadas a projetos.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

##### Do Objeto e Conteúdo da Programação Orçamentária

Art. 11. A programação orçamentária do Governo do Estado de Pernambuco para o exercício vigente desta LDO contemplará os programas e ações estabelecidos para o referido período no Plano Plurianual 2024/2027, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais, constantes dos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 12. No projeto de lei e na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes, e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executoras.

Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e a aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual em ações classificadas como projetos, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão (MOG).

Art. 14. Os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo que contarem com recursos diretamente arrecadados destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do produto da receita desses recursos ao seu custeio administrativo e operacional, inclusive aos compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, ressalvados os casos em contrário, legalmente previstos.

Art. 15. As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, serão aplicadas, prioritariamente, em despesas de custeio administrativo e operacional, inclusive com os compromissos com a folha de pagamento de pessoal e encargos sociais, e no atendimento das obrigações da dívida, se houver, e na contrapartida de financiamentos e de convênios.

Parágrafo único. As instituições estaduais de pesquisa científica poderão aplicar as receitas referidas no caput em investimentos necessários para permitir que pesquisas e projetos científicos em andamento não sofram solução de continuidade, desde que não haja comprometimento do atendimento aos demais itens prioritários de despesa.

Art. 16. As despesas com publicidade e propaganda dos atos e ações da Administração Pública Estadual, para o exercício vigente desta LDO, obedecerão aos limites estabelecidos na Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005.

Art. 17. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO deverão perseguir a meta de superávit primário, conforme indicado nos demonstrativos “1” e “3” do Anexo de Metas Fiscais, ressalvado o disposto no seu art. 4º.

Art. 18. No caso de o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo I, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, Executivo, a Defensoria Pública e o Ministério Público, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º No Poder Executivo, observadas as disposições do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:

I - transferências voluntárias a instituições privadas;

II - transferências voluntárias a municípios;

III - despesas com publicidade ou propaganda institucional;

IV - despesas com serviços de consultoria;

V - despesas com treinamento;

VI - despesas com diárias e passagens aéreas;

VII - despesas com locação de veículos e aeronaves, excetuando-se veículos escolares destinados a áreas de difícil acesso;

VIII - despesas com combustíveis;

IX - despesas com locação de mão de obra;

X - despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e

XI - outras despesas de custeio.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, e à Defensoria Pública, até o 25º (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenhamento e na movimentação financeira, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com Recursos Ordinários, fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 3º Os Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 2º acima, publicarão ato até o 30º (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gastos constantes de suas respectivas programações orçamentárias.

§ 4º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 5º Excetuam-se das disposições do caput as despesas relativas a programas prioritários, financiados com recursos ordinários, convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará, até 25 (vinte e cinco) dias, após o final do bimestre, à Assembleia Legislativa, em relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, de que trata o art. 127, § 1º da Constituição Estadual, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do § 2º.

§ 7º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, conforme o § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação as seguintes despesas:

I - Políticas e equipamentos voltados para o enfrentamento à violência e defesa da vida de grupos vulnerabilizados como as mulheres, a população negra, a população em situação de rua e em uso problemático de drogas, a população LGBTQIA+, as pessoas com deficiência, os povos indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais;

II - Políticas voltadas para o combate à fome e à redução das desigualdades sociais;

III - Políticas voltadas para a geração de trabalho, emprego e renda;

IV - Políticas voltadas para a garantia de merenda escolar e segurança alimentar na rede de ensino pública estadual;

V - Políticas voltadas à criação ou manutenção de leitos da rede pública de saúde estadual;

VI - Políticas voltadas ao programa de proteção a defensores de direitos humanos; e

VII - Políticas voltadas para a educação da população em idade escolar.

Art. 19. A evolução do patrimônio líquido do Estado e a origem e destinação de recursos oriundos de alienação de ativos, a que se refere o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a definida nos demonstrativos “4” e “5” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 20. A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos, se houver, será feita no financiamento de despesas de capital, em programas previstos em lei, observando-se o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. As estimativas das despesas com as contraprestações anuais relativas às Parcerias Público-Privadas (PPPs), em andamento no Estado, estão no demonstrativo “9”.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a até 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b”, no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal.

§ 1º As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são as contidas no Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no caput até 30 de setembro do exercício vigente desta LDO, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 23. O Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, obedecendo, ainda, às disposições pertinentes contidas na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.231, de 14 de julho de 1995.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual e o decreto que estabelecer a programação financeira anual, prevista no caput, assegurarão, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, para ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012.

§ 2º No prazo referido no caput, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. As contas do Governo do Estado, apresentadas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos moldes apresentados na Lei Orçamentária Anual, inclusive a execução da receita e da despesa pelas fontes específicas de recursos.

#### Seção II Das Transferências Voluntárias

Art. 25. As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e aos critérios e condições previstos nos Decretos e Portarias do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Nas transferências a municípios destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social, as exigências indicadas no art. 25, § 1º, IV, e no art. 51, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser dispensadas.

§ 2º A contrapartida dos Municípios, de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, estabelecida em termos percentuais sobre o valor previsto nos convênios e/ou instrumentos congêneres, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, tendo como limites mínimos os seguintes:

I - 2% (dois por cento), para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 5% (cinco por cento), para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) até 100.000 (cem mil) habitantes; e

III - 10% (dez por cento), para os demais Municípios.

§ 3º Os limites de contrapartida fixados no § 2º, incisos I, II e III, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado forem:

I - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros;

II - destinados para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo de 0,600, desde que os recursos transferidos pelo Estado destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; e

III - destinados:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome;

b) ao atendimento dos programas de educação básica;

c) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

d) a realização de despesas com saneamento, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, defesa sanitária animal e/ou vegetal; e

e) a ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher.

§ 4º De forma excepcional, e desde que justificado pela autoridade municipal competente e acatado pelo Estado de Pernambuco, a contrapartida financeira poderá ser substituída por bens e/ou serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município.

§ 5º Não se aplicam as disposições deste artigo:

I - às transferências constitucionais de receita tributária;

II - às transferências para os municípios criados durante o exercício vigente desta LDO; e

III - às transferências destinadas ao cumprimento de obrigações constitucionais ou legais privativas do Estado, mediante regime de cooperação com o Município.

§ 6º Às transferências destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato governamental, não se aplicam as exigências relativas à comprovação da regularidade perante a Seguridade Social e à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito e de despesa total com pessoal, enquanto perdurar a situação.

§ 7º Os órgãos ou entidades concedentes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bimestralmente, em mídia digital, informações sobre os termos de formalização das transferências voluntárias e respectivos aditivos, se houver, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do órgão ou entidade transferidora, com dados do responsável;

II - qualificação do município, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida, se houver; e

X - valor total da parceria.

§ 8º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para as transferências previstas no caput, admitidas, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário da Casa Civil.

§ 9º Para fins de alcance dos limites estabelecidos no § 8º, é permitido o estabelecimento de consórcio entre os órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta dos municípios.

§ 10. Às transferências destinadas a atender calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional são dispensadas as exigências previstas no art. 25, § 1º, IV, e no art. 51, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - o pagamento, a qualquer título, a servidor público, ativo, inativo e pensionista, a empregado público e a servidor temporário, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta;

III - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento de convênio firmado, ainda que em caráter de emergência;

IV - a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, salvo no caso da última hipótese, se expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII - a delegação das funções de regulação, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

IX - o simples fornecimento, pelo conveniente, de mão de obra, de serviço ou bens necessários à execução de atividade de responsabilidade do concedente; e

X - a alteração do objeto do convênio, exceto no caso de ampliação da execução do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado e desde que expressa e motivadamente autorizada pela autoridade competente do concedente.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica:

a) a eventuais despesas com pessoal temporário contratado especificamente para a execução do convênio; e

b) aos casos de pagamento de bolsas e diárias a professores universitários, em convênios cujo objeto seja a realização de pesquisas, estudos de excelência e cursos relacionados com os objetivos da universidade, desde que o ente conveniado declare que as atividades serão prestadas de forma complementar às atribuições exercidas na respectiva universidade e que há compatibilidade de horário.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação estadual aplicável, constitui exigência para o recebimento de transferências voluntárias a adoção, por parte dos Municípios convenientes, dos procedimentos definidos pelo Estado de Pernambuco relativos à licitação, à contratação, à execução e ao controle da aplicação dos recursos públicos estaduais transferidos.

Art. 28. Quando houver igualdade de condições entre Municípios e os consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 29. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio.

§ 1º A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária, dar-se-á exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio da apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade.

§ 2º É dispensável a demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária no ato das liberações financeiras de recurso previstas em cronograma de desembolso do convênio.

Art. 30. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílios” ou “43 - Subvenções Sociais”, ressalvadas as operações previstas no artigo seguinte.

Art. 31. A entrega de recursos aos Municípios e a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade privativa do Estado das quais resulte preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação previstas no art. 9º, § 5º, incisos V e XII.

§ 1º A destinação de recursos nos termos do caput observará o disposto nesta Seção, salvo a exigência prevista no art. 30.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o caput.

### Seção III Das Disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 32. A base de cálculo utilizada para fixação dos repasses, na forma de duodécimos, aos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, compreendendo seus Órgãos, Fundos e Entidades, será composta do orçamento fixado na Lei Orçamentária de 2024 para cada Poder ou Órgão, acrescido ou decrescido do somatório das alterações orçamentárias na Fonte 500, realizadas até 31 de agosto de 2024, sobre o qual deverá ser aplicado o percentual do crescimento da receita líquida da Fonte 500 (recursos não vinculados de impostos) estimado pelo Poder Executivo para 2025, e nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para a composição da base de cálculo de que trata o caput, deverão ser desconsiderados os créditos adicionais abertos por meio de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação da Fonte 500.

§ 2º Para a apuração da receita líquida da Fonte 500 de que trata o caput, deve-se considerar o total da sua receita no orçamento fiscal em 2025, deduzido das transferências constitucionais aos municípios e das receitas de natureza intraorçamentária.

§ 3º A programação orçamentária dos Poderes e Órgãos referidos no caput, para o exercício vigente desta LDO, observará ainda as disposições constantes dos arts. 11, 12 e 13, e 43 a 55, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

§ 4º As disposições contidas nesse artigo obedecerão ao previsto no § 7º do art. 54, sem prejuízo do atendimento de seus demais dispositivos.

§ 5º As Dotações Orçamentárias Específicas dos Poderes relativas aos “Encargos Previdenciários com Inativos - FUNAFIN” para cobertura de déficit previdenciário deverão ser repassadas ao FUNAFIN através de abertura de crédito adicional suplementar até o dia 14 de janeiro do exercício corrente.

§ 6º Os recursos de que trata o § 5º comporão a base de cálculo dos duodécimos a cada exercício.

§ 7º Os recursos de que trata o § 5º serão abatidos dos repasses financeiros mensais realizados pelo Poder Executivo aos demais Poderes a título de duodécimo no exercício corrente.

§ 8º Nos casos em que os Poderes realizem o pagamento de seus inativos e as Contribuições Patronais e dos Servidores do Poder forem insuficientes para esse pagamento, os recursos necessários serão repassados mensalmente pelo FUNAFIN em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento de demonstrativo elaborado pelo respectivo Poder, sendo eventuais divergências devidamente apuradas e compensadas em repasse subsequente.

§ 9º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deve ser restituído ao caixa único do Tesouro estadual, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

§ 10. Somente por lei poderão ser abertos créditos adicionais em favor dos Poderes e Órgãos referidos no caput quando a fonte de recurso for oriunda do Poder Executivo.

Art. 33. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos órgãos de que trata o art. 32, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no art. 129 da Constituição Estadual.

### Seção IV Das Alterações Orçamentárias

Art. 34. Os projetos de lei relativos a alterações orçamentárias obedecerão ao que dispõe o § 4º do art. 123 da Constituição Estadual e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a Lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por decreto do Poder Executivo.

Art. 35. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrado na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º As modificações orçamentárias de que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

I - Categorias Econômicas;

II - Grupos de Natureza de Despesa;

III - Modalidades de Aplicação; e

IV - Fontes de Recursos.

§ 2º As modificações orçamentárias a que se refere o § 1º serão solicitadas pelas secretarias de Estado e órgãos equivalentes, e autorizadas eletronicamente pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 3º As modificações tratadas neste artigo serão efetuadas diretamente no Sistema Orçamentário-Financeiro Corporativo do Estado e-Fisco, através de lançamentos contábeis específicos.

Art. 36. As alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Art. 37. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os decorrentes de convênios e instrumentos congêneres celebrados ou reativados durante o exercício vigente desta LDO e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como aqueles que venham a ser incorporados à receita orçamentária do exercício, em função de extinção ou de modificação na legislação e na sistemática de financiamento e implementação de incentivos ou benefícios fiscais e financeiros, inclusive os que impliquem em substituição do regime de concessão por renúncia de receita, pelo da concessão através do regime orçamentário.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício vigente desta LDO, serão aditados ao Orçamento do Estado, no que couber, por meio de lei de abertura de créditos especiais.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, decorrentes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.

§ 2º As alterações previstas no § 1º serão refletidas nas atualizações do Plano Plurianual, conforme no inciso IV art. 124 da Constituição Estadual.

**Seção V****Da Descentralização de Créditos Orçamentários e Transações entre Órgãos Integrantes do Orçamento Fiscal**

Art. 40. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências de recursos para unidades integrantes do orçamento fiscal.

Art. 41. Observada a vedação contida no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Pernambuco, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - Descentralização interna ou provisão orçamentária - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a uma mesma unidade gestora coordenadora; e

II - Descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras executoras pertencentes a unidades gestoras coordenadoras distintas, devendo ser formalizada por meio do Termo de Execução Descentralizada - TED.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expresso na Lei Orçamentária Anual, desde que a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre no respectivo crédito orçamentário.

§ 4º A unidade cedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 5º A unidade recebedora deverá executar as despesas objeto da descentralização externa em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 6º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, normas complementares acerca da descentralização de crédito orçamentário.

Art. 42. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade "91" de que trata o inciso XX do § 5º do art. 9º, não implicando essa classificação no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

**Seção VI****Das Transferências de Recursos Públicos para o Setor Privado****Subseção I****Das Subvenções Sociais**

Art. 43. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, inciso I, e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação e prestem atendimento direto ao público.

**Subseção II****Das Subvenções Econômicas**

Art. 44. A transferência de recursos a título de subvenções econômicas, nos termos do que dispõem os arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e arts. 26 a 28 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, atenderá exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; ou

III - ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos.

Parágrafo único. A transferência de recursos dependerá de lei específica nos termos da legislação mencionada no caput.

**Subseção III****Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 45. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 43 e que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o objeto e o prazo do termo de formalização da parceria.

§ 2º O disposto no caput e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação do termo de formalização da parceria ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele originadas correr à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

Art. 46. A alocação de recursos para entidades privadas com fins lucrativos far-se-á a título de contribuições correntes e de capital, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, ficando condicionada à autorização em lei especial de que trata o art. 19 do referido diploma legal, dependendo ainda da:

I - publicação do edital, pelos órgãos responsáveis pelos programas constantes da lei orçamentária, para habilitação e seleção das entidades que atuarão em parceria com a administração pública estadual na execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual; e

II - comprovação da regularidade fiscal, mediante a apresentação de certidões negativas de débito perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) e à Fazenda Estadual.

**Subseção IV****Dos Auxílios**

Art. 47. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e atendam ao disposto no art. 43;

III - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no art. 43;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão ou instrumento congênere firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão ou entidade transferidora, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local de desenvolver as ações pretendidas, desde que devidamente justificado pelo órgão ou entidade transferidora responsável; e

VII - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico.

**Subseção V****Das Outras Disposições**

Art. 48. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 43, 45 e 47, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, deverá observar a legislação específica, em especial a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Decreto nº 44.474, de 23 de maio de 2017 e demais, dependendo, ainda, da justificação pelo órgão ou entidade transferidora de que a entidade parceira complementa de forma adequada os serviços já prestados diretamente pelo setor público.

§ 1º Os órgãos ou entidades concedentes e convenientes deverão enviar à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bimestralmente, em mídia digital, os instrumentos de formalização das parcerias celebradas e os respectivos termos aditivos, se houver, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação do órgão ou entidade transferidora, com dados do responsável;

II - qualificação do beneficiário, com dados do responsável;

III - data da celebração;

IV - data da publicação;

V - vigência;

VI - objeto;

VII - justificativa;

VIII - valor da transferência;

IX - mensuração da contrapartida, se houver; e

X - valor total da parceria.

§ 2º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º Fica estabelecido o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as transferências previstas no caput, admitidas, excepcionalmente, a celebração com valores inferiores mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou Secretário da Casa Civil, ressalvadas as dotações das emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária.

§ 4º As disposições relativas a procedimentos previstos no art. 29 aplicam-se, no que couber, às transferências para o setor privado.

Art. 49. Nas parcerias não submetidas à regência da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e do Decreto nº 44.474, de 2017, as contrapartidas financeiras a serem oferecidas pelas entidades beneficiárias serão definidas de acordo com os percentuais previstos no § 2º do art. 25, considerando-se para tal fim aqueles relativos aos Municípios onde as ações serão executadas.

§ 1º O valor da contrapartida poderá ser reduzido nos moldes do § 3º do art. 25 sempre que a redução decorra da observância das diretrizes do conselho ao qual a política pública esteja relacionada.

§ 2º O valor da contrapartida prevista no § 1º será justificada pelo titular do órgão ou entidade transferidora nos autos do processo administrativo próprio como condição de validade do instrumento que consubstanciar a transparência.

§ 3º A contrapartida financeira avençada, consoante cronograma aprovado, deverá ser depositada, pela entidade beneficiada, na conta bancária destacada para a parceria, sob pena de rescisão do ajuste e correspondente tomada de contas.

Art. 50. Nas parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, e pelo Decreto nº 44.474, de 2017 não será exigida contrapartida financeira como requisito para a sua celebração, facultada a exigência da contrapartida em bens e serviços, desde que necessária e justificada pelo órgão ou entidade transferidora, cuja expressão monetária será, obrigatoriamente, prevista no edital de chamamento público e identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 51. A destinação de recursos financeiros a pessoas físicas somente se fará para garantir a eficácia de programa governamental específico, nas áreas de fomento ao esporte, assistência social, habitação, educação e/ou cultura popular desde que, concomitantemente:

I - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia da eficácia do programa governamental específico em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo Chefe do Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão do benefício e que definam, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção dos beneficiários;

III - o pagamento aos beneficiários seja efetuado pelo órgão ou entidade transferidora, diretamente ou através de instituição financeira, e esteja vinculado ao controle de frequência e aproveitamento no âmbito da ação respectiva, quando for o caso; e

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

Art. 52. Excepcional e motivadamente poderá o órgão ou entidade transferidora valer-se do auxílio de pessoas jurídicas de direito público ou privado para realizar transferências a pessoas físicas, vedada, em qualquer hipótese, o pagamento de taxa de administração ou qualquer outra forma de remuneração por esses serviços.

**Seção VII****Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais**

Art. 53. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria, em observância ao art. 123-A da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 54. A reserva destinada às emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2025 será distribuída, em partes iguais, para cada parlamentar e corresponderá a 0,8% (oito décimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2023.

§ 1º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos créditos decorrentes das emendas parlamentares serão destinados a ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º É vedada a alocação de recursos aos Municípios para o pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 3º A destinação de recursos de emendas parlamentares individuais a entidades do setor privado deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e no Decreto nº 44.474, de 2017 e demais normas estaduais relativas às parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, exceto no caso da execução descentralizada dos recursos de transferência especial, que deve observar o disposto no §2º e no §3º do art. 58.

§ 4º As transferências de que trata o inciso II do § 9º do art. 123-A da Constituição Estadual observarão o disposto no art. 25 desta Lei, ressalvando-se apenas a exigência prevista no art. 25, § 1º, IV, "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º Não se aplica o art. 25 desta Lei às transferências de que trata o inciso I do § 9º do art. 123-A da Constituição Estadual

§ 6º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se destinada a entidades privadas e a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nos demais casos.

§ 7º Desde que oriundas da reserva de que trata o caput, as parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública e Ministério Público não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos, prevista no art. 32.

§ 8º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a vedação a que se refere o inciso II do § 2º.

§ 9º O percentual mínimo previsto no § 8º deverá ser observado por autor da emenda.

Art. 55. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

§ 1º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores das emendas parlamentares empenhadas e não pagas que se verificarem no final de cada exercício, nos termos do § 4º do art. 123-A da Constituição Estadual.

§ 2º Fica vedado, para o exercício de 2025, o cancelamento de empenho decorrente das emendas de que trata esta seção por determinação de norma infralegal.

Art. 56. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria; e

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações.

Art. 57. No caso de qualquer impedimento de ordem técnica que integre a programação prevista no art. 53, os Poderes e órgãos autônomos enviarão as justificativas dos impedimentos ao Poder Executivo, que fará sua consolidação e envio ao Poder Legislativo por meio de ofício e na forma de banco de dados de que trata o § 5º, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do crédito orçamentário ou do plano de trabalho da emenda parlamentar, quando for o caso.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 4º do art. 58, serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, e de qualquer informação prevista nas alíneas do inciso IV do § 4º deste artigo, pelo autor da emenda;

II - a não apresentação da proposta e plano de trabalho ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho, no prazo fixado pelo órgão ou entidade executora, quando for o caso;

III - a desistência da proposta por parte do proponente;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

V - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

VI - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VII - a não aprovação do plano de trabalho, quando for o caso; e

VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no art. 18;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa; ou

IV - falta de manifestação sobre a proposta ou o plano de trabalho pelo órgão ou entidade executora quanto à necessidade de complementação ou ajuste.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 53.

§ 4º Havendo impedimento de ordem técnica, ou por critérios de conveniência e oportunidade de seu autor, ainda que não esteja no exercício de seu mandato, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação ao Poder Executivo, observadas as seguintes condições:

I - o requerimento deverá ser publicado ao final de cada mês, com início em janeiro e encerramento em setembro;

II - a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - nas alterações às programações referentes a emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária Anual, deve ser respeitado o limite, por autor, estabelecido no § 8º do art. 123-A da Constituição Estadual, relativo às ações e serviços públicos de saúde;

IV - o requerimento consolidado deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, Seção do Poder Legislativo, com os seguintes dados:

a) nome do autor;

b) código de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

d) município originário;

e) objeto originário;

f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

g) município de destino;

h) novo objeto;

i) valor a ser redistribuído; e

j) definição da forma de alocação de recursos das emendas parlamentares aos Municípios conforme classificação estabelecida pelo § 9º do art 123-A da Constituição Estadual;

V - o Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio, nos termos previstos na lei orçamentária, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir do recebimento do requerimento, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2025; e

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao requerimento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir de seu recebimento.

§ 5º O Poder Executivo deverá devolver, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, na forma de banco de dados, as propostas individuais, indicando a fase de execução na qual cada uma se encontra.

§ 6º Após o prazo de alterações orçamentárias, previsto no § 4º, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações de emendas individuais não serão de execução obrigatória.

§ 7º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares só poderão ser alteradas na parcela que não tenha sido previamente comprometida por meio de empenho, observados os limites definidos no § 6º do art. 54.

§ 8º Para fins de acompanhamento dos créditos resultantes das emendas parlamentares, será enviado à Comissão de Finanças, trimestralmente, relatório contendo:

I - a execução financeira da programação;

II - status da emenda;

III - indicação de impedimentos técnicos e sua justificativa; e

IV - condições para saneamento dos impedimentos técnicos.

§ 9º Os restos a pagar não processados referentes a emendas parlamentares poderão ser cancelados decorridos 2 (dois) exercícios de sua inscrição caso estejam enquadrados nas hipóteses do § 1º.

§ 10. O ofício de que trata o caput deverá ser publicado em Diário Oficial.

Art. 58. O Poder Executivo do município beneficiário das transferências de que trata o inciso I do § 9º do art. 123-A da Constituição Estadual deverá comunicar à respectiva Câmara Municipal, no prazo de trinta dias a contar do recebimento, o valor do recurso recebido e o respectivo plano de aplicação, do que dará ampla publicidade.

§ 1º O município beneficiário da transferência especial deverá movimentar os recursos recebidos por meio de conta corrente específica.

§ 2º A execução descentralizada dos recursos de transferência especial pelo município beneficiário observará o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de celebração de contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, bem como as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 2014, quando da celebração de termos de colaboração e termos de fomento.

§ 3º Na execução descentralizada de que trata o caput, não se aplica o disposto no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, quando houver celebração de termos de colaboração e termos de fomento pelo ente com as organizações da sociedade civil.

§ 4º Constituem impedimentos de ordem técnica para a execução das emendas individuais impositivas na modalidade de transferência especial:

I - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

II - não indicação da conta corrente específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário;

III - ausência de aceite pelo município beneficiário; e

IV - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

§ 5º Os procedimentos e prazos para a execução das transferências especiais serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que deverá ser publicado até o final de janeiro de 2025.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 59. A Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO programará todas as despesas com pessoal ativo, aposentado, pensionista e militar de estado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em total observância ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Complementar nº 28, de 2000, e na Lei Complementar nº 460, de 16 de novembro de 2021, e terá como objetivo a adequação dos níveis máximos de despesa com pessoal à situação financeira do Estado, observando-se, ainda:

I - o aumento ou criação de cargos, empregos e funções públicas, assim como a alteração da estrutura de carreira nos órgãos da administração direta, nas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual terão como objetivo a eficiência na prestação dos serviços públicos à população, e somente serão admitidos por lei estadual específica, obedecendo estritamente os preceitos constitucionais e os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

II - a concessão e a implantação de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, proventos ou subsídios serão efetuadas mediante lei estadual específica, de acordo com a política de pessoal do Poder Executivo, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei Complementar nº 28, de 2000, bem como os limites legais referidos no inciso I, excluídas da abrangência do disposto neste inciso as empresas públicas e as sociedades de economia mista estaduais que não dependam do Tesouro Estadual para fazer face ao pagamento de despesas com pessoal.

Parágrafo único. Os aumentos decorrentes de progressão dar-se-ão nos casos previstos em lei estadual de plano de cargos, carreiras e vencimentos, por critérios de desempenho e qualificação profissional, alinhados aos objetivos estratégicos do Poder Executivo e à política de desenvolvimento e valorização dos servidores.

Art. 60. Obedecidos os limites legais referidos no inciso I do caput do art. 59, poderão ser realizadas admissões ou contratações de pessoal, inclusive por tempo determinado, para atender à situação de excepcional interesse público, respeitando-se:

I - para o provimento de cargos ou empregos públicos, os incisos II e IV do art. 37 da Constituição Federal; e

II - para a contratação por tempo determinado, o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O valor referente ao pagamento de taxas de inscrição para os concursos públicos promovidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo será classificado como fonte de recursos vinculada ao respectivo certame e específica sob o código 0501 - Outros Recursos Não Vinculados.

Art. 61. A política de pessoal do Poder Executivo Estadual poderá ser objeto de negociação com as entidades classistas e sindicais, representativas dos servidores e empregados públicos do Estado, ativos e aposentados, através de atos e instrumentos próprios.

Parágrafo único. A negociação supracitada dar-se-á nos termos da Lei nº 16.281, de 3 de janeiro de 2018, que institui o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 62. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, de dotação à conta de recursos de qualquer fonte para o pagamento a servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, decorrente de contrato de consultoria ou de assistência técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior, bem como a instrutores e coordenadores de programas de educação corporativa.

Art. 63. Para fins de cumprimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, não se consideram substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção, total ou parcialmente.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 64. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionadas com tributos estaduais, exceto quanto à matéria que tenha sido objeto de deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará, à Assembleia Legislativa, projeto de lei específica dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro.

§ 2º O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, de que trata o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é o contido no demonstrativo "7" do Anexo de Metas Fiscais.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A

Art. 65. Cabe à Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A:

I - dotar o Estado de Pernambuco de mecanismos de financiamento ágeis, capazes de atender às demandas por crédito do empreendedor individual formal e informal, das cooperativas, microempresas, empresas de pequeno, médio e grande porte, das zonas rural e urbana, dos setores produtivos, industrial, comercial e de serviço;

II - promover financiamentos de capital de giro, investimento fixo e microcrédito produtivo, orientado e integrado, com recursos próprios ou com o repasse de recursos de instituições financeiras nacionais e/ou internacionais; e

III - articular-se com bancos de fomento, com o sistema SEBRAE e outros parceiros, visando à celebração de acordos de cooperação, com o objetivo de fortalecer a ação da Agência, como promotora do fomento ao investimento, à competitividade e de apoio à descentralização das atividades econômicas do Estado.

§ 1º No exercício vigente desta LDO, a Agência desenvolverá ações destinadas ao financiamento dos seguintes setores de atividade:

I - cadeia produtiva de móveis e artefatos de madeira;

II - cadeia produtiva da aquicultura e piscicultura;

- III - cadeia produtiva da apicultura;
- IV - cadeia produtiva da caprinovinocultura;
- V - cadeia produtiva da indústria têxtil e de confecções;
- VI - cadeia produtiva do leite;
- VII - cadeia automotiva (comércio e serviços);
- VIII - cadeia da fruticultura, vitivinicultura e enoturismo;
- IX - cadeia da floricultura;
- X - indústria de alimentos (agroindústria, casa de farinha, beneficiamento de produtos, panificadoras);
- XI - empresas da economia criativa, da economia solidária, artesãos e artistas plásticos;
- XII - artefatos de gesso;

XIII - gestão de fundos, tais como o Fundo para Fomento a Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, o Fundo de Eficiência Hídrica e Energética de Pernambuco - FEHEPE, o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE, o Fundo Garantidor do Estado de Pernambuco - FGPE e de outros fundos de fomento que lhe venham a ser atribuídos;

- XIV - empresas, associações, e cooperativas atuantes na coleta, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;
- XV - micro e pequenas empresas fornecedoras do Setor Público;
- XVI - microempresa, empresa de pequeno e médio porte, fornecedoras de empreendimentos privados;
- XVII - setor de tecnologia da informação e comunicação - TIC;
- XVIII - projetos de Inovação;
- XIX - outras atividades econômicas que a conjuntura venha a indicar;
- XX - cadeia produtiva da agricultura;
- XXI - cadeia produtiva da avicultura;
- XXII - cadeia produtiva da suinocultura; e
- XXIII - cadeia produtiva da pecuária de leite e de corte.

§ 2º Fica reservado à agricultura familiar ao menos 50% de todos os valores destinados ao financiamento e fomento das atividades do § 1º e incisos II, III, IV, VI, VIII, IX, X e XIII.

§ 3º Fica reservado ao microempreendedor individual, às cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte ao menos 50% de todos os valores destinados ao financiamento e fomento das atividades do § 1º e incisos I, V, VII, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII e XIX.

§ 4º Do total, ao menos 30% de todos os valores destinados ao financiamento e fomento de todas as atividades do § 1º devem ser empregados em empreendimentos chefiados por mulheres, negros, indígenas, quilombolas ou pessoas com deficiência.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do encaminhado ao Poder Legislativo, até a publicação da lei.

§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais e para pagamento do serviço da dívida.

Art. 67. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, relatório do exercício anterior, contendo a avaliação do cumprimento das metas e consecução dos objetivos previstos no Plano Plurianual.

Art. 68. O Poder Executivo aperfeiçoará o sistema de acompanhamento do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, observando a distribuição regional dos recursos e visando à efetiva aferição e visualização dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Ato dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos seus programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 69. O Poder Executivo manterá, no exercício vigente desta LDO, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, Programa de Gestão de Despesas destinado a promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

Art. 70. A avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência social próprio do Estado de Pernambuco, conforme estabelece o inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, é a constante do demonstrativo “6” do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 71. Em atendimento aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será dada ampla divulgação aos planos, leis de diretrizes orçamentárias, orçamentos, prestações de contas; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, através, inclusive, do Portal da Transparência - [www.portaldatransparencia.pe.gov.br](http://www.portaldatransparencia.pe.gov.br) - que tem por finalidade a veiculação de dados e o fornecimento de informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira do Estado.

§ 1º Será assegurada, mediante incentivo à participação popular, a realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º As audiências públicas deverão ser promovidas em todas as regiões de desenvolvimento do Estado.

§ 3º As audiências públicas ocorrerão com a efetiva participação de conselhos, associações, entidades de classe, sindicatos e movimentos sociais, sendo assegurada a presença do poder legislativo através da comissão da Comissão Legislativa Permanente de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular (CCDHPP) da Alepe, nos termos do art. 110 da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023 da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Art. 72. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 73. Para efeito informativo e gerencial, o Sistema e-Fisco disponibilizará aos órgãos titulares de dotação orçamentária, por meio eletrônico, o respectivo detalhamento de cada ação por elemento de despesa.

Art. 74. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 75. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 76. As proposições legislativas e suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa do Estado deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 01 de Agosto de 2024.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
Governadora do Estado

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANO: 2025

#### APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

As Metas Fiscais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2025 e dois subsequentes foram fixadas em conformidade com as normas constitucionais e as disposições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda, as orientações metodológicas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

As projeções aqui contidas consideram o cenário fiscal vigente no Estado e as expectativas econômicas nacionais futuras, materializadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2025 (Projeto de Lei Federal PLN nº 03/2024) e nas previsões mais atualizadas de mercado.

As metas fiscais aqui assumidas reafirmam o compromisso do Governo com o equilíbrio sustentável das contas públicas alinhado à agenda social e de investimentos estruturantes capaz de provocar a mudança necessária para Pernambuco.

#### CENÁRIO ECONÔMICO E FISCAL DE 2024

As expectativas fiscais macroeconômicas de curto e médio prazo são positivas, como consequência das medidas fiscais estruturantes realizadas pelo Governo Central e concretizadas através da aprovação do novo Marco Fiscal e da Reforma Tributária. Tais medidas buscam garantir a estabilidade fiscal e controle da dívida pública, além da simplificação e maior isonomia do sistema tributário brasileiro.

A maior previsibilidade e estabilidade fiscal já reverbera nos indicadores econômicos - inflação dentro dos parâmetros esperados; a redução da taxa SELIC; taxa de desemprego em queda e a consequente elevação da massa salarial e, o PIB do primeiro trimestre crescendo a 2,5% em relação ao primeiro trimestre de 2023. O mercado, entretanto, demonstra incerteza quanto aos efeitos da calamidade climática do Rio Grande Sul nas contas nacionais e ao fim do ciclo do corte da taxa de juros da economia. Ainda assim, a perspectiva do Governo e do Mercado é que o crescimento do PIB de 2025 fique em torno de 2% a 2,5%.

Em Pernambuco, o momento favorável da economia nacional juntamente com a aprovação em 2023 do pacote fiscal (Lei Estadual nº 18.305/2023 e Lei Complementar Estadual nº 523/2023) trouxe repercussões positivas nas contas estaduais, permitindo não só a manutenção de políticas públicas, bem como a sua ampliação, além da retomada da capacidade de concessão de reajuste salariais e novas nomeações de servidores. Entre as principais medidas do Pacote fiscal foram o aumento da alíquota modal do ICMS, com o objetivo de recompor a queda da arrecadação decorrente da Lei Complementar Federal nº 194/2022 e da Lei Estadual nº 17.898/2022, e a redução da alíquota do IPVA e a concessão de isenção para mototaxistas e condução escolar.

Além disso, as referidas alterações da legislação tributária estadual permitiram reposicionar Pernambuco frente à Reforma Tributária Nacional, com a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, garantindo no futuro de médio e longo prazo a manutenção do nível de arrecadação de suas receitas e de sua sustentabilidade fiscal.

Como consequência dessas alterações, o ICMS, principal fonte arrecadadora estadual, performou, no primeiro semestre, um crescimento de 26,3% em relação ao mesmo período de 2023. Para o segundo semestre de 2024 espera-se uma redução do crescimento, dado aumento da base comparativa (efeito PERC/Programa Dívida Zero e da arrecadação de combustíveis), fechando o exercício de 2024 com um crescimento de 22,1%.

Numa análise mais abrangente da receita proveniente do ICMS, ao incluir na base de 2023 a Compensação do ICMS auferida no seu primeiro semestre - R\$ 528 milhões, o comparativo do primeiro semestre reduz para 20,1%, e a projeção do exercício para 19,3%.

Já a segunda maior fonte de receita estadual, o FPE (Fundo de Participação dos Estados) realizou um crescimento de 15% nos primeiros 6 meses do ano, e até o fim do exercício, estima-se a arrecadação próximo a valor estimado na LOA 2024.

O IPVA, em contraponto, acumula uma queda expressiva de 32,4% (R\$ 608 milhões, em termos nominais), resultante da redução da alíquota do imposto e da ampliação do parcelamento do tributo para 10 meses (em 2023, 85% da arrecadação foi realizada no 1º semestre). No horizonte de 12 meses, espera-se uma redução total 17%.

Considerando o total de Fontes Próprias Estaduais (excetuando apenas os convênios, operações de créditos e as receitas arrecadadas pelos órgãos e demais vinculadas), anotou-se um crescimento de 13,3% nos primeiros seis meses de 2024, e a expectativa é que o crescimento total desse subgrupo de receita ao fim de 2024 seja de 15,6%.

No âmbito de receitas vinculadas, destaca-se o aumento da arrecadação de transferências do SUS – o primeiro semestre registrou um crescimento de 50% (R\$ 459 milhões, em termos nominais). Seu crescimento robusto ocorre além do aumento da transferência ordinária - sobretudo relativa a ações e serviços públicos de saúde de atenção especializada – também do ingresso da receita vinculada ao Piso da Enfermagem que, em 2023, ocorreu apenas no 2º semestre. A projeção é de um crescimento total de 25% nas transferências relacionadas ao SUS.

Cabe também ressaltar ingresso extraordinário do precatório FUNDEF no valor de R\$ 1,5 bilhões, um pouco acima que o valor realizado em 2023. Entretanto, para os próximos exercícios, haverá uma queda significativa desses recursos – espera-se o ingresso em torno de R\$ 500 milhões em 2025 e 2026.

Do ponto de vista da despesa, o Poder Executivo apresentou um crescimento da despesa com pessoal de 4,7% em relação a primeiro semestre de 2023, e espera-se finalizar o exercício com uma variação de 7%, refletindo as novas nomeações de servidores e também reajustes a serem concedidos ao longo do segundo semestre de 2024, ainda em processo de negociação com as diversas categorias.

Já o custeio apresentou em sua totalidade (despesas obrigatórias e discricionárias de todos os Poderes Estaduais) um crescimento de 33% no primeiro semestre de 2024, impulsionado pela execução das despesas relacionadas ao Precatório Fundef – R\$ 866,4 milhões (em 2023, 97% de sua execução foi concentrada apenas no segundo semestre), e receitas de transferências da união vinculadas, com destaque para os recursos SUS e da Lei Paulo Gustavo (Lei complementar Federal Nº195/2022), inclusive recursos provenientes de superávit.

Com recorte apenas das Fontes Próprias Estaduais, como exercício de 2023 foi de grande esforço fiscal e contingenciamento, o primeiro semestre de 2024 apresenta um crescimento já esperado de 15%, decorrente da ampliação e implantação de novas políticas públicas, o que deve acelerar o crescimento desta rubrica de despesa até o fim de 2024.

Em relação aos investimentos, Pernambuco performou uma execução de R\$ 1,024 bilhões no primeiro semestre de 2024, maior execução nos últimos 10 anos. A expectativa é a continuação da aceleração dos gastos com investimentos nos próximos seis meses, a medida da realização dos desembolsos das operações de crédito e ingressos de recursos provenientes do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, que serão destinados à conclusão de obras e ao início outros investimentos estruturadores para Estado.

Quanto ao Resultado Primário (diferença entre receitas e despesas não financeiras, indicador que aponta o esforço do ente no controle da trajetória da dívida), 2023 registrou superávit de R\$ 1,2 bilhões. Em 2024, mesmo com a aceleração dos investimentos no segundo semestre, estima-se o fechamento do exercício com resultado primário positivo.

#### PREVISÕES PARA OS EXERCÍCIOS 2025, 2026 E 2027

As projeções e metas fiscais para 2025 e dois exercícios posteriores, consideraram a perspectiva positiva da economia nacional – crescimento do PIB, inflação e redução da taxa de juros, aumento do consumo e da massa salarial, assim como o atual panorama estadual diante da retomada da sua capacidade arrecadatória.

Nesse sentido, para a totalidade das receitas tributárias (impostos, taxas e contribuições de melhoria) foi estimado um crescimento de 5,3% para 2025, 6,4% para 2026 e 6,3% para 2027. O crescimento foi estimado considerando além do crescimento da economia (PIB) e a inflação do período, o esforço arrecadatório da fazenda estadual.

As transferências correntes, segunda maior origem de receita estadual, também considera, para fins de reajuste, os parâmetros econômicos já citados, entretanto o crescimento é modesto em razão da redução substancial da previsão de ingresso do Precatório Fundef, fazendo-se anotar um crescimento de apenas 1,7% em 2025, 4,8% em 2026 e 3,2% em 2027.

Já no âmbito das transferências de capital, a expectativa de ingresso de recursos provenientes do PAC, em parceria com o Governo Federal, faz com essa rubrica tenha uma projeção de crescimento robusto para 2025 e 2026 - acima de R\$ 1 bilhão, reduzindo significativamente este patamar a partir de 2027.

Nesta propositura, também foram consideradas as novas contratações de operações de crédito e refinanciamento da dívida estadual, que permitirão o financiamento de diversas obras estruturadoras no Estado, incluindo o Programa Sertão Vivo. A efetiva contratação ainda depende da apreciação da Casa Legislativa dos PLS nº 2089/2024, 2090/2024. Também sob análise do Poder Legislativo, consta o PL 2088/2024 referente a adesão ao Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF, que permitirá a contratação das novas operações com garantia da União e, portanto, com taxas menores, reduzindo o serviço da dívida a longo prazo. Caso as proposições não sejam aprovadas, os valores de investimentos então projetados deverão ser revistos, à época da elaboração do orçamento 2025.

A projeções também consideram as receitas provenientes do Fundo de Equilíbrio Fiscal - FEEF, de maneira a não ocasionar a queda brusca na arrecadação e comprometimento da estabilidade fiscal do estadual.

Desta forma, as Receitas Totais do estado para 2025 estão estimadas em R\$ 54,737 bilhões, R\$ 56,824 bilhões em 2026 e R\$ 57,065 bilhões em 2027.

Em alinhamento às estimativas de receitas, as despesas financiadas foram estimadas em equilíbrio, resultando numa projeção que considera a continuidade da concessão de reajuste salarial gradual até 2026, e majoração real de despesas de custeio no próximo exercício, decorrente da adoção e ampliação de políticas públicas.

Ao comparar receitas e despesas primárias, estima-se um déficit para 2025 e 2026 - em função da maior expectativa de execução de despesas primárias de investimentos financiadas por receitas financeiras (operações de crédito); e retorno do superávit primário a partir de 2027.

Desta forma, a projeção de resultado primário negativo reside no plano de investimentos estruturadores que tem como intuito de ampliar a qualidade da prestação de serviços e alavancar a economia de Pernambuco a longo prazo, medidas estas fundamentais para atração de novos empreendimentos e geração de renda e qualidade de vida do povo Pernambucano.

Em conclusão, Pernambuco registra uma trajetória de crescimento e de recuperação da capacidade de ampliar e melhorar a prestação de seus serviços públicos à população, bem como de fomentar seu desenvolvimento econômico. Todavia, a situação fiscal do Estado requer cuidado, é preciso vigilância e controle dos gastos para que o Estado recupere, sobretudo, a sua capacidade de investir com recursos próprios, de forma a garantir sua solidez a longo prazo.

Por fim, cumpre destacar que as projeções dos agregados fiscais constantes nessa propositura foram elaboradas, à luz de dados até aqui conhecidos, podendo ser revistas em função de modificações da política macroeconômica nacional ou estadual, com o consequente realinhamento das programações nos instrumentos de planejamento.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
Demonstrativo 1 - METAS ANUAIS  
ANO 2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	VALOR	VALOR	% PIB	%RCL	VALOR	VALOR	% PIB	%RCL	VALOR	VALOR	% PIB	%RCL
	Corrente (a)	Constante*	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Corrente (b)	Constante*	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Corrente (a)	Constante*	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	51.093.203.600,00	51.093.203.600,00	0,452	122,670	52.890.254.500,00	48.854.271.343,11	0,459	126,984	52.991.593.000,00	47.246.985.367,28	0,451	120,507
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	46.688.904.000,00	46.688.904.000,00	0,413	112,096	48.973.799.700,00	45.236.675.865,33	0,425	117,581	50.535.742.400,00	45.057.363.753,87	0,430	114,922
Receitas Primárias Correntes	45.361.274.400,00	45.361.274.400,00	0,401	108,908	47.913.433.600,00	44.257.224.855,63	0,416	115,035	50.210.243.800,00	44.767.151.161,26	0,427	114,182
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	22.054.020.600,00	22.054.020.600,00	0,195	52,950	23.459.883.000,00	21.669.691.337,23	0,203	56,325	24.933.064.500,00	22.230.170.238,39	0,212	56,700
Transferências Correntes	19.865.637.500,00	19.865.637.500,00	0,176	47,695	20.815.584.700,00	19.227.175.832,57	0,181	49,976	21.487.791.600,00	19.158.385.657,53	0,183	48,865
Demais Receitas Primárias Correntes	3.441.616.300,00	3.441.616.300,00	0,030	8,263	3.637.965.900,00	3.360.357.685,85	0,032	8,734	3.789.387.700,00	3.378.595.265,33	0,032	8,617
Receitas Primárias de Capital	1.327.629.600,00	1.327.629.600,00	0,012	3,188	1.060.366.100,00	979.451.009,68	0,009	2,546	325.498.600,00	290.212.592,61	0,003	0,740
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.116.470.430,18	50.116.470.430,18	0,445	120,325	51.942.944.762,28	47.979.249.519,03	0,451	124,710	52.063.226.451,04	46.419.259.339,99	0,443	118,396
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	48.389.094.800,00	48.389.094.800,00	0,428	116,178	50.266.845.200,00	46.431.050.827,45	0,436	120,686	50.324.515.300,00	44.869.034.942,87	0,428	114,442
Despesas Primárias Correntes	42.267.799.500,00	42.267.799.500,00	0,374	101,481	44.784.951.800,00	41.367.473.233,25	0,388	107,524	46.852.148.000,00	41.773.093.158,04	0,398	106,545
Pessoal e Encargos Sociais	23.836.456.200,00	23.836.456.200,00	0,211	57,225	25.697.063.010,00	23.736.155.193,08	0,223	61,696	26.760.915.600,00	23.859.871.277,48	0,228	60,856
Outras Despesas Correntes	18.431.343.300,00	18.431.343.300,00	0,165	44,252	19.087.888.790,00	17.631.318.040,17	0,166	45,828	20.091.232.400,00	17.913.221.880,57	0,171	45,689
Despesas Primárias de Capital	6.121.295.300,00	6.121.295.300,00	0,054	14,697	5.481.893.400,00	5.063.577.594,20	0,048	13,161	3.472.367.300,00	3.095.941.784,82	0,030	7,896
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	976.733.169,82	976.733.169,82	0,009	2,345	947.309.737,72	875.021.824,15	0,008	2,274	928.366.548,96	827.726.027,30	0,008	2,111
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.644.578.200,00	3.644.578.200,00	0,032	8,750	3.934.459.900,00	3.634.226.633,25	0,034	9,446	4.074.402.200,00	3.632.712.478,07	0,035	9,265
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.591.604.600,00	3.591.604.600,00	0,032	8,623	3.877.338.000,00	3.581.463.627,50	0,034	9,309	4.015.162.400,00	3.579.894.628,99	0,034	9,133
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.644.578.200,00	3.644.578.200,00	0,032	8,750	3.934.459.900,00	3.634.226.633,25	0,034	9,446	4.074.402.200,00	3.632.712.478,07	0,035	9,265
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.644.578.200,00	3.644.578.200,00	0,032	8,750	3.934.459.900,00	3.634.226.633,25	0,034	9,446	4.074.402.200,00	3.632.712.478,07	0,035	9,265
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-1.700.190.800,00	-1.700.190.800,00	-0,015	-4,082	-1.293.045.500,00	-1.194.374.962,14	-0,011	-3,104	211.227.100,00	188.328.811,00	0,002	0,480
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-1.753.164.400,00	-1.753.164.400,00	-0,016	-4,205	-1.350.167.400,00	-1.247.137.967,89	-0,012	-3,242	151.987.300,00	135.510.961,88	0,001	0,346
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (EXCETO FONTES RPPS)	767.473.189,83	767.473.189,83	0,007	1,843	784.866.986,62	724.974.857,75	0,007	1,884	800.564.326,35	713.778.334,85	0,007	1,823
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (EXCETO FONTES RPPS)	1.346.866.783,05	1.346.866.783,05	0,012	3,234	1.231.273.144,75	1.137.316.371,04	0,011	2,956	1.293.493.167,72	1.153.270.722,97	0,011	2,941
Dívida Pública Consolidada (DC)	16.896.250.515,68	16.896.250.515,68	0,145	40,566	15.747.216.333,73	14.545.567.740,99	0,137	37,806	14.959.855.517,04	13.338.117.137,00	0,127	34,020
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.202.523.943,05	10.202.523.943,05	0,090	24,495	8.948.889.916,90	8.266.012.337,31	0,078	21,485	8.054.000.925,21	7.180.898.748,63	0,068	18,315
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	689.983.793,56	689.983.793,56	0,006	1,657	1.253.634.026,15	1.157.970.924,09	0,011	3,010	894.888.991,69	797.877.638,74	0,008	2,035

FONTES: Gerência Geral de Planejamento e Orçamento -GGPO/SEPLAG; Secretaria da Fazenda/Gerência de Acompanhamento da Dívida

Valores calculados com RPPS e sem RPPS, conforme critérios de cálculo da Port STN nº 989, de 14 de junho de 2024

Receita Total = Soma das Receitas Primárias e Financeiras

Receitas Primárias (I) = Receita Total - (Rendimentos de Aplicações Financeiras e Retorno de Operações de Crédito + Operações de Crédito + Amortização de Empréstimos Concedidos + Receitas de Alienação de Investimentos temporários e permanentes + Outras receitas não primárias) Despesa

Total = Soma das Despesas Primárias e Financeiras

Despesas Primárias (II) = Despesa Total - (Juros e Amortizações da Dívida + Aquisição de Títulos de Capital Integralizado + Aquisição de Título de Crédito + Despesas com Concessão de Empréstimos com Retorno Garantido)

Resultado Primário (Acima da linha) = (I - II)

Resultado Nominal (Abaixo da linha) = Diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência Nota\*:

Valores a preços de junho de 2024, com base nas estimativas de inflação (IPCA) oriundas do Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 28.06.2024. Nota\*: O

crescimento do PIB nacional (IBGE) com base na estimativa de crescimento constante no Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 28.06.2024.

Nota\*: As despesas primárias poderão ser deduzidas no valor correspondente à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme art 4º, desta Lei e Decreto nº 33.714/2009, projetada em R\$ 1.256.313.100,00 para 2025, R\$ 967.924.200,00 para 2026 e em R\$ 523.807.100,00 para 2027.

AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESTADO DE PERNAMBUCO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023			Variação	
				(b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTE RPPS)	39.588.187.600,00	0,447	107,18%	46.751.661.971,75	0,431	123,65%	7.163.474.371,75	18,09
Receitas Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (I)	38.274.232.100,00	0,432	103,62%	44.941.551.329,88	0,414	118,86%	6.667.319.229,88	17,42
Despesa Total (EXCETO FONTE RPPS)	38.692.613.932,90	0,437	104,76%	45.750.284.226,27	0,421	121,00%	7.057.670.293,37	18,24
Despesas Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (II)	37.869.997.600,00	0,428	102,53%	43.720.418.555,56	0,403	115,63%	5.850.420.955,56	15,45
Receita Total (COM FONTE RPPS)	3.960.780.000,00	0,045	10,72%	3.569.686.542,74	0,033	9,44%	(391.093.457,26)	(9,87)
Receitas Primárias (COM FONTE RPPS) (III)	3.921.700.600,00	0,044	10,62%	3.537.705.877,93	0,033	9,36%	(383.994.722,07)	(9,79)
Despesa Total (COM FONTE RPPS)	3.960.780.000,00	0,045	10,72%	3.390.551.461,27	0,031	8,97%	(570.228.538,73)	(14,40)
Despesas Primárias (COM FONTE RPPS) (IV)	3.960.780.000,00	0,045	10,72%	3.390.551.461,27	0,031	8,97%	(570.228.538,73)	(14,40)
Resultado Primário-(SEM RPPS)-Acima da linha(V)=(I-II)	404.234.500,00	0,005	1,09%	1.221.132.774,32	0,011	3,23%	816.898.274,32	202,09
Resultado Primário-(COM RPPS)-Acima da linha(VI) = (V) + (III-IV)	365.155.100,00	0,004	0,99%	1.368.287.190,98	0,013	3,62%	1.003.132.090,98	274,71
Dívida Pública Consolidada	16.637.377.200,56	0,188	45,04%	16.825.606.008,90	0,155	44,50%	188.228.808,34	1,13
Dívida Consolidada Líquida	8.243.772.561,57	0,093	22,32%	12.069.013.825,15	0,111	31,92%	3.825.241.263,58	46,40
Resultado Nominal-(SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.822.844.459,47	0,021	4,94%	901.153.926,55	0,008	2,38%	(921.690.532,92)	(50,56)

FONTE: Gerência de Orçamento do Estado - LDO e Balanço Geral do Estado 2023 Notas:

1. A elaboração desse demonstrativo seguiu a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III da 14ª edição do MDF.

2. As metas previstas nas LDO 2023 ( Lei Nº 17.922, de 05 de setembro de 2022) e no Demonstrativos da Compatibilização às Metas de Política Fiscal constante nas LOA correspondentes foram recalculadas para atender a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 989, 14 de junho de 2024, que inclui o cômputo das Receitas e Despesas do RPPS.

O PIB nacional de 2023 conforme os indicadores Econômicos do IBGE -- R\$ 10.856.112.000.000,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
ANO 2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, INCISO II)

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES																	
	2022			2023			2024			2025			2026			2027		
	Part. (%)	Part. (%)	Part. (%)	Part. (%)	Part. (%)	Part. (%)	Part. (%)	Part. (%)	Part. (%)	Part. (%)	Part. (%)	Part. (%)	Part. (%)	Part. (%)	Part. (%)	Part. (%)		
Receita Total (EXCETO FONTE RPPS)	38.108.781.200,00	39.588.187.600,00	3,88	45.142.801.000,00	14,03	51.093.203.600,00	13,18	52.890.254.500,00	3,52	52.991.593.000,00	0,19							
Receitas Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (I)	36.606.189.400,00	38.274.232.100,00	4,56	42.087.677.900,00	9,96	46.688.904.000,00	10,93	48.973.799.700,00	4,89	50.535.742.400,00	3,19							
Despesa Total (EXCETO FONTE RPPS)	38.108.781.200,00	39.588.187.600,00	3,88	44.137.648.689,41	11,49	50.116.470.430,18	13,55	51.942.944.762,28	3,64	52.063.226.451,04	0,23							
Despesas Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (II)	36.184.535.200,00	37.869.997.600,00	4,66	42.422.531.200,00	12,02	48.389.094.800,00	14,06	50.266.845.200,00	3,88	50.324.515.300,00	0,11							
Receita Total (COM FONTE RPPS)	5.941.311.800,00	3.960.780.000,00	-33,33	3.257.193.899,00	-17,76	3.644.578.200,00	11,89	3.934.459.900,00	7,95	4.074.402.200,00	3,56							
Receitas Primárias (COM FONTE RPPS) (III)	5.939.012.000,00	3.921.700.600,00	-33,97	3.234.755.099,00	-17,52	3.591.604.600,00	11,03	3.877.338.000,00	7,96	4.015.162.400,00	3,55							
Despesa Total (COM FONTE RPPS)	5.941.311.800,00	3.960.780.000,00	-33,33	3.257.193.899,00	-17,76	3.644.578.200,00	11,89	3.934.459.900,00	7,95	4.074.402.200,00	3,56							
Despesas Primárias (COM FONTE RPPS) (IV)																		

## VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	Part. (%)	2024	Part. (%)	2025	Part. (%)	2026	Part. (%)	2027	Part. (%)
Receita Total (EXCETO FONTE RPPS)	39.719.890.657,98	41.261.841.321,22	3,88	45.142.801.000,00	9,41	47.194.350.945,44	4,54	47.156.632.570,64	-0,08	47.579.156.492,47	0,90
Receitas Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (I)	38.153.774.395,00	39.892.336.258,45	4,56	42.087.677.900,00	5,50	43.126.137.438,64	2,47	43.664.745.043,74	1,25	45.374.140.688,94	3,91
Despesa Total (EXCETO FONTE RPPS)	39.719.890.657,98	41.261.841.321,22	3,88	44.137.648.689,41	6,97	46.292.150.951,14	4,88	46.312.016.910,26	0,04	46.745.611.116,41	0,94
Despesas Primárias (EXCETO FONTE RPPS) (II)	37.714.294.091,72	39.471.012.100,75	4,66	42.422.531.200,00	7,48	44.696.588.998,45	5,36	44.817.616.628,82	0,27	45.184.487.827,47	0,82
Receita Total (COM FONTE RPPS)	6.192.490.224,82	4.128.228.286,67	-33,33	3.257.193.899,00	-21,10	3.366.465.410,26	3,35	3.507.940.765,69	4,20	3.658.252.354,99	4,28
Receitas Primárias (COM FONTE RPPS) (III)	6.190.093.197,11	4.087.496.742,75	-33,97	3.234.755.099,00	-20,86	3.317.534.153,40	2,56	3.457.011.223,46	4,20	3.605.063.168,65	4,28
Despesa Total (COM FONTE RPPS)	6.192.490.224,82	4.128.228.286,67	-33,33	3.257.193.899,00	-21,10	3.366.465.410,26	3,35	3.507.940.765,69	4,20	3.658.252.354,99	4,28
Despesas Primárias (COM FONTE RPPS) (IV)	6.192.490.224,82	4.128.228.286,67	-33,33	3.257.193.899,00	-21,10	3.366.465.410,26	3,35	3.507.940.765,69	4,20	3.658.252.354,99	4,28
Resultado Primário-(SEM RPPS)-Acima da linha(V)=(I-II)	439.480.303,28	421.324.157,70	-4,13	-334.853.300,00	-179,48	-1.570.451.559,81	369,00	-1.152.871.585,08	-26,59	189.652.861,47	-116,45
Resultado Primário-(COM RPPS)-Acima da linha(VI) = (V) + (III-IV)	437.083.275,57	380.592.613,79	-12,92	-357.292.100,00	-193,88	-1.619.382.816,67	353,24	-1.203.801.127,31	-25,66	136.463.675,13	-111,34
Dívida Pública Consolidada	16.203.342.871,34	17.340.748.836,17	7,02	17.382.960.319,97	0,24	15.606.920.692,27	-10,22	14.040.123.302,11	-10,04	13.431.891.106,77	-4,33
Dívida Consolidada Líquida	12.354.403.205,08	8.592.291.184,45	-30,45	9.110.554.113,02	6,03	9.423.983.261,40	3,44	7.978.776.387,36	-15,34	7.231.384.238,83	-9,37
Resultado Nominal-(SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-549.984.256,07	1.899.908.114,00	-445,45	1.416.269.790,80	-25,46	637.332.071,70	-55,00	1.117.732.552,21	75,38	803.487.137,65	-28,11

FONTES: LDOs 2022/2023/2024. Gerência Planejamento e Orçamento - GGPO/SEPLAG

Critérios de cálculo de acordo com a Port STN Nº 989, de 14 de junho de 2024.

Valores Correntes - junho 2024. Estimativas da inflação (IPCA) oriundas do Boletim Focus emitido pelo Banco Central do Brasil, em 28.06.2024.

Nota¹: As metas previstas nas LDOs 2022 e 2023 e nos Demonstrativos da Compatibilização às Metas de Política Fiscal constante nas LOA correspondentes foram recalculadas para atender a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 989, 14 de junho de 2024, que inclui o cômputo das Receitas e Despesas do RPPS.

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
Demonstrativo 4 - EVOLUÇÃO  
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2025

## AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

Em R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	29.967.414,58	-0,04%	29.967.414,58	-0,06%	29.967.414,58	-0,05%
Reservas	71.073.969,21	-0,08%	46.502.653,56	-0,09%	41.861.434,38	-0,07%
Resultado Acumulado	-83.876.838.401,13	100,12%	-51.191.223.609,92	100,15%	-57.757.467.764,78	100,12%
TOTAL	-83.775.797.017,34	100,00%	-51.114.753.541,78	100,00%	-57.685.638.915,82	100,00%

## REGIME PREVIDENCIÁRIO: (FUNAFIN - FUNAPE - FUNAPREV)

ESPECIFICAÇÃO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	-		-		-	
Reservas	-		-		-	
Lucros ou Prejuízos Acumulados¹	-105.419.809.342,82	100,00%	157.144.864,19	100,00%	38.501.566,21	100,00%
TOTAL	-105.419.809.342,82	100,00%	157.144.864,19	100,00%	38.501.566,21	100,00%

Fonte: Balanço Geral do Estado dos respectivos exercícios, Balanços dos Órgãos do RPPS.

Notas:

1. Os Lucros ou Prejuízos Acumulados do Regime Previdenciário apresentam a seguinte composição:

Órgão	2023	%	2022	%	2021	%
FUNAPE	692.910,13	0,00%	1.389.532,74	0,88%	1.120.458,82	2,91%
FUNAFIN	-105.491.654.745,26	100,07%	94.469.165,23	60,12%	24.833.324,40	64,50%
FUNAPREV	71.152.492,31	-0,07%	61.286.166,22	39,00%	12.547.782,99	32,59%
TOTAL	-105.419.809.342,82	100,00%	157.144.864,19	100,00%	38.501.566,21	100,00%

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
Demonstrativo 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2025

## AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$1,00

RECEITAS	2023	2022	2021
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( 1 )	10.523.044,99	5.557.987,18	3.624.116,93
Receita de Alienação de Bens Móveis	3.354.525,00	1.970.076,00	2.270.489,99
Receita de Alienação de Bens Imóveis	6.905.483,59	3.496.822,68	1.097.420,71
Receita de Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	263.036,40	91.088,50	256.206,23
DESPESAS	2023	2022	2021
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.588.790,81	4.004.778,29	517.765,82
DESPESAS DE CAPITAL	2.588.790,81	4.004.778,29	517.765,82
Investimentos	2.588.790,81	4.004.778,29	517.765,82
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da	-	-	-
Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO A APLICAR	2023	2022	2021
	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	27.525.394,51	19.591.140,33	18.037.931,44

Fonte: Balanço-Geral do Estado de Pernambuco (exercícios de 2021 a 2023)

Recife, 15 de maio de 2024.

NOTA:

1) Consideram-se despesas para fins deste demonstrativo as despesas pagas somadas ao pagamento de Restos a Pagar, conforme constam nas colunas "f" e "g" do ANEXO 11 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO; e O saldo financeiro a aplicar de abertura do exercício de 2021 corresponde a R\$ 14.931.580,33

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

**AValiação Atuarial  
E Financeira****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025**

DATA-BASE: DEZEMBRO/2023

**SUMÁRIO**

1. APRESENTAÇÃO
2. OBJETIVO

**PLANO FINANCEIRO - CIVIS**

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
2. PREMISSAS ATUARIAIS
3. REGIMES ATUARIAIS
4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS
5. PASSIVO ATUARIAL
6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL
8. PARECER ATUARIAL

- ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
- ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

**PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS**

9. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
10. PREMISSAS ATUARIAIS
11. REGIMES ATUARIAIS
12. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS
13. PASSIVO ATUARIAL
14. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
15. PLANO DE CUSTEIO ANUAL
16. PARECER ATUARIAL

- ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
- ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

**PLANO FINANCEIRO - MILITARES**

1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS
2. PREMISSAS ATUARIAIS
3. REGIMES ATUARIAIS
4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO SPSM
5. PASSIVO ATUARIAL
6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL
7. PLANO DE CUSTEIO ANUAL
8. PARECER ATUARIAL

- ANEXO I – PROJEÇÕES ATUARIAIS - QUANTITATIVOS
- ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

**1. APRESENTAÇÃO**

Este relatório tem como propósito apresentar, de forma sintética, a avaliação atuarial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE, objetivando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício financeiro de 2025, em atendimento ao que dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciado nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, nº 41, de 19/12/2003, nº 47, de 05/07/2005, nº 70, de 29/03/2012, nº 88, de 07/05/2015, e nº 103, de 12/11/2019, nas Leis nº 10.887, de 18/06/2004, e nº 9.717, de 27/11/98, e demais normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei nº 9.717/1998, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período. Dessa forma, esta reavaliação atuarial contempla a atualização da análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao RPPS, cabendo o estudo da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos estimados pela legislação para sua permanência.

Conforme a Lei Complementar nº 423, de 24/12/2019, o Estado iniciou, a partir de 01/04/2020, o funcionamento do fundo previdenciário (Funaprev), instituindo, assim, a segregação de massas.

Como alternativa ao plano de equacionamento do déficit atuarial, apresentamos neste documento os resultados da reavaliação atuarial, com posição em 31/12/2023, relativos aos servidores civis do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, bem como dos militares do Estado.

**2. OBJETIVO**

O estudo prospectivo das obrigações do RPPS tem por objetivo mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes, qualificados na forma da Lei Estadual que instituiu e regulamentou o regime de previdência social dos servidores públicos. Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados para o RPPS:

O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos em seu regulamento;

As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários estruturados em regime financeiro de capitalização;

As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;

As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios e despesas administrativas do RPPS para o período de 75 anos;

Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre-nos destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da visão prospectiva de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza probabilística dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei Federal nº 9.717/1998 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.

**PLANO FINANCEIRO - CIVIS****1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS**

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

Aposentadoria compulsória por idade e tempo de contribuição;

Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15, bem como na legislação estadual que regulamenta o RPPS.

**2. PREMISSAS ATUARIAIS**

As bases técnicas utilizadas foram eleitas devido às características da massa de participantes e particularidades do Plano:

Taxa de Juros Reais: 4,79%;

Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa): IBGE-2022 segregada por sexo;

Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós laborativa): IBGE-2022 segregada por sexo;

Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE-2022 segregada por sexo;

Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;

Crescimento Salarial: 1,00% ao ano;

Crescimento dos benefícios: 0,00% ao ano;

Rotatividade: 0,00% a.a.;

Despesa Administrativa: custeada pelo Estado;

Fator de Capacidade: 100,00%;

Benefícios a conceder com base na média: corresponde a 67% da última remuneração;

Idade estimada de entrada em aposentadoria programada: Para a hipótese em questão é calculado a elegibilidade do segurado ativo para um benefício programado, com diferimento de 2 anos.

### 3. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de Repartição Simples para todos os benefícios.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

#### ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

##### Distribuição dos servidores ativos por sexo e tipo de carreira:

Discriminação	Quant.	Folha salarial mensal em R\$	Sal. médio em R\$	Idade média atual	Idade média de adm.	Idade média de apos. proj.	
Homem	não professor	20586	209.579.611,04	10.180,69	50,83	30,12	62,83
	professor	6514	30.801.687,29	4.728,54	48,96	32,83	58,27
	<b>Total</b>	<b>27100</b>	<b>240.381.298,33</b>	<b>8.870,16</b>	<b>50,38</b>	<b>30,77</b>	<b>61,73</b>
Mulher	não professora	29181	188.431.851,34	6.457,35	50,60	31,02	58,91
	professora	10442	50.921.882,72	4.876,64	49,66	31,02	54,79
	<b>Total</b>	<b>39623</b>	<b>239.353.734,06</b>	<b>6.040,78</b>	<b>50,35</b>	<b>31,02</b>	<b>57,82</b>
TOTAL	NÃO PROFESSOR	49767	398.011.462,38	7.997,50	50,70	30,65	60,53
	PROFESSOR	16956	81.723.570,01	4.819,74	49,40	31,72	54,79
	<b>GERAL</b>	<b>66723</b>	<b>479.735.032,39</b>	<b>7.189,95</b>	<b>50,37</b>	<b>30,92</b>	<b>59,41</b>

#### Estatísticas dos Aposentados:

Discriminação	Quant.	Folha salarial mensal	Benefício médio	Idade média atual	
Homem não professor	Com Paridade	10052	98.586.437,96	9.807,64	72,10

Discriminação	Quant.	Folha salarial mensal	Benefício médio	Idade média atual			
Mulher	não professor	Sem Paridade	457	1.634.661,45	3.576,94	76,51	
		Com Paridade	2622	15.549.838,22	5.930,53	70,78	
	professor	Sem Paridade	200	544.165,04	2.720,83	69,45	
		Com Paridade	146	5.399.707,37	36.984,30	78,35	
	Magistrado, Ministério Público, Trib.Contas	Sem Paridade	8	234.707,22	29.338,40	62,50	
		Com Paridade	640	7.467.475,40	11.667,93	69,36	
	por incapacidade permanente	Sem Paridade	34	247.497,98	7.279,35	56,06	
		Com Paridade	14159	129.664.490,64	9.157,74	71,86	
	TOTAL	não professor	Sem Paridade	17641	93.670.204,80	5.309,80	71,99
			Com Paridade	950	2.130.917,72	2.243,07	72,74
		professor	Sem Paridade	27497	145.233.728,28	5.281,80	71,34
			Com Paridade	502	1.286.311,17	2.562,37	68,90
Magistrado, Ministério Público, Trib.Contas		Sem Paridade	79	2.941.817,90	37.238,20	71,82	
		Com Paridade	1	23.740,37	23.740,37	61,00	
por incapacidade permanente		Sem Paridade	851	6.813.891,15	8.006,92	66,74	
		Com Paridade	93	237.583,43	2.554,66	54,00	
TOTAL		NÃO PROFESSOR	Sem Paridade	47614	252.338.194,82	5.299,66	71,47
			Com Paridade	27693	192.256.642,76	6.942,43	72,03
	PROFESSOR	Sem Paridade	1407	3.765.579,17	2.676,32	73,97	
		Com Paridade	30119	160.783.566,50	5.338,28	71,29	
	Magistrado, Ministério Público, Trib.Contas	Sem Paridade	702	1.830.476,21	2.607,52	69,05	
		Com Paridade	225	8.341.525,27	37.073,45	76,06	
	POR INCAPACIDADE PERMANENTE	Sem Paridade	9	258.447,59	28.716,40	62,33	
		Com Paridade	1491	14.281.366,55	9.578,38	67,86	
TOTAL	Sem Paridade	127	485.081,41	3.819,54	54,55		
	Com Paridade	61773	382.002.685,46	6.183,97	71,56		

#### Estatísticas dos Pensionistas:

Discriminação	Sexo		TOTAL
	Feminino	Masculino	
População	13.298	4.107	17.405
Folha de Benefícios	86.679.788,64	17.112.031,46	103.791.820,10
Benefício médio	6.518,26	4.166,55	5.963,33
Idade média atual	72	67	71

### 4. PASSIVO ATUARIAL

A tabela a seguir apresenta as Provisões Matemáticas calculadas e a situação na qual se encontra o sistema Previdenciário em questão (déficit, equilíbrio ou superávit) na data focal da avaliação atuarial.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 14% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 28% para o Estado, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.

#### Provisões Matemáticas – FUNAFIN

DISCRIMINAÇÃO	Valores (R\$)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(60.691.561.698,30)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	1.847.613.855,62
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(11.568.832.274,61)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	554.389.833,14
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	-
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a pagar	-
<b>PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (PMBC)</b>	<b>(69.858.390.284,15)</b>
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(59.305.338.637,68)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	19.047.386.891,77
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BPE)	2.374.143.682,09
<b>PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (PMBAC)</b>	<b>(37.883.808.063,82)</b>
<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS (PMBAC + PMBC)</b>	<b>(107.742.198.347,97)</b>
(+) Ativos Financeiros	41.329.074,76
(+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	-
<b>RESULTADO TÉCNICO ATUARIAL</b>	<b>(107.700.869.273,21)</b>

Para a estimativa referente aos Benefícios a Conceder, estimou-se utilizando como base o tempo de serviço anterior dos servidores anteriormente à admissão no Estado de Pernambuco para o RGPS, sendo esta estimativa correspondente a 4,00% do Valor Presente dos Benefícios Futuros dos servidores Ativos.

As Provisões Matemáticas do FUNAFIN perfaziam, na data-base desta Reavaliação Atuarial, o montante de R\$ 107.742.198.347,97. Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuarial no montante de R\$ 41.329.074,76 atestamos que tal fundo apresentou um Déficit Atuarial igual a R\$ 107.700.869.273,21. Ainda, sobre a situação financeira do FUNAFIN, na data-base desta Reavaliação Atuarial verifica-se um resultado financeiro negativo, que representa 55,45% da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

### 5. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que já em 2024 o montante anual das despesas com benefícios e administrativa do plano ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

### 6. PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência estadual.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

TABELA 1 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2024

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição normal sobre salários)	28,00%
Servidor ativo	14,00%
Servidor inativo (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	14,00%
Pensionista (contribuição sobre a parcela excedente ao teto do RGPS)	14,00%

### 7. PARECER ATUARIAL

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Plano de Benefícios do FUNAFIN da FUNAPE, em 31 de dezembro de 2023, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto financeiro e atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial.

Com relação ao grupo de participantes do FUNAFIN, a despesa previdenciária evoluirá gradativamente e a receita reduzirá, havendo a necessidade de aumento de participação financeira do Estado, haja visto que o número de participantes ativos tende a reduzir e o de aposentados e pensionistas aumentar. No entanto, num segundo momento, esses gastos começarão a reduzir, fazendo com que o custo previdenciário passe a ser decrescente, reduzindo gradativamente até a completa extinção do grupo. Assim, para esse grupo em extinção, o Estado arcará com a despesa previdenciária líquida juntamente com recursos porventura existentes em fundo específico.

Por fim, recomenda-se a manutenção das alíquotas de contribuição estabelecidas na Lei Complementar nº 423/2019.

**ANEXO I - CIVIS**

**PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS**

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2023	66723	61773	16473	0	0	78246	144.969
2024	45936	59510	15651	20098	137	95396	141.332
2025	43517	57226	14864	21969	530	94588	138.105
2026	40838	54928	14101	24064	945	94037	134.875
2027	38398	52617	13360	25885	1388	93249	131.647
2028	36165	50293	12642	27462	1857	92253	128.418
2029	33875	47966	11948	29053	2352	91318	125.193
2030	31833	45636	11278	30360	2874	90148	121.981
2031	29852	43309	10634	31560	3423	88924	118.776
2032	27808	40992	10014	32774	3996	87775	115.583
2033	25795	38693	9419	33912	4593	86617	112.412
2034	23704	36415	8849	35076	5212	85552	109.256
2035	21733	34166	8304	36072	5853	84395	106.127
2036	19799	31958	7782	36978	6513	83232	103.030
2037	17892	29794	7284	37804	7189	82071	99.963
2038	15915	27677	6809	38645	7877	81008	96.922
2039	14071	25615	6357	39303	8573	79849	93.921
2040	12297	23617	5927	39836	9273	78653	90.950
2041	10639	21686	5518	40202	9972	77378	88.018
2042	9064	19826	5131	40440	10665	76061	85.126
2043	7570	18045	4764	40547	11347	74703	82.273
2044	6157	16344	4416	40527	12011	73299	79.455
2045	4909	14730	4087	40303	12652	71773	76.681
2046	3819	13206	3777	39880	13267	70130	73.949
2047	2936	11772	3484	39216	13848	68320	71.256
2048	2160	10434	3208	38418	14389	66448	68.608
2049	1550	9191	2949	37422	14883	64446	65.996
2050	1054	8046	2706	36297	15330	62379	63.433
2051	683	6997	2478	35030	15719	60224	60.907
2052	417	6043	2266	33646	16050	58005	58.423
2053	247	5182	2068	32165	16317	55732	55.979
2054	131	4410	1884	30630	16518	53443	53.574
2055	68	3723	1714	29053	16653	51143	51.211
2056	38	3117	1557	27455	16719	48848	48.886
2057	18	2587	1413	25864	16718	46582	46.600
2058	8	2126	1280	24287	16655	44348	44.356
2059	3	1730	1159	22732	16528	42149	42.152
2060	1	1392	1048	21204	16341	39986	39.986
2061	1	1107	948	19712	16095	37861	37.862
2062	0	870	856	18258	15792	35775	35.775
2063	0	675	773	16848	15436	33731	33.731
2064	0	516	699	15481	15030	31726	31.726
2065	0	389	631	14165	14578	29763	29.763
2066	0	289	571	12901	14080	27842	27.842
2067	0	212	517	11694	13542	25965	25.965
2068	0	154	469	10546	12966	24134	24.134
2069	0	111	426	9460	12356	22352	22.352
2070	0	79	388	8438	11716	20621	20.621
2071	0	56	354	7483	11052	18945	18.945
2072	0	41	324	6596	10369	17329	17.329
2073	0	30	297	5776	9673	15775	15.775
2074	0	22	273	5023	8970	14288	14.288
2075	0	17	252	4336	8266	12871	12.871

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2076	0	13	233	3713	7567	11526	11.526
2077	0	11	216	3155	6876	10257	10.257
2078	0	9	201	2656	6199	9065	9.065
2079	0	7	187	2216	5542	7953	7.953
2080	0	6	174	1831	4911	6922	6.922
2081	0	5	163	1496	4310	5975	5.975
2082	0	4	153	1209	3744	5111	5.111
2083	0	4	143	965	3217	4330	4.330
2084	0	4	134	761	2732	3630	3.630
2085	0	3	126	591	2291	3011	3.011
2086	0	3	118	452	1895	2468	2.468
2087	0	3	110	340	1546	1999	1.999
2088	0	3	103	251	1242	1598	1.598
2089	0	2	95	182	981	1261	1.261
2090	0	2	88	129	762	981	981
2091	0	2	81	89	581	753	753
2092	0	2	74	59	433	569	569
2093	0	2	68	39	315	423	423
2094	0	2	61	24	223	311	311
2095	0	2	55	15	153	225	225
2096	0	2	49	8	102	162	162
2097	0	2	44	5	66	116	116

**ANEXO II - CIVIS**

**DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF**

ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2024 A 2098 PLANO FINANCEIRO - CIVIS RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)					RS\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)	
2024	2.264.965.574,77	7.811.926.840,83	(5.546.961.266,06)	(5.505.632.191,30)	
2025	2.199.351.187,00	7.848.009.458,20	(5.648.658.271,20)	(11.154.290.462,50)	
2026	2.124.849.004,12	7.901.104.015,90	(5.776.255.011,78)	(16.930.545.474,28)	
2027	2.055.016.178,20	7.930.075.013,30	(5.875.058.835,10)	(22.805.604.309,38)	
2028	1.984.698.565,23	7.948.283.279,96	(5.963.584.714,73)	(28.769.189.024,11)	
2029	1.913.075.921,78	7.954.472.450,50	(6.041.396.528,72)	(34.810.585.552,83)	
2030	1.847.179.897,06	7.936.285.179,88	(6.089.105.282,82)	(40.899.690.835,65)	
2031	1.778.464.685,99	7.918.053.036,21	(6.139.588.350,22)	(47.039.279.185,87)	
2032	1.707.761.524,22	7.891.790.935,82	(6.184.029.411,60)	(53.223.308.597,47)	
2033	1.631.171.100,07	7.871.615.570,26	(6.240.444.470,19)	(59.463.753.067,66)	
2034	1.549.210.149,05	7.852.517.633,24	(6.303.307.484,19)	(65.767.060.551,85)	
2035	1.472.708.329,09	7.811.124.145,80	(6.338.415.816,71)	(72.105.476.368,56)	
2036	1.393.042.989,12	7.763.483.467,02	(6.370.440.477,90)	(78.475.916.846,46)	
2037	1.311.694.330,95	7.713.004.103,01	(6.401.309.772,06)	(84.877.226.618,52)	
2038	1.226.255.085,76	7.664.814.427,80	(6.438.559.342,04)	(91.315.785.960,56)	
2039	1.144.313.498,28	7.604.433.348,00	(6.460.119.849,72)	(97.775.905.810,28)	
2040	1.061.254.904,92	7.539.257.041,92	(6.478.002.137,00)	(104.253.907.947,28)	
2041	982.002.664,66	7.462.775.476,49	(6.480.772.811,83)	(110.734.680.759,11)	
2042	904.450.010,17	7.379.399.632,40	(6.474.949.622,23)	(117.209.630.381,34)	
2043	828.285.514,69	7.289.918.433,47	(6.461.632.918,78)	(123.671.263.300,12)	
2044	753.854.925,54	7.193.222.973,41	(6.439.368.047,87)	(130.110.631.347,99)	
2045	686.238.944,54	7.080.894.630,19	(6.394.655.685,65)	(136.505.287.033,64)	
2046	625.935.119,35	6.951.922.095,96	(6.325.986.976,61)	(142.831.274.010,25)	
2047	573.455.825,15	6.806.219.848,20	(6.232.764.023,05)	(149.064.038.033,30)	
2048	524.758.885,98	6.651.391.894,62	(6.126.633.008,64)	(155.190.671.041,94)	
2049	483.242.006,70	6.481.247.911,17	(5.998.005.904,47)	(161.188.676.946,41)	
2050	447.817.249,55	6.298.187.866,28	(5.850.370.616,73)	(167.039.047.563,14)	
2051	417.491.456,12	6.103.938.580,09	(5.686.447.123,97)	(172.725.494.687,11)	
2052	392.154.205,21	5.899.354.975,24	(5.507.200.770,03)	(178.232.695.457,14)	
2053	369.942.871,13	5.688.519.443,66	(5.318.576.572,53)	(183.551.272.029,67)	
2054	350.421.432,49	5.472.016.579,25	(5.121.595.146,76)	(188.672.867.176,43)	
2055	333.557.389,16	5.250.411.700,18	(4.916.854.311,02)	(193.589.721.487,45)	
2056	318.037.334,05	5.026.650.553,08	(4.708.613.219,03)	(198.298.334.706,48)	
2057	302.725.395,43	4.803.469.022,12	(4.500.743.626,69)	(202.799.078.333,17)	
2058	287.844.832,82	4.580.583.101,81	(4.292.738.268,99)	(207.091.816.602,16)	
2059	273.322.422,28	4.358.878.548,63	(4.085.556.126,35)	(211.177.372.728,51)	
2060	258.888.503,11	4.139.193.475,92	(3.880.304.972,81)	(215.057.677.701,32)	
2061	244.660.248,20	3.921.661.843,89	(3.676.999.595,69)	(218.734.679.297,01)	
2062	230.581.324,94	3.706.792.327,49	(3.476.211.002,55)	(222.210.890.299,56)	
2063	216.709.988,66	3.494.813.211,05	(3.278.103.222,39)	(225.488.993.521,95)	
2064	203.086.930,02	3.286.131.934,57	(3.083.045.004,55)	(228.572.038.526,50)	
2065	189.740.334,52	3.080.997.066,14	(2.891.256.731,62)	(231.463.295.258,12)	
2066	176.708.099,97	2.879.786.571,27	(2.703.078.471,30)	(234.166.373.729,42)	
2067	164.011.223,56	2.682.797.593,62	(2.518.786.370,06)	(236.685.160.099,48)	

ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2024 A 2098 PLANO FINANCEIRO - CIVIS RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)					RS\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)	
2068	151.664.350,07	2.490.424.812,02	(2.338.760.461,95)	(239.023.920.561,43)	
2069	139.718.220,63	2.303.231.729,78	(2.163.513.509,15)	(241.187.434.070,58)	
2070	128.194.187,15	2.121.647.907,94	(1.993.453.720,79)	(243.180.887.791,37)	
2071	117.128.467,20	1.946.239.106,84	(1.829.110.639,64)	(245.009.998.431,01)	
2072	106.554.657,43	1.777.456.642,82	(1.670.901.985,39)	(246.680.900.416,40)	
2073	96.489.991,38	1.615.694.177,65	(1.519.204.186,27)	(248.200.104.602,67)	
2074					

**PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS****1. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS**

Os benefícios assegurados pelo RPPS são:

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

Aposentadoria compulsória por idade e tempo de contribuição;

Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

Pensão por morte.

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15, bem como na legislação estadual que regulamenta o RPPS.

**2. PREMISSAS ATUARIAIS**

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS. As bases técnicas utilizadas foram eleitas devido às características da massa de participantes e particularidades do Plano:

Taxa de Juros Reais: 5,04%;

Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa): IBGE-2022 segregada por sexo;

Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós laborativa): IBGE-2022 segregada por sexo;

Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE-2022 segregada por sexo;

Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;

Crescimento Salarial: 1,00% ao ano;

Crescimento dos benefícios: 0,00% ao ano;

Rotatividade: 0,00% a.a.;

Despesa Administrativa: custeada pelo estado;

Fator de Capacidade: 100,00%;

Benefícios a conceder com base na média: 67% do último salário;

Idade estimada de entrada em aposentadoria programada: Para a hipótese em questão é calculado a elegibilidade do segurado ativo para um benefício programado, com diferimento de 2 anos.

**3. REGIMES ATUARIAIS**

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de capitalização para todos os benefícios, sendo adotado o método atuarial Agregado.

**4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS - FUNAPREV****Distribuição dos servidores ativos por sexo e tipo de carreira:**

Discriminação	Quant.	Folha salarial mensal em R\$	Sal. médio em R\$	Idade média atual	Idade média de adm.	Idade média de apos. proj.	
Homem	não professor	2486	16.371.530,23	6.585,49	35,91	34,63	63,00
	professor	1640	6.919.817,71	4.219,40	33,49	33,48	57,19
	<b>Total</b>	<b>4126</b>	<b>23.291.347,94</b>	<b>5.645,02</b>	<b>34,95</b>	<b>34,18</b>	<b>60,69</b>
Mulher	não professora	4544	20.114.172,70	4.426,53	36,95	35,17	57,86
	professora	1110	4.700.812,41	4.234,97	33,64	33,62	52,40
	<b>Total</b>	<b>5654</b>	<b>24.814.985,11</b>	<b>4.388,93</b>	<b>36,30</b>	<b>34,87</b>	<b>56,79</b>
TOTAL	NÃO PROFESSOR	7030	36.485.702,93	5.190,00	36,58	34,98	59,68
	PROFESSOR	2750	11.620.630,12	4.225,68	33,55	33,54	52,40
	<b>GERAL</b>	<b>9780</b>	<b>48.106.333,05</b>	<b>4.918,85</b>	<b>35,73</b>	<b>34,58</b>	<b>58,43</b>

**5. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE PENSIONISTAS DO RPPS - FUNAPREV**

Discriminação	Sexo		TOTAL
	Feminino	Masculino	
População	3	3	6
Folha de Benefícios	4.783,11	8.052,41	12.835,52
Benefício médio	1.594,37	2.684,14	2.139,25
Idade média atual	23	51	37

**6. PASSIVO ATUARIAL**

O quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo, elegibilidades e nas alíquotas previstas na Lei Complementar nº 423/2019, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 14% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede ao teto do RGPS;
- 14% para o Estado, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição normal.

**Provisões Matemáticas – FUNAPREV**

DISCRIMINAÇÃO	Valores (R\$)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	-
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	-
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(2.279.438,59)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	-
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	-
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a pagar	-
<b>PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (PMBC)</b>	<b>(2.279.438,59)</b>
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(2.725.759.717,54)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	2.418.841.040,17
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BPE)	163.545.583,05
<b>PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (PMBAC)</b>	<b>(143.373.094,32)</b>
<b>PROVISÕES MATEMÁTICAS (PMBAC + PMBC)</b>	<b>(145.652.532,91)</b>
(+) Ativos Financeiros	288.936.895,68
(+) Saldo Devedor dos Acordos de Parcelamento	-
<b>RESULTADO TÉCNICO ATUARIAL</b>	<b>143.284.362,77</b>

Para a estimativa referente aos Benefícios a Conceder, estimou-se utilizando como base o tempo de serviço anterior dos servidores anteriormente à admissão no Estado de Pernambuco para o RGPS, sendo esta estimativa correspondente a 6,00% do Valor Presente dos Benefícios Futuros dos servidores Ativos.

As Provisões Matemáticas do FUNAPREV perfaziam, na data-base desta Reavaliação Atuaria, o montante de R\$ 145.652.532,91. Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuaria no montante de R\$ 288.936.895,68 atestamos que tal fundo apresentou um Resultado Técnico Atuaria positivo igual a R\$ 143.284.362,77.

Ressalte-se que os servidores ativos e o Estado contribuem para o custeio dos benefícios com uma alíquota de 14,00% e 14,00%, respectivamente. Ainda, os servidores aposentados e pensionistas contribuem com uma alíquota de 14,00%, incidente apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que excederem o teto do RGPS. Desse modo, observa-se uma arrecadação total de contribuição de R\$ 13.262.832,66.

Conforme disposto no art. 10 da Lei nº 10.887/2004, que modifica o art. 2º da Lei nº 9.717/1998, a contribuição do Governo Estadual não poderá ser, nem inferior ao valor da contribuição do segurado, nem superior ao dobro dessa contribuição. Dessa forma, a contribuição patronal está de acordo com o citado dispositivo legal da legislação previdenciária.

**7. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL**

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2053 o montante anual das despesas com benefícios ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

**8. PLANO DE CUSTEIO ANUAL**

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência estadual.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

**PLANO DE CUSTEIO DO CUSTO NORMAL RECOMENDADO**

Discriminação	Alíquota	
Contribuição do Estado de Pernambuco	Sobre a Folha Mensal dos Ativos	14,00%
	Sobre a Folha Mensal dos Aposentados	0,00%
	Sobre a Folha Mensal dos Pensionistas	0,00%
Contribuição do Segurado	Servidor Ativo	14,00%
	Aposentado	14,00%
	Pensionista	14,00%

**9. PARECER ATUARIAL**

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômica-atuaria do FUNAPREV da FUNAPE, em 31 de dezembro de 2023, apresenta-se de forma equilibrada no seu aspecto financeiro e atuaria, conforme comprova a existência do Superávit Técnico Atuaria. Desta forma, recomenda-se a manutenção do Plano de Custeio vigente.

ANEXO I - CIVIS

PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2023	9780	0	5	0	0	5	9.785
2024	9745	0	5	8	13	26	9.772
2025	9709	0	5	17	27	49	9.758
2026	9670	0	5	27	42	74	9.744
2027	9631	0	5	37	58	100	9.731
2028	9588	0	5	48	75	128	9.717
2029	9462	0	5	141	93	239	9.701
2030	9373	0	5	194	113	312	9.686
2031	9180	0	5	349	134	488	9.668
2032	8878	0	5	610	155	770	9.649
2033	8672	0	5	774	179	958	9.630
2034	8506	0	5	895	205	1105	9.611
2035	8312	0	4	1042	233	1280	9.591
2036	8098	0	4	1205	263	1472	9.570
2037	7838	0	4	1411	295	1710	9.548
2038	7547	0	4	1644	329	1977	9.524
2039	7240	0	4	1888	365	2258	9.498
2040	6890	0	4	2172	404	2580	9.470
2041	6536	0	4	2456	445	2905	9.441
2042	6131	0	4	2786	488	3279	9.410
2043	5734	0	4	3104	535	3642	9.376
2044	5269	0	4	3483	584	4071	9.340
2045	4782	0	4	3880	635	4519	9.301
2046	4318	0	4	4248	690	4942	9.260
2047	3836	0	4	4628	748	5379	9.216
2048	3339	0	4	5017	809	5829	9.168
2049	2856	0	3	5384	873	6261	9.117
2050	2410	0	3	5709	940	6652	9.062
2051	2034	0	3	5956	1011	6970	9.004
2052	1600	0	3	6254	1083	7341	8.940
2053	1228	0	3	6482	1159	7644	8.872
2054	900	0	3	6659	1236	7898	8.798
2055	675	0	3	6725	1317	8045	8.720
2056	490	0	3	6743	1400	8146	8.637
2057	326	0	3	6733	1485	8221	8.546
2058	201	0	3	6675	1570	8248	8.449
2059	90	0	3	6595	1656	8253	8.343
2060	50	0	3	6436	1743	8182	8.232
2061	22	0	2	6259	1829	8090	8.111
2062	9	0	2	6057	1913	7972	7.981
2063	5	0	2	5839	1995	7837	7.842
2064	2	0	2	5614	2075	7691	7.692
2065	2	0	2	5378	2150	7530	7.532
2066	0	0	2	5137	2221	7360	7.360
2067	0	0	2	4889	2285	7176	7.176
2068	0	0	2	4635	2343	6980	6.980
2069	0	0	2	4378	2392	6772	6.772
2070	0	0	2	4117	2433	6552	6.552
2071	0	0	2	3855	2462	6319	6.319
2072	0	0	2	3592	2480	6074	6.074
2073	0	0	1	3330	2485	5817	5.817
2074	0	0	1	3070	2477	5549	5.549
2075	0	0	1	2815	2455	5271	5.271

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2076	0	0	1	2565	2418	4984	4.984
2077	0	0	1	2322	2367	4690	4.690
2078	0	0	1	2088	2300	4390	4.390
2079	0	0	1	1865	2220	4086	4.086
2080	0	0	1	1653	2126	3781	3.781
2081	0	0	1	1454	2021	3476	3.476
2082	0	0	1	1269	1905	3175	3.175
2083	0	0	1	1098	1780	2879	2.879
2084	0	0	1	942	1649	2591	2.591
2085	0	0	1	800	1513	2313	2.313
2086	0	0	1	673	1374	2048	2.048
2087	0	0	1	560	1236	1796	1.796
2088	0	0	1	461	1099	1560	1.560
2089	0	0	1	374	966	1341	1.341
2090	0	0	1	300	839	1139	1.139
2091	0	0	1	237	719	956	956
2092	0	0	0	184	607	792	792
2093	0	0	0	141	505	647	647
2094	0	0	0	105	414	520	520
2095	0	0	0	77	333	410	410
2096	0	0	0	55	262	317	317
2097	0	0	0	38	202	240	240

ANEXO II - CIVIS

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2024 A 2098 PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS				
RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)				
				RS 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2023	0,00	0,00	0,00	288.936.895,68
2024	188.369.395,05	1.197.263,81	187.172.131,24	476.109.026,92
2025	199.013.442,79	2.312.266,94	196.701.175,85	672.810.202,77
2026	210.094.186,12	3.595.347,67	206.498.838,45	879.309.041,22

2027	221.680.640,17	4.891.614,93	216.789.025,24	1.096.098.066,46
2028	233.752.345,93	6.323.064,88	227.429.281,05	1.323.527.347,51
2029	245.655.199,85	9.730.884,18	235.924.315,67	1.559.451.663,18
2030	258.152.664,69	12.690.455,49	245.462.209,20	1.804.913.872,38
2031	270.441.582,01	17.539.031,99	252.902.550,02	2.057.816.422,40
2032	281.098.170,07	27.910.200,34	253.187.969,73	2.311.004.392,13
2033	292.651.838,20	35.820.517,62	256.831.320,58	2.567.835.712,71
2034	305.104.350,93	41.616.566,62	263.487.784,31	2.831.323.497,02
2035	317.634.391,82	48.027.913,99	269.606.477,83	3.100.929.974,85
2036	329.959.479,83	55.902.513,16	274.056.966,67	3.374.986.941,52
2037	341.822.948,94	65.535.872,55	276.287.076,39	3.651.274.017,91
2038	353.414.223,33	76.140.266,04	277.273.957,29	3.928.547.975,20
2039	364.493.822,76	88.444.426,54	276.049.396,22	4.204.597.371,42
2040	374.326.654,21	103.872.097,79	270.454.556,42	4.475.051.927,84
2041	383.810.746,59	119.378.355,71	264.432.390,88	4.739.484.318,72
2042	391.818.752,68	138.062.768,77	253.755.983,91	4.993.240.302,63
2043	398.969.256,38	157.504.107,08	241.465.149,30	5.234.705.451,93
2044	403.723.574,44	181.886.348,61	221.837.225,83	5.456.542.677,76
2045	407.171.202,44	206.477.986,53	200.693.215,91	5.657.235.893,67
2046	409.160.802,41	232.354.021,06	176.806.781,35	5.834.042.675,02
2047	408.935.887,75	260.702.409,96	148.233.477,79	5.982.276.152,81
2048	407.497.114,66	287.683.900,36	119.813.214,30	6.102.089.367,11
2049	404.498.964,81	314.348.038,66	90.150.926,15	6.192.240.293,26
2050	400.822.244,68	338.125.680,54	62.696.564,14	6.254.936.857,40
2051	396.992.014,72	376.992.014,72	39.000.000,00	6.294.242.465,08
2052	390.069.180,39	382.728.829,28	7.340.351,11	6.301.582.816,19
2053	382.699.400,70	403.026.018,79	(20.326.618,09)	6.281.256.198,10
2054	374.529.109,58	420.907.529,44	(46.378.419,86)	6.234.877.778,24
2055	367.680.155,28	430.611.084,91	(62.930.929,63)	6.171.946.848,61
2056	360.636.894,46	438.035.767,15	(77.398.872,69)	6.094.547.975,92
2057	352.259.490,23	447.384.833,62	(95.125.343,39)	5.999.422.632,53
2058	343.688.808,04	453.810.027,76	(110.121.219,72)	5.889.301.412,81
2059	334.920.768,16	457.528.336,99	(122.607.568,83)	5.766.693.843,98
2060	327.707.312,84	454.260.903,79	(126.553.590,95)	5.640.140.253,03
2061	320.510.237,03	449.898.378,33	(129.388.141,30)	5.510.752.111,73
2062	313.315.422,53	444.583.831,35	(131.268.408,82)	5.379.483.702,91
2063	306.124.813,50	438.406.127,42	(132.281.313,92)	5.247.202.388,99
2064	298.855.113,34	431.681.087,94	(132.825.974,60)	5.114.376.414,39
2065	291.555.944,70	424.279.380,28	(132.723.435,58)	4.981.652.978,81
2066	284.193.078,92	416.340.404,10	(132.147.325,18)	4.849.505.653,63

ESTADO DE PERNAMBUCO  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
2024 A 2098

PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

RS 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2067	276.830.151,24	407.707.019,48	(130.876.868,24)	4.718.628.785,39
2068	269.477.463,45	398.400.107,63	(128.922.644,18)	4.589.706.141,21
2069	262.166.507,50	388.382.126,88	(126.215.619,38)	4.463.490.521,83
2070	254.932.681,90	377.623.049,36	(122.690.367,46)	4.340.800.154,37
2071	247.815.603,44	366.100.050,15	(118.284.446,71)	4.222.515.707,66
2072	240.858.120,69	353.792.757,40	(112.934.636,71)	4.109.581.070,95
2073	234.107.254,18	340.696.502,26	(106.589.248,08)	4.002.991.822,87
2074	227.613.912,77	326.823.180,81	(99.209.268,04)	3.903.782.554,83
2075	221.431.875,34	312.192.053,34	(90.760.178,00)	3.813.022.376,83
2076	215.617.971,15	296.846.338,77	(81.228.367,62)	3.731.794.009,21
2077	210.232.556,80	280.848.136,70	(70.615.579,90)	3.661.178.429,31
2078	205.335.928,01	264.283.236,38	(58.947.308,37)	3.602.231.120,94
2079	200.991.818,91	247.271.295,92	(46.279.477,01)	3.555.951.643,93
2080	197.261.450,15	229.941.772,37	(32.680.322,22)	3.523.271.321,71
2081	194.205.734,08	212.455.545,68	(18.249.811,60)	3.505.021.510,11
2082	191.878.426,90	194.957.603,51	(3.079.176,61)	3.501.942.333,50
2083	190.330.129,08	177.606.056,68	12.724.072,40	3.514.666.405,90
2084	189.606.829,45	160.560.282,57	29.046.546,88	3.543.712.952,78
2085	189.744.662,59	143.956.603,29	45.788.059,30	3.589.501.012,08
2086	190.774.956,30	127.928.997,89	62.845.958,41	3.652.346.970,49
2				

As condições de elegibilidade e regras de cálculo dos benefícios estão definidas na legislação estadual que trata do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).

## 2. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do SPSM.

As bases técnicas utilizadas foram eleitas devido às características da massa de participantes e particularidades do Plano:

Taxa de Juros Reais: 4,85%;

Tábua de Mortalidade de Válido (fase laborativa): IBGE-2022 Segregada por sexo;

Tábua de Mortalidade de Válido (fase pós laborativa): IBGE-2022 Segregada por sexo;

Tábua de Mortalidade de Inválidos: IBGE-2022 Segregada por sexo;

Tábua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS;

Crescimento Salarial: 1,00% a.a. (um por cento);

Rotatividade: 0,00% a.a. (não considerada);

Despesa Administrativa: custeada pelo estado;

Fator de Capacidade: 100,00%.

## 3. REGIMES ATUARIAIS

O regime financeiro (atuarial) utilizado na presente reavaliação foi o de Repartição Simples para todos os benefícios.

O regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias. As alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

## 4. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO SPSM

### Distribuição dos servidores ativos por sexo e tipo de carreira:

Discriminação	Quant.	Folha salarial mensal em R\$	Sal. médio em R\$	Idade média atual	Idade média de adm.	Idade média de apos. proj.	
TOTAL	Homem	15955	108.319.597,54	6.789,07	39,41	25,90	58,88
	Mulher	2551	16.009.502,03	6.275,78	37,50	26,32	59,08
	GERAL	18506	124.329.099,57	6.718,31	39,14	25,95	58,91

### Estatísticas dos militares na reserva/reforma:

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	589	16.174	16.763
Folha de Benefícios	6.057.970,76	141.586.335,96	147.644.306,72
Benefício médio	10.285,18	8.753,95	8.807,75
Idade mínima atual	30,00	2,00	2
Idade média atual	55,05	61,82	61,58
Idade máxima atual	76,00	102,00	102

### Estatísticas dos pensionistas:

Discriminação	Sexo		TOTAL
	Feminino	Masculino	
População	6.664	594	7.258
Folha de Benefícios	39.473.667,47	2.569.803,22	42.043.470,69
Benefício médio	5.923,42	4.326,27	5.792,71
Idade média atual	65	36	62

## 5. PASSIVO ATUARIAL

O quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo e elegibilidades vigentes na legislação estadual na data de elaboração da presente avaliação atuarial, e nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/19, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do RPPS é composto pelas seguintes alíquotas:

- 10,50% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 10,50% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a totalidade do benefício;
- O Estado contribuiu com os aportes necessários para custear a folha de benefícios.

### Provisões Matemáticas – Militares

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(27.171.616.966,26)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	2.853.019.781,56

(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(5.661.208.544,55)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	594.426.897,35
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber	-
(-) Valor Presente da Compensação Previdenciária a pagar	-
<b>Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)</b>	<b>(29.385.378.831,90)</b>
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(14.614.576.415,64)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	3.456.581.911,30
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber	116.455.931,93
<b>Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC)</b>	<b>(11.041.538.572,41)</b>
<b>Provisões Matemáticas (PMBaC + PMBC)</b>	<b>(40.426.917.404,31)</b>
(+) Ativo Financeiro do Plano	11.836.700,89
(+) Valor do Saldo Devedor dos Créditos	-
<b>Resultado Técnico Atuarial</b>	<b>(40.415.080.703,42)</b>
<b>Cobertura de insuficiência Financeira</b>	<b>(40.415.080.703,42)</b>

As Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos – PMBC, fixadas, com base nas informações individuais dos militares na reserva/reforma e dos pensionistas de militares, são determinadas atuarialmente pelo valor presente dos benefícios futuros líquidos de eventuais contribuições de aposentados e pensionistas. Assim, as PMBC perfaziam, na data-base da Avaliação Atuarial, o montante de R\$ 29.385.378.831,90. Já as Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder – PMBaC foram avaliadas em R\$ 11.041.538.572,41, na data de 31 de dezembro de 2023. Sendo o patrimônio para cobertura das obrigações desse passivo atuarial no montante de R\$ 11.836.700,89 atestamos que tal fundo apresentou um Déficit Atuarial igual a R\$ 40.415.080.703,42.

Considerando uma arrecadação total de contribuição líquida de R\$ 32.971.772,08, conforme as alíquotas aplicadas na data base dos dados, verifica-se a existência de um déficit financeiro mensal de R\$ 156.716.005,33.

## 6. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência estadual. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do Plano Financeiro ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que já em 2024 o montante anual das despesas com benefícios e administrativa do plano ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício adicionado do montante estimado de compensação previdenciária a receber.

## 7. PARECER ATUARIAL

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômico-atuarial do Plano de Benefícios do Sistema de Proteção Social dos Militares do estado de Pernambuco, em 31 de dezembro de 2023, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial.

Com relação ao grupo de participantes desse sistema, a despesa previdenciária evoluirá gradativamente, havendo a necessidade da cobertura financeira do Estado, haja visto que o número de participantes ativos tende a reduzir e o de aposentados e pensionistas aumentar. No entanto, o Estado arcará com a despesa previdenciária líquida juntamente com recursos porventura existentes em fundo específico. Por fim, recomenda-se a manutenção do plano de custeio vigente para os militares.

## ANEXO I – MILITARES

### PROJEÇÕES ATUARIAIS – QUANTITATIVOS

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2023	18506	16763	6340	0	0	23103	41.609
2024	18397	16406	6155	70	28	22659	41.056
2025	18163	16039	5971	262	57	22330	40.493
2026	18042	15660	5788	339	90	21877	39.920
2027	17866	15269	5605	468	126	21468	39.335
2028	17393	14867	5423	889	162	21341	38.735
2029	16972	14457	5240	1255	203	21155	38.127
2030	16320	14033	5058	1849	245	21185	37.505
2031	16208	13603	4877	1899	294	20672	36.880
2032	16049	13162	4696	1992	346	20197	36.246
2033	15205	12713	4517	2761	399	20391	35.596
2034	14840	12257	4339	3050	459	20104	34.944
2035	14635	11792	4162	3172	524	19650	34.284
2036	14255	11322	3987	3464	593	19366	33.621
2037	13714	10844	3814	3907	667	19232	32.946
2038	13167	10362	3643	4351	746	19103	32.269
2039	12209	9875	3475	5195	828	19374	31.583
2040	11359	9384	3310	5925	918	19536	30.896
2041	10442	8889	3147	6710	1014	19760	30.203
2042	9074	8393	2988	7937	1113	20430	29.505
2043	8134	7894	2832	8727	1223	20675	28.809
2044	6791	7395	2679	9906	1337	21317	28.108
2045	6146	6898	2530	10380	1464	21271	27.417
2046	5140	6404	2384	11201	1596	21585	26.725
2047	4711	5916	2243	11433	1740	21332	26.043
2048	4048	5437	2105	11883	1890	21316	25.364
2049	3644	4969	1972	12061	2051	21053	24.697
2050	3107	4515	1843	12354	2218	20931	24.038
2051	2639	4077	1718	12563	2394	20751	23.391
2052	1668	3657	1598	13255	2574	21083	22.751
2053	898	3257	1483	13727	2761	21228	22.126

2054	705	2880	1372	13605	2958	20815	21.520
2055	415	2527	1266	13562	3159	20514	20.929
2056	280	2201	1166	13343	3365	20074	20.354
2057	1	1902	1071	13246	3572	19790	19.791
2058	0	1631	981	12851	3780	19243	19.243
2059	0	1388	896	12435	3986	18706	18.706
2060	0	1173	817	12000	4186	18176	18.176
2061	0	983	743	11546	4378	17649	17.649
2062	0	817	674	11075	4558	17125	17.125
2063	0	673	610	10589	4725	16598	16.598
2064	0	549	552	10090	4876	16066	16.066
2065	0	443	498	9578	5007	15527	15.527
2066	0	355	449	9057	5118	14980	14.980
2067	0	281	405	8530	5206	14422	14.422
2068	0	220	365	7998	5267	13851	13.851
2069	0	172	330	7465	5301	13267	13.267
2070	0	133	298	6933	5305	12668	12.668
2071	0	103	269	6407	5277	12056	12.056
2072	0	80	244	5891	5215	11429	11.429
2073	0	62	221	5387	5119	10790	10.790
2074	0	49	202	4900	4992	10142	10.142
2075	0	39	184	4431	4835	9489	9.489

Ano	Ativos Existentes	Aposentados Atuais	Pensões Atuais	Aposentados Futuros	Pensionistas Futuros	Total de Aposentados e Pensionistas	Total de Participantes
2076	0	32	169	3983	4651	8835	8.835
2077	0	26	155	3558	4444	8183	8.183
2078	0	21	143	3157	4217	7538	7.538
2079	0	17	132	2782	3974	6905	6.905
2080	0	14	123	2433	3717	6287	6.287
2081	0	11	114	2111	3450	5686	5.686
2082	0	9	106	1816	3177	5108	5.108
2083	0	7	99	1549	2900	4555	4.555
2084	0	5	93	1309	2622	4030	4.030
2085	0	4	87	1096	2349	3536	3.536
2086	0	3	81	909	2082	3075	3.075
2087	0	2	76	746	1826	2650	2.650
2088	0	2	71	606	1584	2262	2.262
2089	0	1	66	487	1360	1913	1.913
2090	0	1	61	386	1155	1603	1.603
2091	0	1	57	302	970	1329	1.329
2092	0	1	52	232	805	1090	1.090
2093	0	1	48	175	660	884	884
2094	0	1	44	129	533	707	707
2095	0	1	40	93	423	557	557
2096	0	1	37	65	329	431	431
2097	0	1	33	44	250	327	327

ANEXO II - MILITARES

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS EM CONFORMIDADE COM A LRF

ESTADO DE PERNAMBUCO  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES  
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
2024 A 2097

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2023	0,00	0,00	0,00	11.836.700,89
2024	428.365.562,55	2.452.022.909,79	(2.023.657.347,24)	(2.011.820.646,35)
2025	426.863.107,15	2.450.409.245,90	(2.023.546.138,75)	(4.035.366.785,10)
2026	425.622.263,80	2.434.562.670,07	(2.008.940.406,27)	(6.044.307.191,37)
2027	424.237.412,61	2.425.751.792,19	(2.001.514.379,58)	(8.045.821.570,95)
2028	422.962.904,64	2.458.720.471,87	(2.035.757.567,23)	(10.081.579.138,18)
2029	421.418.039,88	2.490.872.834,86	(2.069.454.794,98)	(12.151.033.933,16)
2030	419.751.013,87	2.541.496.602,63	(2.121.745.588,76)	(14.272.779.521,92)
2031	417.293.971,17	2.520.123.699,75	(2.102.829.728,58)	(16.375.609.250,50)
2032	414.652.255,04	2.502.042.393,86	(2.087.390.138,82)	(18.462.999.389,32)
2033	412.346.658,58	2.559.961.551,17	(2.147.614.892,59)	(20.610.614.281,91)
2034	409.309.246,55	2.555.863.573,41	(2.146.554.326,86)	(22.757.168.608,77)
2035	405.898.798,32	2.529.931.413,34	(2.124.032.615,02)	(24.881.201.223,79)
2036	402.389.855,44	2.518.293.259,43	(2.115.903.403,99)	(26.997.104.627,78)
2037	398.772.605,64	2.523.114.698,71	(2.124.342.093,07)	(29.121.446.720,85)
2038	394.949.616,41	2.530.095.542,71	(2.135.145.926,30)	(31.256.592.647,15)
2039	391.255.548,93	2.588.622.771,72	(2.197.367.222,79)	(33.453.959.869,94)
2040	387.102.238,76	2.623.186.808,53	(2.236.084.569,77)	(35.690.044.439,71)
2041	382.656.224,85	2.655.345.615,61	(2.272.689.390,76)	(37.962.733.830,47)
2042	378.360.871,92	2.745.811.559,56	(2.367.450.687,64)	(40.330.184.518,11)
2043	373.285.430,39	2.773.075.584,70	(2.399.790.154,31)	(42.729.974.672,42)
2044	368.183.951,10	2.835.274.184,84	(2.467.090.233,74)	(45.197.064.906,16)
2045	362.297.395,23	2.828.238.349,22	(2.465.940.953,99)	(47.663.005.860,15)
2046	356.421.270,34	2.855.273.132,16	(2.498.851.861,82)	(50.161.857.721,97)
2047	349.883.160,77	2.825.052.071,97	(2.475.168.911,20)	(52.637.026.633,17)
2048	343.278.370,46	2.814.319.397,91	(2.471.041.027,45)	(55.108.067.660,62)
2049	336.291.503,00	2.778.806.463,47	(2.442.514.960,47)	(57.550.582.621,09)
2050	329.202.765,68	2.753.576.689,50	(2.424.373.923,82)	(59.974.956.544,91)
2051	321.888.122,37	2.720.809.875,06	(2.398.921.752,69)	(62.373.878.297,60)
2052	314.743.233,60	2.733.465.987,69	(2.418.722.754,09)	(64.792.601.051,69)
2053	307.282.186,98	2.725.593.160,06	(2.418.310.973,08)	(67.210.912.024,77)
2054	299.322.371,84	2.665.747.503,25	(2.366.425.131,41)	(69.577.337.156,18)
2055	291.350.331,87	2.612.729.477,31	(2.321.379.145,44)	(71.898.716.301,62)
2056	283.231.789,27	2.545.402.797,44	(2.262.171.008,17)	(74.160.887.309,79)
2057	275.160.793,60	2.487.449.437,69	(2.212.288.644,09)	(76.373.175.953,88)
2058	266.946.036,67	2.410.799.153,75	(2.143.853.117,08)	(78.517.029.070,96)
2059	258.732.939,87	2.334.148.314,88	(2.075.415.375,01)	(80.592.444.445,97)
2060	250.529.364,34	2.257.786.951,88	(2.007.257.587,54)	(82.599.702.033,51)
2061	242.328.833,71	2.181.671.862,50	(1.939.343.028,79)	(84.539.045.062,30)
2062	234.123.965,55	2.105.744.650,75	(1.871.620.685,20)	(86.410.665.747,50)
2063	225.905.324,61	2.029.925.475,50	(1.804.020.150,89)	(88.214.685.898,39)
2064	217.668.444,16	1.954.176.121,63	(1.736.507.677,47)	(89.951.193.575,86)
2065	209.403.778,78	1.878.409.222,63	(1.669.005.443,85)	(91.620.199.019,71)
2066	201.105.102,77	1.802.564.312,25	(1.601.459.209,48)	(93.221.658.229,19)
2067	192.762.191,28	1.726.543.134,88	(1.533.780.943,60)	(94.755.439.172,79)
2068	184.363.283,16	1.650.231.669,13	(1.465.868.385,97)	(96.221.307.558,76)
2069	175.892.987,80	1.573.481.500,50	(1.397.588.512,70)	(97.618.896.071,46)

ESTADO DE PERNAMBUCO  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES  
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
2024 A 2097

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II) R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2070	167.340.259,74	1.496.181.141,01	(1.328.840.881,27)	(98.947.736.952,73)
2071	158.704.004,76	1.418.306.048,26	(1.259.602.043,50)	(100.207.338.996,23)
2072	149.985.484,42	1.339.851.145,76	(1.189.865.661,34)	(101.397.204.657,57)
2073	141.197.472,60	1.260.912.504,72	(1.119.715.032,12)	(102.516.919.689,69)
2074	132.366.588,17	1.181.709.203,19	(1.049.342.615,02)	(103.566.262.304,71)
2075	123.536.182,31	1.102.609.660,55	(979.073.478,24)	(104.545.335.782,95)
2076	114.756.649,26	1.024.045.890,77	(909.289.241,51)	(105.454.625.024,46)
2077	106.076.708,13	946.437.138,77	(840.360.430,64)	(106.294.985.455,10)
2078	97.543.814,41	870.193.497,97	(772.649.683,56)	(107.067.635.138,66)
2079	89.209.599,68	795.764.202,29	(706.554.602,61)	(107.774.189.741,27)
2080	81.113.330,62	723.490.637,19	(642.377.306,57)	(108.416.567.047,84)
2081	73.299.558,64	653.762.425,17	(580.462.866,53)	(108.997.029.914,37)
2082	65.796.317,93	586.824.497,14	(521.028.179,21)	(109.518.058.093,58)
2083	58.635.235,09	522.953.905,40	(464.318.670,31)	(109.982.376.767,89)
2084	51.848.437,95	462.433.340,53	(410.584.902,58)	(110.392.961.666,47)
2085	45.467.664,37	405.541.991,26	(360.074.326,89)	(110.753.035.993,36)
2086	39.521.757,77	352.534.106,92	(313.012.349,15)	(111.066.048.342,51)
2087	34.034.743,86	303.620.913,27	(269.586.169,41)	(111.335.634.511,92)
2088	29.030.247,48	259.010.575,43	(229.980.327,95)	(111.565.614.839,87)
2089	24.522.043,80	218.823.873,98	(194.301.830,18)	(111.759.916.670,05)
2090	20.513.649,42	183.090.718,25	(162.577.068,83)	(111.922.493.738,88)
2091	16.988.387,08	151.661.529,08	(134.673.142,00)	(112.057.166.880,88)
2092	13.918.368,22	124.288.097,62	(110.369.729,40)	(112.167.536.610,28)
2093	11.267.618,92	100.650.509,02	(89.382.890,10)	(112.256.919.500,38)
2094	8.999.851,08	80.425.842,18	(71.425.991,10)	(112.328.345.491,48)
2095	7.079.028,01	63.293.361,58	(56.214.333,57)	(112.384.559.825,05)
2096	5.470.890,33	48.947.871,03	(43.476.980,70)	(112.428.036.805,75)
2097	4.142.873,78	37.099.025,69	(32.956.151,91)	(112.460.992.957,66)

Notas:  
(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2023 e oficialmente enviada para o Ministério da Economia.  
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tabela de mortalidade geral: IBGE-2022; b) tabela de mortalidade de inválidos: IBGE 2021; c) tabela de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; d) crescimento real de salários: 1% a.a.; e) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; f) taxa real de juros: 4,85% a.a.; g) hipótese sobre geração futura: não usada; h) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; i) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino três anos mais novo; j) fator de capacidade salarial e de benefícios: 1,000; l) taxa de rotatividade: 0% a.a..

AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ESTADO DE PERNAMBUCO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
	2021	2022	2023	2024
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>				
RECEITAS CORRENTES (I)	40.704.961,33	85.852.197,70	155.970.178,56	
Recicla de Contribuições dos Segurados	19.282.652,89	38.615.120,55	63.711.637,76	
Ativo	-	-</		

Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS DE FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	4.814.182.237,72	5.670.998.811,26	6.256.230.493,60
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX) - X<sup>1</sup></b>	(2.146.254.932,16)	(2.849.051.315,07)	(3.269.346.644,25)
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>			
Recursos para Cobertura de Inidências Financeiras	2.619.670.534,84	2.715.039.227,15	3.117.467.982,60
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	22.892.688,95	19.582.601,52	41.419.048,18
Investimentos e Aplicações	183.292.911,52	167.990.228,44	110.188.320,30
Outro Bens e Direitos	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>	2021	2022	2023
Receitas Correntes	2.913.580,02	3.198.195,09	3.684.014,96
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	2.913.580,02	3.198.195,09	3.684.014,96
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>			
Despesas Correntes (XIII)	15.701.871,04	17.044.826,37	15.855.335,16
Passivo e Encargos Sociais	11.277.334,42	12.632.229,70	11.498.029,94
Demais Despesas Correntes	4.424.536,62	4.412.596,67	4.357.305,22
Despesas de Capital (XIV)	17.697,37	-	130.985,85
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	15.719.568,81	17.044.826,37	15.986.321,01
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII) - XV<sup>2</sup></b>	(12.805.988,39)	(13.846.631,28)	(12.302.306,05)
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.212.556,98	1.285.229,21	878.681,68
Investimentos e Aplicações	-	480.168,49	-
Outro Bens e Direitos	-	-	537.764,57
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>			
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>			
Aposentadorias	13.205.947,01	13.335.543,65	16.008.583,04
Pensões	44.071.388,07	46.151.901,93	49.369.430,85
Outras Despesas Previdenciárias	57.277.335,08	59.487.445,58	65.378.015,89
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)</b>	114.554.670,16	118.974.891,16	130.755.029,78
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII) - XVIII<sup>2</sup></b>	(114.554.670,16)	(118.974.891,16)	(130.755.029,78)
<b>RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS AS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)</b>			
<b>RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES MILITARES</b>			
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	151.390.358,46	159.368.258,61	171.726.210,66
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	156.104.137,07	182.160.155,41	197.321.682,73
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	45.391.290,51	52.153.875,21	57.174.598,03
Outras contribuições	30.086.530,44	32.725.700,00	427.540,64
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES MILITARES (XX)</b>	382.972.316,48	393.757.989,25	426.850.032,06
<b>DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES</b>			
Inatividade	1.523.170.093,14	1.764.541.604,25	1.895.604.056,36
Pensões	437.182.171,02	500.153.628,10	546.199.906,86
Outras Despesas Correntes	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)</b>	1.960.352.264,16	2.264.695.232,35	2.441.803.963,22
<b>RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX) - XXI<sup>2</sup></b>	(1.577.379.947,68)	(1.870.940.247,40)	(2.014.953.931,16)

FONTE: E-FISCO / PE - Secretaria da Fazenda / CGE

NOTAS:  
1. Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de 2. O resultado previdenciário será apresentado por meio da diferença entre provisão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 6º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Demonstrativo 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
ANO 2025

LRF, art. 4º, Parag. 2º, Inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	MESORREGIÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA (em R\$ 1.000)			COMPENSAÇÃO
				2025	2026	2027	
Crédito presumido e redução de base de cálculo		Atividade Portuária / PEAP	AGRESTE	7.363.835,59	7.621.569,84	7.888.324,78	
			MATA	7.800.725,63	8.073.751,03	8.356.532,32	
			RMR	244.876.229,15	253.446.897,17	262.317.538,57	
			SÃO FRANCISCO	61.397,43	63.546,38	65.770,48	
TOTAL			260.107.306,59	269.211.062,34	278.633.449,54		
Crédito presumido		Setores Industrial, Central de Distribuição e Comercial Atacadista / PRODEPE	AGRESTE	583.695.854,99	604.125.209,92	625.269.592,26	A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais
			MATA	568.571.933,83	588.471.951,52	609.068.469,82	
			RMR	2.342.374.475,39	2.424.557.092,03	2.509.219.097,49	
			SÃO FRANCISCO	81.841.118,20	83.823.614,77	86.767.791,29	
TOTAL			3.686.201.628,77	3.815.218.685,78	3.948.751.339,78		
Crédito presumido e aproveitamento do saldo devedor		Setor Automotivo / PRODEAUTO	AGRESTE	0,00	0,00	0,00	
			MATA	2.231.198.323,83	2.309.290.265,17	2.390.115.424,45	
			RMR	398.402.528,05	412.346.616,53	426.778.748,11	
			SÃO FRANCISCO	0,00	0,00	0,00	
TOTAL			2.629.600.851,88	2.721.636.881,70	2.816.894.172,56		
Crédito presumido		Setor Industrial de Calçados / PROCALÇADO	AGRESTE	159.483,59	165.065,51	169.648,42	
			MATA	23.228.456,84	24.041.452,83	24.882.903,68	
			RMR	0,00	0,00	0,00	
			SÃO FRANCISCO	4.681.605,03	4.845.461,23	5.015.052,39	
TOTAL			28.505.825,58	29.503.529,48	30.536.153,01		
Crédito Presumido		Setor Industrial / PROIND	AGRESTE	93.983.407,43	97.272.826,69	100.677.375,63	
			MATA	104.383.676,06	108.037.104,72	111.818.403,38	
			RMR	520.893.073,68	539.124.331,26	557.993.682,85	
			SÃO FRANCISCO	3.605.598,84	3.731.794,86	3.862.407,64	
TOTAL			731.129.936,13	756.719.485,97	783.204.667,97		
<b>TOTAL</b>			<b>7.335.545.350,94</b>	<b>7.592.289.645,23</b>	<b>7.855.019.782,83</b>		
<b>DEMAIS BENEFÍCIOS</b>			<b>594.179.189,63</b>	<b>614.975.461,24</b>	<b>636.499.602,41</b>		
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>7.929.724.740,57</b>	<b>8.207.265.106,53</b>	<b>8.491.519.385,24</b>		

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Demonstrativo 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
ANO 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) Em R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita*	1.779.924.500,00
(-) Transferências Constitucionais	-496.421.500,00
(-) Transferências ao FUNDEB	436.611.200,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.839.734.800,00
Redução Permanente de Despesa (II)**	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.839.734.800,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.839.734.800,00
Novas DOCC***	1.839.734.800,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: Previsões Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, em julho de 2024. Critérios de cálculo de acordo com a Portaria STN Nº 989, de 14 de junho de 2024.

\* Representa o crescimento das receitas próprias, projetado conforme expectativas de crescimento da Atividade Econômica.  
\*\* Não consideradas as despesas a serem reduzidas em futuros Programas de Contingenciamento, ainda sem estimativa para o exercício futuro e focados nas despesas discricionárias.  
\*\*\* Provisão para a cobertura do crescimento vegetativo das despesas obrigatórias.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
Demonstrativo 9 - ESTIMATIVA DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS  
ANO 2025

Projetos de Parcerias Público-Privadas	Modalidade	Despesas com as Contraprestações Anuais (R\$)		
		2025	2026	2027
I - Ponte e Sistema Viário Praia do Paiva	Patrocinada	4.981.355,39	5.240.993,52	5.460.474,77
II - Terminais Integrados e Estações de BRT	Administrativa	66.780.676,77	70.206.884,68	72.664.125,64
III - Autoprodução de Energia Renovável	Administrativa	32.124.299,64	33.299.416,12	34.464.895,68
<b>Total</b>		<b>103.886.331,79</b>	<b>108.747.294,32</b>	<b>112.589.496,10</b>

Nota 1: Conforme disposição do Contrato CGPE No. 001/2006, o Poder Concedente deverá arcar com 55% da frustração de tráfego no trecho compreendido entre 70% e 90% do tráfego previsto no Contrato. Para o cálculo do valor a ser desembolsado, foi considerado o valor da tarifa de pedágio reajustado em junho de 2024, de R\$ 13,50 para os fins de semana e de R\$ 9,00 para dias úteis.

Nota 2: No caso da PPP dos Terminais Integrados e Estações de BRT, foram considerados os valores das contraprestações mensais efetivas reajustados em dezembro de 2023 e as projeções de inflação previstas no relatório FOCUS publicado em 17/05/2024, conforme a seguir: 2024: 3,80%; 2025: 3,74%; 2026: 3,50%; 2027: 3,50%.

Nota 3: No caso da PPP de Autoprodução de Energia Renovável, foram considerados os valores das contraprestações mensais efetivas reajustados para setembro de 2023 e as projeções de inflação previstas no relatório FOCUS publicado em 17/05/2024, conforme a seguir: 2024: 3,80%; 2025: 3,74%; 2026: 3,50%; 2027: 3,50%.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
ANO 2025

ARF (LRF, ART. 4º, §3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Ações Cíveis, trabalhistas, fiscais e previdenciárias sujeitas à sistemática de pagamento via Requisição de Pequeno Valor – RPV.	170.000.000,00	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias	170.000.000,00
Cumprimento de obrigação de fazer em ações Judiciais para aquisição de medicamento e insumos farmacêuticos, bem como para realização de procedimentos médios, ambulatórios e hospitalares	180.000.000,00		180.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>350.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>350.000.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor

Encerramento do recolhimento do FEEF (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal) – alínea a, inciso I, art. 2º, Lei nº 15.865/2026.	726.648.000,00	Mais eficiência fiscal na arrecadação e enxugamento de despesa.	726.648.000,00
Projeto de Lei Complementar nº 261/2023 - altera a Lei Complementar nº 123/2006 para determinar a atualização dos valores da receita bruta para fins enquadramento do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.	20.000.000,00	Aumento da alíquota do ICMS para 25% na importação de mercadoria do exterior realizada por meio de remessa internacional submetida ao Regime de Tributação Simplificada – RTS.	20.000.000,00

Fontes: a) Procuradoria Geral do Estado b) Secretaria da Fazenda do Estado.  
Critérios de cálculos de acordo com a Portaria STN Nº 989, de 14 de junho de 2024.

PLP 176/19 - revoga o art. 13, § 1º, "g", 2, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar a previsão legal de antecipação do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, sem encerramento da tributação, para empresas optantes pelo Simples Nacional	660.000.000,00	Redução dos benefícios fiscais.	660.000.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.406.648.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.406.648.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.756.648.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.756.648.000,00</b>

À 2ª comissão.



EMENDA Nº 00001/2024

Acresce o inciso XIV ao texto do art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 2017/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e utilização de serviços públicos do Estado de Pernambuco, para tornar isenta a expedição da 2ª via da carteira de identidade de integrantes de comunidades ribeirinhas e indígenas.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2017/2024, na parte em que modifica o art. 3º, da Lei nº 7.550, de 27 de dezembro de 1977, fica acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

XIII - .....

XIV - a expedição da 2ª (segunda) via da carteira de identidade, quando emitida pelo Estado de Pernambuco, das pessoas em situação de rua, registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). (AC)”

Justificativa

Trata-se de emenda modificativa ao PLO 2017/2024, de minha autoria, que torna gratuita a emissão da 2ª via da carteira de identidade para as pessoas integrantes de comunidades ribeirinhas ou de comunidades indígenas, a fim de ampliar o benefício também à população em situação de rua.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.**

**Eriberto Filho**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

## Projetos

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002114/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a campanha "eu freio para os animais" na programação do Maio Amarelo.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 158. ....

§ 1º A sociedade civil organizada poderá realizar ações e campanhas educativas e preventivas visando diminuir os acidentes e proporcionar um trânsito mais seguro para pessoas e animais no Estado de Pernambuco. (AC)

§ 2º Às campanhas do "Maio amarelo", será acrescida a campanha "EU FREIO PARA OS ANIMAIS", visando incentivar e conscientizar os motoristas para o cuidado e atenção no trânsito com os animais." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

A inclusão da campanha "Eu freio para os animais" nas ações do "Maio Amarelo" é essencial para promover um trânsito mais seguro e consciente no Estado de Pernambuco. Ao conscientizar os motoristas sobre a importância de frear para os animais, estamos não apenas protegendo a vida desses seres, mas também prevenindo acidentes graves que podem resultar em danos materiais e físicos para as pessoas. A proteção dos animais nas vias públicas é uma medida preventiva que beneficia toda a sociedade.

A sociedade civil organizada tem um papel crucial na realização de campanhas

educativas e preventivas que visam a diminuição dos acidentes de trânsito. A participação ativa de ONGs, associações de proteção animal e outras entidades é fundamental para disseminar informações e promover uma cultura de respeito e cuidado no trânsito. A integração dessas campanhas ao "Maio Amarelo" potencializa seu alcance e eficácia, consolidando uma abordagem abrangente para a segurança viária.

Frear para os animais é uma prática que contribui significativamente para a segurança no trânsito. Animais na pista representam um risco não apenas para si próprios, mas também para motoristas e passageiros. A conscientização dos condutores sobre a necessidade de atenção e cuidado ao avistar animais na estrada pode evitar colisões e acidentes, promovendo um trânsito mais seguro e fluido. Essa medida, portanto, reforça a importância da responsabilidade e da prudência ao dirigir.

A implementação desta lei demonstra o compromisso do Estado de Pernambuco com a vida e a segurança de todos os seus habitantes, humanos e animais. Ao formalizar a campanha "Eu freio para os animais" no âmbito das ações do "Maio Amarelo", estamos dando um passo importante na construção de um trânsito mais seguro e humanizado. A aprovação desta medida é um avanço significativo nas políticas públicas de segurança viária e proteção animal, refletindo valores éticos e humanitários que devem nortear nossa sociedade.

**Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2024.**

**ROMERO ALBUQUERQUE**  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002115/2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Esclerose Tuberosa, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei reconhece as pessoas com Esclerose Tuberosa como pessoas com deficiência, devendo gozar de todos os direitos elencados na Política Estadual da Pessoa com Deficiência constante na Lei nº 14.789 de 1º de outubro de 2012.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Esclerose Tuberosa por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos neurológicos, dermatológicos, renais e psiquiátricos, conforme necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Esclerose Tuberosa;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Esclerose Tuberosa; e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Esclerose Tuberosa.

Art. 3º Serão implementadas mediante políticas públicas as seguintes ações:

I - distribuição de medicamentos necessários para o tratamento da Esclerose

Tuberosa através da rede pública de saúde;

II - oferecimento de consultas periódicas com especialistas em neurologia, dermatologia, nefrologia, psiquiatria e genética, conforme a necessidade do paciente;

III - acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas sem custo, quando indicado por equipe médica; e

IV - implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Esclerose Tuberosa.

Art. 4º A identificação da pessoa com Esclerose Tuberosa será realizada através de uma carteira própria que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

Art. 5º A pessoa com Esclerose Tuberosa terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - as pessoas físicas à penalidade de multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - as pessoas jurídicas à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B a D da Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções mais gravosas.

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 8º O Estado deverá criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Esclerose Tuberosa, visando melhorar o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

A criação de um projeto de lei específico para a Esclerose Tuberosa é essencial devido à complexidade e gravidade dessa condição genética rara. A Esclerose Tuberosa é uma doença que causa o crescimento de tumores benignos em vários órgãos, incluindo cérebro, rins, coração, pele e pulmões. Sem uma legislação específica, muitos pacientes enfrentam barreiras significativas para obter o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, o que pode levar a complicações graves e reduzir significativamente a qualidade de vida.

A Esclerose Tuberosa é causada por mutações nos genes TSC1 ou TSC2, que resultam em desregulação do crescimento celular. Os sintomas da doença variam amplamente, mas incluem convulsões, problemas de comportamento, dificuldades de aprendizado, problemas renais, e lesões cutâneas. O manejo da Esclerose Tuberosa requer uma abordagem multidisciplinar, incluindo cuidados neurológicos, dermatológicos, nefrológicos e psiquiátricos. Sem um sistema de saúde estruturado para atender a essas necessidades, os pacientes e suas famílias enfrentam desafios significativos.

A conscientização pública e o diagnóstico precoce são fundamentais para a gestão eficaz da Esclerose Tuberosa. Muitos profissionais de saúde e a população em geral não estão suficientemente informados sobre a doença, o que leva a diagnósticos tardios e inadequados. Um projeto de lei que estabeleça diretrizes para campanhas de conscientização e formação de profissionais de saúde pode aumentar significativamente a detecção precoce, permitindo intervenções que melhoram os resultados de saúde e a qualidade de vida dos pacientes.

Além do diagnóstico precoce, é vital garantir que os pacientes com Esclerose Tuberosa tenham acesso contínuo a tratamentos médicos especializados. A doença requer acompanhamento regular por uma equipe multidisciplinar composta por neurologistas, dermatologistas, nefrologistas, psiquiatras e outros especialistas. Um projeto de lei pode assegurar que esses serviços sejam oferecidos de forma integrada e sem custos adicionais para os pacientes, muitos dos quais enfrentam despesas elevadas com cuidados médicos.

A inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho são aspectos igualmente importantes a serem abordados em uma legislação específica para a Esclerose Tuberosa. As limitações físicas e cognitivas causadas pela doença podem dificultar a participação plena dos indivíduos na sociedade. Políticas públicas que promovam a adaptação desses ambientes e ofereçam suporte psicológico e educacional são essenciais para assegurar que os pacientes possam viver de forma independente e produtiva. Um projeto de lei pode estabelecer programas de treinamento para educadores e empregadores, garantindo que as necessidades específicas dos pacientes sejam compreendidas e respeitadas.

Por fim, a implementação de uma política estadual específica para a Esclerose Tuberosa reforça o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência. Ao reconhecer oficialmente a Esclerose Tuberosa como uma condição que requer atenção especial, o Estado pode criar uma rede de apoio abrangente que inclua não apenas cuidados médicos, mas também suporte social e econômico. Isso pode incluir a distribuição de medicamentos, a criação de centros de referência para tratamento e pesquisa, e a garantia de suporte legal e financeiro para os pacientes e suas famílias. Em resumo, um projeto de lei específico para a Esclerose Tuberosa é uma medida necessária e urgente para garantir que todos os pacientes recebam o cuidado e o apoio necessários, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

**Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.**

**JOÃO PAULO COSTA**  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002116/2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Lynch, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei reconhece as pessoas com Síndrome de Lynch como pessoas com deficiência, devendo gozar de todos os direitos elencados na Política Estadual da Pessoa com Deficiência constante na Lei nº 14.789 de 1º de outubro de 2012.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Síndrome de Lynch por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos oncológicos, gastroenterológicos e genéticos, conforme necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames genéticos e outras modalidades diagnósticas avançadas para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Lynch;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Lynch; e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Lynch.

Art. 3º Serão implementadas mediante políticas públicas as seguintes ações:

I - distribuição de medicamentos necessários para o tratamento da Síndrome de

Lynch através da rede pública de saúde;

II - oferecimento de consultas periódicas com especialistas em oncologia, gastroenterologia, genética e outras áreas conforme a necessidade do paciente;

III - acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas sem custo, quando indicado por equipe médica; e

IV - implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Síndrome de Lynch.

Art. 4º A identificação da pessoa com Síndrome de Lynch será realizada através de uma carteira própria que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Lynch terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - as pessoas físicas à penalidade de multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - as pessoas jurídicas à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B a D da Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções mais gravosas.

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 8º O Estado deverá criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Síndrome de Lynch, visando melhorar o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 9º O Estado incentivará a pesquisa científica sobre a Síndrome de Lynch, destinando recursos para estudos que visem a melhorar o diagnóstico, tratamento e qualidade de vida dos pacientes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A criação de um projeto de lei específico para a Síndrome de Lynch é de suma importância devido à natureza hereditária e ao risco aumentado de vários tipos de câncer associados a essa condição. A Síndrome de Lynch, também conhecida como câncer colorretal hereditário não poliposo (HNPCC), é um distúrbio genético que eleva significativamente o risco de câncer colorretal, endometrial e outros cânceres.

Sem uma legislação específica, os pacientes frequentemente enfrentam dificuldades para obter o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, o que pode levar a desfechos clínicos negativos.

A Síndrome de Lynch é causada por mutações em genes responsáveis pela reparação do DNA, o que aumenta a probabilidade de mutações que podem resultar em câncer. A identificação precoce da síndrome é essencial para a implementação de medidas preventivas, como colonoscopias regulares e outras formas de vigilância oncológica, que podem detectar cânceres em estágios iniciais, quando são mais tratáveis. A falta de conscientização sobre a Síndrome de Lynch entre profissionais de saúde e a população em geral contribui para o subdiagnóstico e atraso no tratamento, agravando o prognóstico dos pacientes.

Um projeto de lei que estabeleça diretrizes para campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde pode aumentar significativamente a detecção precoce da Síndrome de Lynch. Além disso, a inclusão de diretrizes específicas para o manejo clínico da síndrome garantirá que os pacientes tenham acesso contínuo a cuidados médicos especializados. Essas diretrizes devem incluir acesso a exames genéticos, acompanhamento oncológico e suporte psicossocial, assegurando que os pacientes recebam um cuidado integral e coordenado.

A legislação também deve garantir o acesso a tratamentos médicos avançados e personalizados, incluindo terapias genéticas e imunoterapias que estão se mostrando promissoras no tratamento de cânceres associados à Síndrome de Lynch. A criação de centros de referência especializados será fundamental para concentrar recursos e expertise, facilitando o desenvolvimento de protocolos de tratamento mais eficazes e a realização de pesquisas clínicas que possam beneficiar os pacientes.

A inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho são essenciais para assegurar que as pessoas com Síndrome de Lynch possam viver de forma plena e produtiva. Políticas públicas que promovam a adaptação desses ambientes, bem como a implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores, garantirão que as necessidades específicas dos pacientes sejam compreendidas e respeitadas. Isso contribuirá para a redução do estigma e para a promoção de um ambiente inclusivo e de apoio.

Finalmente, a implementação de uma política estadual específica para a Síndrome de Lynch reforça o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos das pessoas com condições hereditárias de risco elevado de câncer. Ao reconhecer oficialmente a Síndrome de Lynch como uma condição que requer atenção especial, o Estado pode criar uma rede de apoio abrangente que inclua cuidados médicos, suporte social e incentivo à pesquisa científica. Em resumo, um projeto de lei específico para a Síndrome de Lynch é uma medida necessária e urgente para garantir que todos os pacientes recebam o cuidado e o apoio de que necessitam, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

**Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.**

**JOÃO PAULO COSTA**  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

Art. 4º A identificação da pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW) será realizada através de uma carteira própria que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW) terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - as pessoas físicas à penalidade de multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - as pessoas jurídicas à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B a D da Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções mais gravosas.

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A implementação de um projeto de lei específico para a Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW) é de suma importância devido à natureza complexa e potencialmente perigosa dessa condição cardíaca. A Síndrome de WPW é um distúrbio de condução elétrica do coração que pode causar episódios de taquicardia, colocando os pacientes em risco de complicações graves, como fibrilação atrial e morte súbita. Sem um diagnóstico precoce e tratamento adequado, os pacientes com WPW podem enfrentar crises inesperadas e perigosas, impactando significativamente sua qualidade de vida.

A Síndrome de Wolff-Parkinson-White é caracterizada pela presença de uma via

elétrica acessória no coração, que pode causar impulsos elétricos anormais e resultar em ritmos cardíacos acelerados. Esta condição pode se manifestar em qualquer idade, mas é frequentemente diagnosticada em jovens. Os sintomas incluem palpitações, tontura, desmaios e, em casos extremos, colapso cardíaco. A identificação precoce da condição, através de exames de eletrocardiograma (ECG) e estudos eletrofisiológicos, é crucial para prevenir episódios arriscados e planejar o tratamento adequado.

O tratamento da Síndrome de WPW pode variar desde a administração de medicamentos para controlar a frequência cardíaca até procedimentos invasivos, como a ablação por cateter, que visa eliminar a via acessória anômala. Contudo, a falta de uma legislação específica que garanta acesso a esses tratamentos pode resultar em dificuldades para os pacientes, especialmente aqueles que dependem do sistema público de saúde. Um projeto de lei que assegure o acesso a diagnóstico e tratamentos especializados, incluindo ablação por cateter, é essencial para garantir que todos os pacientes recebam o cuidado necessário para controlar e tratar a condição de forma eficaz.

Além do diagnóstico e tratamento, é fundamental promover a conscientização sobre a Síndrome de Wolff-Parkinson-White entre a população e os profissionais de saúde. Muitos casos de WPW são inicialmente mal diagnosticados ou subestimados devido à falta de conhecimento sobre a condição. Campanhas de conscientização e programas de treinamento para médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde podem aumentar a detecção precoce e melhorar os resultados do tratamento. Educar a população sobre os sintomas e riscos associados à WPW também pode incentivar a busca por ajuda médica imediata ao surgirem os primeiros sinais da condição.

A inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho são aspectos igualmente importantes para as pessoas com Síndrome de WPW. As crises de taquicardia e outros sintomas podem impactar a capacidade dos indivíduos de participar plenamente de suas atividades diárias. Políticas públicas que promovam a criação de ambientes seguros e de apoio, bem como a disponibilidade de suporte psicológico e educacional, são essenciais para assegurar que os pacientes com WPW possam viver de forma independente e produtiva. Um projeto de lei pode estabelecer diretrizes para a adaptação desses ambientes, garantindo que as necessidades específicas dos pacientes sejam compreendidas e respeitadas.

Por fim, a implementação de uma política estadual específica para a Síndrome de Wolff-Parkinson-White reforça o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos das pessoas com condições de saúde crônicas e potencialmente perigosas. Ao reconhecer oficialmente a WPW como uma condição que requer atenção especial, o Estado pode criar uma rede de apoio abrangente que inclua não apenas cuidados médicos, mas também suporte social e econômico. Isso pode incluir a distribuição de medicamentos, a criação de centros de referência para tratamento e pesquisa, e a garantia de suporte legal e financeiro para os pacientes e suas famílias. Em resumo, um projeto de lei específico para a Síndrome de Wolff-Parkinson-White é uma medida necessária e urgente para assegurar que todos os pacientes recebam o cuidado e o apoio de que necessitam, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

**Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.**

**JOÃO PAULO COSTA**  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002118/2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei reconhece as pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos como pessoas com deficiência, devendo gozar de todos os direitos elencados na Política Estadual da Pessoa com Deficiência constante na Lei nº 14.789 de 1º de outubro de 2012.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos observará as seguintes diretrizes:

I - Garantir o diagnóstico precoce da Síndrome de Ehlers-Danlos por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - Assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos para problemas articulares, cardiovasculares e de pele, conforme necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames genéticos e outras modalidades diagnósticas avançadas para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Ehlers-Danlos;

IV - Fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Ehlers-Danlos; e

V - Apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos.

Art. 3º Serão implementadas mediante políticas públicas as seguintes ações:

I - Distribuição de medicamentos necessários para o tratamento da Síndrome de Ehlers-Danlos através da rede pública de saúde;

II - Oferecimento de consultas periódicas com especialistas em genética, reumatologia, dermatologia, cardiologia e ortopedia, conforme a necessidade do paciente;

III - acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas sem custo, quando indicado por equipe médica; e

IV - Implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Síndrome de Ehlers-Danlos.

Art. 4º A identificação da pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos será realizada através de uma carteira própria que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW), estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW), garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei reconhece as pessoas com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW) como pessoas com deficiência, devendo gozar de todos os direitos elencados na Política Estadual da Pessoa com Deficiência constante na Lei nº 14.789 de 1º de outubro de 2012.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW) observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW) por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos eletrofisiológicos, cardiológicos e farmacológicos, conforme necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames diagnósticos avançados, como eletrocardiogramas e estudos eletrofisiológicos, para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW);

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW); e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW).

Art. 3º Serão implementadas mediante políticas públicas as seguintes ações:

I - distribuição de medicamentos necessários para o tratamento da Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW) através da rede pública de saúde;

II - oferecimento de consultas periódicas com especialistas em cardiologia e eletrofisiologia conforme a necessidade do paciente;

III - acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas sem custo, quando indicado por equipe médica; e

IV - implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Síndrome de Wolff-Parkinson-White (WPW).

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - As pessoas físicas à penalidade de multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - As pessoas jurídicas à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B a D da Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções mais gravosas.

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A criação de um projeto de lei específico para a Síndrome de Ehlers-Danlos (SED) é crucial devido à complexidade e gravidade dessa condição genética rara que afeta o tecido conjuntivo. A Síndrome de Ehlers-Danlos se manifesta de diversas formas, variando de hipermobilidade articular a problemas cardiovasculares e fragilidade da pele. Sem uma legislação específica, os pacientes muitas vezes enfrentam desafios significativos para obter diagnóstico precoce e acesso a tratamentos especializados. Uma lei dedicada pode garantir cuidados integrados e contínuos, essenciais para melhorar a qualidade de vida e o prognóstico dos pacientes.

A Síndrome de Ehlers-Danlos é um grupo de transtornos genéticos que afetam a produção de colágeno, uma proteína essencial para a força e elasticidade do tecido conjuntivo. Os sintomas incluem hipermobilidade das articulações, pele hiperextensível e frágil, e propensão a contusões. Algumas formas da síndrome podem levar a complicações graves como aneurismas arteriais, rupturas de órgãos internos e problemas gastrointestinais. A variabilidade dos sintomas e a gravidade das manifestações tornam o manejo da SED particularmente desafiador, necessitando de uma abordagem multidisciplinar para atendimento adequado.

A conscientização e o diagnóstico precoce são fundamentais no manejo da Síndrome de Ehlers-Danlos. A falta de conhecimento sobre a síndrome tanto entre profissionais de saúde quanto na população em geral pode resultar em diagnósticos tardios e inadequados, levando a complicações evitáveis e piora da qualidade de vida dos pacientes. Um projeto de lei que inclua diretrizes para campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde pode aumentar significativamente a detecção precoce da síndrome, permitindo intervenções preventivas e tratamentos mais eficazes. Educação adequada sobre a SED é vital para melhorar os resultados de saúde dos pacientes e reduzir os impactos negativos da doença.

Além do diagnóstico precoce, é vital assegurar o acesso a tratamentos médicos especializados para pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos. Esta condição requer uma abordagem multidisciplinar, incluindo consultas regulares com reumatologistas, dermatologistas, cardiologistas, geneticistas e outros especialistas. Um projeto de lei pode garantir que esses tratamentos sejam disponibilizados de forma contínua e sem custos adicionais para os pacientes, que muitas vezes enfrentam despesas significativas com cuidados médicos. Garantir o acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas necessárias é essencial para o gerenciamento eficaz da doença e para melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Por fim, a implementação de uma política estadual específica para a Síndrome de Ehlers-Danlos reforça o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência. Ao reconhecer oficialmente a SED como uma condição que requer atenção especial, o Estado pode criar uma rede de apoio abrangente que inclui não apenas cuidados médicos, mas também suporte social e econômico. Isso pode incluir a distribuição de medicamentos, a criação de centros de referência para tratamento e pesquisa, e a garantia de suporte legal e financeiro para os pacientes e suas famílias. Em resumo, um projeto de lei específico para a Síndrome de Ehlers-Danlos é uma medida necessária e urgente para garantir que todos os pacientes recebam o cuidado e o apoio necessários, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

**Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.**

**JOÃO PAULO COSTA**  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002119/2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei reconhece as pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) como pessoas com deficiência, devendo gozar de todos os direitos elencados na Política Estadual da Pessoa com Deficiência constante na Lei nº 14.789 de 1º de outubro de 2012.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos neurológicos, fisioterapêuticos, fonoaudiológicos e respiratórios, conforme necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA);

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA); e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

Art. 3º Serão implementadas mediante políticas públicas as seguintes ações:

I - distribuição de medicamentos necessários para o tratamento da Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) através da rede pública de saúde;

II - oferecimento de consultas periódicas com especialistas em neurologia, fisioterapia, fonoaudiologia e pneumologia conforme a necessidade do paciente;

III - acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas sem custo, quando indicado por equipe médica; e

IV - implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

Art. 4º A identificação da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) será realizada através de uma carteira própria que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

Art. 5º A pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - as pessoas físicas à penalidade de multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - as pessoas jurídicas à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B a D da Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções mais gravosas.

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A criação de um projeto de lei específico para a Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) é fundamental devido à gravidade e complexidade dessa doença neurodegenerativa. A ELA afeta as células nervosas do cérebro e da medula espinhal, levando à perda progressiva do controle muscular. Pacientes com ELA enfrentam desafios significativos, incluindo fraqueza muscular, dificuldade para falar, engolir e respirar, tornando essencial o acesso a cuidados médicos especializados e suporte multidisciplinar. Sem uma legislação específica, muitos pacientes têm dificuldade em obter o diagnóstico precoce e os tratamentos necessários, o que pode resultar em um rápido declínio na qualidade de vida.

A Esclerose Lateral Amiotrófica é uma condição devastadora que exige uma abordagem de cuidado abrangente e contínua. A falta de conhecimento e

conscientização sobre a ELA tanto entre profissionais de saúde quanto na população em geral pode resultar em diagnósticos tardios e inadequados. Um projeto de lei que inclua diretrizes para campanhas de conscientização pública e formação de profissionais de saúde pode aumentar significativamente a detecção precoce da ELA, permitindo intervenções preventivas e tratamentos mais eficazes. Educação adequada sobre a ELA é vital para melhorar os resultados de saúde dos pacientes e proporcionar um suporte mais eficiente e compassivo.

Além do diagnóstico precoce, garantir o acesso a tratamentos médicos especializados é crucial para pessoas com ELA. A doença requer uma abordagem multidisciplinar que inclui neurologistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e pneumologistas. Um projeto de lei pode assegurar que esses tratamentos sejam disponibilizados de forma contínua e sem custos adicionais para os pacientes, que frequentemente enfrentam altos custos com cuidados médicos. Garantir o acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas necessárias é essencial para o manejo eficaz da doença e para melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

A inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho são aspectos igualmente importantes que devem ser abordados em uma legislação específica para a ELA. As limitações físicas causadas pela doença podem dificultar a participação plena dos indivíduos na sociedade. Políticas públicas que promovam a adaptação desses ambientes e ofereçam suporte psicológico e educacional são essenciais para assegurar que os pacientes possam viver de forma independente e produtiva. Um projeto de lei pode estabelecer programas de treinamento para educadores e empregadores, garantindo que as necessidades específicas dos pacientes sejam compreendidas e respeitadas.

Sendo assim, a implementação de uma política estadual específica para a Esclerose Lateral Amiotrófica reforça o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência. Ao reconhecer oficialmente a ELA como uma condição que requer atenção especial, o Estado pode criar uma rede de apoio abrangente que inclui não apenas cuidados médicos, mas também suporte social e econômico. Isso pode incluir a distribuição de medicamentos, a criação de centros de referência para tratamento e pesquisa, e a garantia de suporte legal e financeiro para os pacientes e suas famílias. Em resumo, um projeto de lei específico para a Esclerose Lateral Amiotrófica é uma medida necessária e urgente para garantir que todos os pacientes recebam o cuidado e o apoio necessários, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Conforme o Art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal. Isso significa que, embora a União estabeleça normas gerais, os estados têm a liberdade de elaborar suas próprias leis para atender às necessidades específicas de sua população dentro desse quadro legislativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre essa competência concorrente. Em 2018, decidiu que os estados possuem autonomia para legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência, desde que as leis estaduais não contrariem a legislação federal e a política nacional de proteção dessas pessoas.

Assim, os estados têm não apenas o poder, mas também a responsabilidade de garantir que as políticas públicas efetivamente apoiem as pessoas com deficiência, para promover sua integração social e proteção de direitos.

**Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.**

**JOÃO PAULO COSTA**  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002120/2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibrose Cística, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Fibrose Cística, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei reconhece as pessoas com Fibrose Cística como pessoas com deficiência, devendo gozar de todos os direitos elencados na Política Estadual da Pessoa com Deficiência constante na Lei nº 14.789 de 1º de outubro de 2012.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibrose Cística observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Fibrose Cística por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos respiratórios, nutricionais e gastroenterológicos, conforme necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Fibrose Cística;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Fibrose Cística;

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Fibrose Cística.

Art. 3º Serão implementadas mediante políticas públicas as seguintes ações:

I - distribuição de medicamentos necessários para o tratamento da Fibrose Cística através da rede pública de saúde;

II - oferecimento de consultas periódicas com especialistas em pneumologia, gastroenterologia, nutrição e fisioterapia, conforme a necessidade do paciente;

III - acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas sem custo, quando indicado por equipe médica; e

IV - implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Fibrose Cística.

Art. 4º A identificação da pessoa com Fibrose Cística será realizada através de uma carteira própria que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

Art. 5º A pessoa com Fibrose Cística terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - as pessoas físicas à penalidade de multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - as pessoas jurídicas à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B a D da Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções mais gravosas.

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A Fibrose Cística é uma doença genética grave que afeta principalmente os pulmões e o sistema digestivo, causada por uma mutação no gene CFTR. Esta condição resulta na produção de muco espesso e pegajoso que pode obstruir as vias respiratórias e os ductos pancreáticos, levando a complicações respiratórias severas, infecções pulmonares crônicas e dificuldades digestivas. Dada a gravidade e a complexidade da doença, é imprescindível a implementação de uma política estadual específica que garanta um tratamento adequado e contínuo para os pacientes, bem como o suporte necessário para suas famílias.

O diagnóstico precoce da Fibrose Cística é fundamental para a implementação de intervenções que podem melhorar significativamente a qualidade de vida dos pacientes e prolongar sua expectativa de vida. Através de campanhas de conscientização e do treinamento de profissionais de saúde, é possível identificar a doença em suas fases iniciais e iniciar o tratamento adequado o mais cedo possível. Isso pode incluir exames de triagem neonatal, testes de suor e análises genéticas, que são essenciais para a detecção precoce da Fibrose Cística.

O tratamento da Fibrose Cística requer uma abordagem multidisciplinar, envolvendo especialistas em pneumologia, gastroenterologia, nutrição e fisioterapia. Pacientes com Fibrose Cística necessitam de tratamentos diários, incluindo fisioterapia respiratória, uso de medicamentos específicos para o manejo das infecções e complicações pulmonares, além de suplementos nutricionais e enzimas pancreáticas para auxiliar na digestão. A criação de centros de referência especializados é crucial para garantir que esses pacientes tenham acesso a cuidados integrados e de alta qualidade.

A inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho para pessoas com Fibrose Cística são igualmente importantes. As limitações físicas e as necessidades médicas frequentes podem dificultar a participação plena dos indivíduos na sociedade. Políticas públicas que promovam a adaptação desses ambientes e ofereçam suporte psicológico e educacional são essenciais para assegurar que os pacientes possam viver de forma independente e produtiva. Um projeto de lei pode estabelecer programas de treinamento para educadores e empregadores, garantindo que as necessidades específicas dos pacientes sejam compreendidas e respeitadas.

Além dos aspectos médicos e sociais, a criação de um Dia Estadual de Conscientização da Fibrose Cística ajudará a aumentar a visibilidade da doença e a sensibilizar a população sobre as dificuldades enfrentadas pelos pacientes e suas famílias. A comemoração anual desse dia promoverá a educação pública, incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de novos tratamentos, e fortalecerá a rede de apoio aos pacientes. É uma oportunidade para mobilizar recursos e esforços em prol de uma melhor qualidade de vida para as pessoas com Fibrose Cística.

Por fim, a implementação de uma política estadual específica para a Fibrose Cística reforça o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência. Ao reconhecer oficialmente a Fibrose Cística como uma condição que requer atenção especial, o Estado pode criar uma rede de apoio abrangente que inclui não apenas cuidados médicos, mas também suporte social e econômico. Isso pode incluir a distribuição de medicamentos, a criação de centros de referência para tratamento e pesquisa, e a garantia de suporte legal e financeiro para os pacientes e suas famílias.

Em resumo, um projeto de lei específico para a Fibrose Cística é uma medida necessária e urgente para garantir que todos os pacientes recebam o cuidado e o apoio necessários, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.

JOÃO PAULO COSTA  
DEPUTADO

Às 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002121/2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Doença de Huntington, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei reconhece as pessoas com Doença de Huntington como pessoas com deficiência, devendo gozar de todos os direitos elencados na Política Estadual da Pessoa com Deficiência constante na Lei nº 14.789 de 1º de outubro de 2012.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Doença de Huntington por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos neurológicos, psiquiátricos, fisioterapêuticos e fonoaudiológicos, conforme necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Doença de Huntington;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Doença de Huntington; e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Doença de Huntington.

Art. 3º Serão implementadas mediante políticas públicas as seguintes ações:

I - distribuição de medicamentos necessários para o tratamento da Doença de Huntington através da rede pública de saúde;

II - oferecimento de consultas periódicas com especialistas em neurologia, psiquiatria, fisioterapia e fonoaudiologia conforme a necessidade do paciente;

III - acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas sem custo, quando indicado por equipe médica; e

IV - implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Doença de Huntington.

Art. 4º A identificação da pessoa com Doença de Huntington será realizada através de uma carteira própria que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

Art. 5º A pessoa com Doença de Huntington terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - as pessoas físicas à penalidade de multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - as pessoas jurídicas à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B a D da Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções mais gravosas.

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A criação de um projeto de lei específico para a Doença de Huntington é fundamental devido à gravidade e complexidade dessa doença neurodegenerativa hereditária. A Doença de Huntington é causada por uma mutação no gene HTT, que resulta na produção de uma proteína anormal que causa a degeneração progressiva de células nervosas no cérebro. Os sintomas incluem movimentos involuntários, dificuldades cognitivas e alterações psiquiátricas, que pioram progressivamente ao longo do tempo. Sem uma legislação específica, muitos pacientes enfrentam desafios significativos para obter diagnóstico precoce e acesso a tratamentos especializados, essenciais para retardar a progressão da doença e melhorar a qualidade de vida.

A Doença de Huntington requer uma abordagem de cuidado abrangente e contínua, que envolve uma equipe multidisciplinar de profissionais de saúde. A falta de conhecimento e conscientização sobre a doença tanto entre profissionais de saúde quanto na população em geral pode resultar em diagnósticos tardios e inadequados. Um projeto de lei que inclua diretrizes para campanhas de conscientização pública e formação de profissionais de saúde pode aumentar significativamente a detecção precoce da Doença de Huntington, permitindo intervenções preventivas e tratamentos mais eficazes. A educação adequada sobre a Doença de Huntington é vital para melhorar os resultados de saúde dos pacientes e proporcionar um suporte mais eficiente e compassivo.

Além do diagnóstico precoce, garantir o acesso a tratamentos médicos especializados é crucial para pessoas com Doença de Huntington. A doença requer uma abordagem multidisciplinar que inclui neurologistas, psiquiatras, fisioterapeutas e fonoaudiólogos. Um projeto de lei pode assegurar que esses tratamentos sejam disponibilizados de forma contínua e sem custos adicionais para os pacientes, que frequentemente enfrentam altos custos com cuidados médicos. Garantir o acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas necessárias é essencial para o manejo eficaz da doença e para melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

A inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho são aspectos igualmente importantes que devem ser abordados em uma legislação específica para a Doença de Huntington. As limitações físicas e cognitivas causadas pela doença podem dificultar a participação plena dos indivíduos na sociedade. Políticas públicas que promovam a adaptação desses ambientes e ofereçam suporte psicológico e educacional são essenciais para assegurar que os pacientes possam viver de forma independente e produtiva. Um projeto de lei pode estabelecer programas de treinamento para educadores e empregadores, garantindo que as necessidades específicas dos pacientes sejam compreendidas e respeitadas.

Por fim, a implementação de uma política estadual específica para a Doença de Huntington reforça o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência, conforme disposto no Art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Ao reconhecer oficialmente a Doença de Huntington como uma condição que requer atenção especial, o Estado pode criar uma rede de apoio abrangente que inclui não apenas cuidados médicos, mas também suporte social e econômico. Isso pode incluir a distribuição de medicamentos, a criação de centros de referência para tratamento e pesquisa, e a garantia de suporte legal e financeiro para os pacientes e suas famílias. Em resumo, um projeto de lei específico para a Doença de Huntington é uma medida necessária e urgente para garantir que todos os pacientes recebam o cuidado e o apoio necessários, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.

JOÃO PAULO COSTA  
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002122/2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Guillain-Barré, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei reconhece as pessoas com Síndrome de Guillain-Barré como pessoas com deficiência, devendo gozar de todos os direitos elencados na Política Estadual da Pessoa com Deficiência constante na Lei nº 14.789 de 1º de outubro de 2012.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Guillain-Barré observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Síndrome de Guillain-Barré por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos neurológicos, fisioterapêuticos, respiratórios e de reabilitação, conforme necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Guillain-Barré;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Guillain-Barré; e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 3º Serão implementadas mediante políticas públicas as seguintes ações:

I - distribuição de medicamentos necessários para o tratamento da Síndrome de Guillain-Barré através da rede pública de saúde;

II - oferecimento de consultas periódicas com especialistas em neurologia, fisioterapia, pneumologia e reabilitação conforme a necessidade do paciente;

III - acesso a tratamentos intensivos e outras intervenções médicas especializadas sem custo, quando indicado por equipe médica; e

IV - implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 4º A identificação da pessoa com Síndrome de Guillain-Barré será realizada através de uma carteira própria que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Guillain-Barré terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - as pessoas físicas à penalidade de multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - as pessoas jurídicas à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B a D da Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções mais gravosas.

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 8º O Estado deverá criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Síndrome de Guillain-Barré, visando melhorar o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 9º Fica assegurado ao paciente com Síndrome de Guillain-Barré o acesso prioritário a serviços de urgência e emergência, devido à natureza progressiva e potencialmente grave da condição.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A criação de um projeto de lei específico para a Síndrome de Guillain-Barré (SGB) é essencial devido à gravidade e à rápida progressão desta condição neurológica rara. A Síndrome de Guillain-Barré é uma doença autoimune em que o sistema imunológico ataca

os nervos periféricos, resultando em fraqueza muscular progressiva e, em casos graves, paralisia. Sem um diagnóstico precoce e tratamento

adequado, a SGB pode levar a complicações severas, incluindo insuficiência respiratória e sequelas permanentes. Portanto, uma legislação específica é necessária para garantir que os pacientes recebam o atendimento integral e contínuo que necessitam para uma recuperação eficaz.

A Síndrome de Guillain-Barré geralmente começa com fraqueza e formigamento nas extremidades, podendo evoluir rapidamente para paralisia total do corpo. Esta condição requer intervenção médica imediata, incluindo suporte respiratório em unidades de terapia intensiva para os casos mais graves. A reabilitação também é uma parte crucial do tratamento, envolvendo fisioterapia intensiva para ajudar os pacientes a recuperar a mobilidade e a força muscular. Sem um sistema de saúde preparado e estruturado para lidar com essas necessidades, os pacientes podem enfrentar desafios insuperáveis em sua jornada de recuperação.

A conscientização e o diagnóstico precoce são pilares fundamentais no manejo da Síndrome de Guillain-Barré. Muitos profissionais de saúde e a população em geral não estão suficientemente informados sobre os sintomas iniciais e a progressão da doença, resultando em atrasos no diagnóstico e tratamento. Um projeto de lei que inclua diretrizes para campanhas de conscientização pública e treinamento de profissionais de saúde pode aumentar significativamente a detecção precoce da SGB, permitindo intervenções rápidas que podem salvar vidas e reduzir a gravidade das complicações.

Além do diagnóstico precoce, é vital garantir que os pacientes com Síndrome de Guillain-Barré tenham acesso contínuo a tratamentos médicos especializados. A doença requer acompanhamento por uma equipe multidisciplinar, incluindo neurologistas, fisioterapeutas, pneumologistas e outros especialistas. Um projeto de lei pode assegurar que esses tratamentos sejam oferecidos de forma integrada e sem custos adicionais para os pacientes, que muitas vezes enfrentam despesas elevadas com cuidados médicos. Garantir o acesso a tratamentos intensivos e de reabilitação é essencial para o manejo eficaz da doença e para melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

A inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho são igualmente importantes para pacientes com Síndrome de Guillain-Barré. As limitações físicas causadas pela doença podem dificultar a participação plena dos indivíduos na sociedade. Políticas públicas que promovam a adaptação desses ambientes e ofereçam suporte psicológico e educacional são essenciais para assegurar que os pacientes possam viver de forma independente e produtiva. Um projeto de lei pode estabelecer programas de treinamento para educadores e empregadores, garantindo que as necessidades específicas dos pacientes sejam compreendidas e respeitadas.

Por fim, a implementação de uma política estadual específica para a Síndrome de Guillain-Barré reforça o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência. Ao reconhecer oficialmente a SGB como uma condição que requer atenção especial, o Estado pode criar uma rede de apoio abrangente que inclua não apenas cuidados médicos, mas também suporte social e econômico. Isso pode incluir a distribuição de medicamentos, a criação de centros de referência para tratamento e pesquisa, e a garantia de suporte legal e financeiro para os pacientes e suas famílias.

Em resumo, um projeto de lei específico para a Síndrome de Guillain-Barré é uma medida necessária e urgente para garantir que todos os pacientes recebam o cuidado e o apoio necessários, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

**Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.**

**JOÃO PAULO COSTA  
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002123/2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Turner estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Turner, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei reconhece as pessoas com Síndrome de Turner como pessoas com deficiência, devendo gozar de todos os direitos elencados na Política Estadual da Pessoa com Deficiência constante na Lei nº 14.789 de 1º de outubro de 2012.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Turner observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Síndrome de Turner por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos hormonais, cardiovasculares, reprodutivos e psicológicos, conforme necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames genéticos e outras modalidades diagnósticas avançadas para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Turner;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Turner; e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Turner.

Art. 3º Serão implementadas mediante políticas públicas as seguintes ações:

I - distribuição de medicamentos necessários para o tratamento da Síndrome de Turner através da rede pública de saúde;

II - oferecimento de consultas periódicas com especialistas em endocrinologia, cardiologia, ginecologia, genética e psicologia conforme a necessidade do paciente;

III - acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas sem custo, quando indicado por equipe médica; e

IV - implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Síndrome de Turner.

Art. 4º A identificação da pessoa com Síndrome de Turner será realizada através de uma carteira própria que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Turner terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - as pessoas físicas à penalidade de multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - as pessoas jurídicas à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B a D da Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções mais gravosas.

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, para definir as competências e os procedimentos necessários à sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A criação de um projeto de lei específico para a Síndrome de Turner é essencial para enfrentar os desafios únicos e complexos associados a essa condição genética rara. A Síndrome de Turner afeta exclusivamente mulheres e resulta da ausência parcial ou completa de um cromossomo X, levando a uma variedade de problemas médicos e de desenvolvimento, incluindo baixa estatura,

insuficiência ovariana e malformações cardíacas. Sem uma legislação específica, muitas pacientes enfrentam dificuldades significativas para acessar diagnóstico precoce e tratamentos especializados. Uma lei dedicada pode garantir cuidados integrados e contínuos, fundamentais para melhorar a qualidade de vida e o prognóstico dessas mulheres.

A Síndrome de Turner requer uma abordagem multidisciplinar para o seu manejo, que inclui endocrinologistas, cardiologistas, ortopedistas, psicólogos e outros especialistas. Os sintomas e complicações da síndrome variam amplamente, desde problemas de crescimento até dificuldades de aprendizagem e infertilidade. Portanto, é vital garantir que essas pacientes tenham acesso a um atendimento de saúde abrangente que possa abordar todas as suas necessidades médicas e psicológicas. Um projeto de lei específico pode assegurar que esses tratamentos sejam disponibilizados de forma contínua e sem custos adicionais para as pacientes, muitas vezes sobrecarregadas pelos altos custos dos cuidados médicos.

A conscientização e o diagnóstico precoce são pilares fundamentais no manejo da Síndrome de Turner. A falta de conhecimento sobre a síndrome tanto entre profissionais de saúde quanto na população em geral pode resultar em diagnósticos tardios e inadequados, levando a complicações evitáveis e piora da qualidade de vida das pacientes. Um projeto de lei que inclua diretrizes para campanhas de conscientização pública e formação de profissionais de saúde pode aumentar significativamente a detecção precoce da síndrome, permitindo intervenções que previnam complicações maiores. Educação adequada sobre a Síndrome de Turner é vital para salvar vidas e melhorar os resultados de saúde das pacientes.

Além do diagnóstico precoce e tratamento adequado, é essencial promover a inclusão social e adaptação dos ambientes escolares e de trabalho para as mulheres com Síndrome de Turner. As limitações físicas e psicológicas associadas à síndrome podem dificultar a participação plena na sociedade. Políticas públicas que promovam a adaptação desses ambientes e ofereçam suporte psicológico e educacional são essenciais para assegurar que as pacientes possam viver de forma independente e produtiva. Um projeto de lei pode estabelecer programas de treinamento para educadores e empregadores, garantindo que as necessidades específicas das pacientes sejam compreendidas e respeitadas.

Por fim, a formalização de uma política estadual específica para a Síndrome de Turner reforça o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência. Ao reconhecer oficialmente a Síndrome de Turner como uma condição que requer atenção especial, o Estado pode criar uma rede de apoio abrangente que inclui não apenas cuidados médicos, mas também suporte social e econômico. Isso pode incluir a distribuição de medicamentos, a criação de centros de referência para tratamento e pesquisa, e a garantia de suporte legal e financeiro para as pacientes e suas famílias.

Em resumo, um projeto de lei específico para a Síndrome de Turner é uma medida necessária e urgente para garantir que todas as pacientes recebam o cuidado e o apoio necessários, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Conforme o Art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal. Isso significa que, embora a União estabeleça normas gerais, os estados têm a liberdade de elaborar suas próprias leis para atender às necessidades específicas de sua população dentro desse quadro legislativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre essa competência concorrente, afirmando que os estados possuem autonomia para legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência, desde que as leis estaduais não contrariem a legislação federal e a política nacional de proteção dessas pessoas.

Portanto, é dever do Estado de Pernambuco implementar uma política estadual específica para a Síndrome de Turner, garantindo assim o cuidado integral e a inclusão social dessas pacientes.

**Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.**

**JOÃO PAULO COSTA  
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002124/2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Sjögren, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei reconhece as pessoas com Síndrome de Sjögren como pessoas com deficiência, devendo gozar de todos os direitos elencados na Política Estadual da Pessoa com Deficiência constante na Lei nº 14.789 de 1º de outubro de 2012.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Síndrome de Sjögren por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos oftalmológicos, reumatológicos, dermatológicos e de outras especialidades necessárias conforme a necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames diagnósticos avançados para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Sjögren;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Sjögren; e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Sjögren.

Art. 3º Serão implementadas mediante políticas públicas as seguintes ações:

I - distribuição de medicamentos necessários para o tratamento da Síndrome de Sjögren através da rede pública de saúde;

II - oferecimento de consultas periódicas com especialistas em reumatologia, oftalmologia, dermatologia e outras áreas conforme a necessidade do paciente;

III - acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas sem custo, quando indicado por equipe médica; e

IV - implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Síndrome de Sjögren.

Art. 4º A identificação da pessoa com Síndrome de Sjögren será realizada através de uma carteira própria que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Sjögren terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - as pessoas físicas à penalidade de multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - as pessoas jurídicas à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B a D da Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções mais gravosas.

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

#### Justificativa

A criação de um projeto de lei específico para a Síndrome de Sjögren é crucial devido à complexidade e à natureza debilitante dessa condição autoimune crônica. A Síndrome de Sjögren ataca as glândulas que produzem lágrimas e saliva, resultando em olhos secos e boca seca, e pode afetar outras partes do corpo, incluindo articulações, pulmões, rins, vasos sanguíneos, órgãos digestivos e

nervos. Sem uma legislação específica, muitos pacientes enfrentam desafios significativos para obter diagnóstico precoce e acesso a tratamentos especializados. Uma lei dedicada pode garantir cuidados integrados e contínuos, essenciais para melhorar a qualidade de vida e o prognóstico dos pacientes.

A Síndrome de Sjögren é uma doença autoimune em que o sistema imunológico do corpo ataca suas próprias células e tecidos. Os sintomas incluem olhos e boca secos, fadiga crônica e dores nas articulações. Em alguns casos, pode levar a complicações graves, como linfoma e problemas nos rins e pulmões. A variabilidade dos sintomas e a gravidade das manifestações tornam o manejo da Síndrome de Sjögren particularmente desafiador, necessitando de uma abordagem multidisciplinar para atendimento adequado.

A conscientização e o diagnóstico precoce são fundamentais no manejo da Síndrome de Sjögren. A falta de conhecimento sobre a síndrome tanto entre profissionais de saúde quanto na população em geral pode resultar em diagnósticos tardios e inadequados, levando a complicações evitáveis e piora da qualidade de vida dos pacientes. Um projeto de lei que inclua diretrizes para campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde pode aumentar significativamente a detecção precoce da síndrome, permitindo intervenções preventivas e tratamentos mais eficazes. Educação adequada sobre a Síndrome de Sjögren é vital para melhorar os resultados de saúde dos pacientes e reduzir os impactos negativos da doença.

Além do diagnóstico precoce, é vital assegurar o acesso a tratamentos médicos especializados para pessoas com Síndrome de Sjögren. Esta condição requer uma abordagem multidisciplinar, incluindo consultas regulares com reumatologistas, oftalmologistas, dermatologistas e outros especialistas. Um projeto de lei pode garantir que esses tratamentos sejam disponibilizados de forma contínua e sem custos adicionais para os pacientes, que muitas vezes enfrentam despesas significativas com cuidados médicos. Garantir o acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas necessárias é essencial para o gerenciamento eficaz da doença e para melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Por fim, a implementação de uma política estadual específica para a Síndrome de Sjögren reforça o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência. Ao reconhecer oficialmente a Síndrome de Sjögren como uma condição que requer atenção especial, o Estado pode criar uma rede de apoio abrangente que inclui não apenas cuidados médicos, mas também suporte social e econômico.

Isso pode incluir a distribuição de medicamentos, a criação de centros de referência para tratamento e pesquisa, e a garantia de suporte legal e financeiro para os pacientes e suas famílias. Em resumo, um projeto de lei específico para a Síndrome de Sjögren é uma medida necessária e urgente para garantir que todos os pacientes recebam o cuidado e o apoio necessários, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

Conforme o Art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal. Isso significa que, embora a União estabeleça normas gerais, os estados têm a liberdade de elaborar suas próprias leis para atender às necessidades específicas de sua população dentro desse quadro legislativo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre essa competência concorrente. Em 2018, decidiu que os estados possuem autonomia para legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência, desde que as leis estaduais não contrariem a legislação federal e a política nacional de proteção dessas pessoas.

Assim, os estados têm não apenas o poder, mas também a responsabilidade de garantir que as políticas públicas efetivamente apoiem as pessoas com deficiência, para promover sua integração social e proteção de direitos

**Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.**

**JOÃO PAULO COSTA  
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002125/2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Sotos, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei reconhece as pessoas com Síndrome de Sotos como pessoas com deficiência, devendo gozar de todos os direitos elencados na Política Estadual da Pessoa com Deficiência constante na Lei nº 14.789 de 1º de outubro de 2012.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Síndrome de Sotos por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos para problemas de crescimento, neurológicos, comportamentais e outros conforme a necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames genéticos e outras modalidades diagnósticas avançadas para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Sotos;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Sotos; e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Sotos.

Art. 3º Serão implementadas mediante políticas públicas as seguintes ações:

I - distribuição de medicamentos necessários para o tratamento da Síndrome de Sotos através da rede pública de saúde;

II - oferecimento de consultas periódicas com especialistas em genética, neurologia, pediatria, psicologia e outras especialidades conforme a necessidade do paciente;

III - acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas sem custo, quando indicado por equipe médica; e

IV - implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Síndrome de Sotos.

Art. 4º A identificação da pessoa com Síndrome de Sotos será realizada através de uma carteira própria que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Sotos terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - as pessoas físicas à penalidade de multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - as pessoas jurídicas à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B a D da Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções mais gravosas.

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 8º O poder público deverá promover a criação de programas de reabilitação e inclusão social específicos para pessoas com Síndrome de Sotos, facilitando a integração dessas pessoas na sociedade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

**Justificativa**

A criação de um projeto de lei específico para a Síndrome de Sotos é crucial devido à natureza complexa e multifacetada dessa condição genética rara. A Síndrome de Sotos é caracterizada por crescimento excessivo durante a infância, dificuldades de aprendizado, características faciais distintas e outras complicações neurológicas e comportamentais. Sem uma legislação específica, muitos pacientes enfrentam barreiras significativas para acessar diagnóstico precoce e tratamento especializado, o que pode comprometer seriamente sua qualidade de vida e desenvolvimento.

A Síndrome de Sotos é causada por mutações no gene NSD1, que desempenha um papel importante no crescimento e desenvolvimento normais. Os sintomas variam amplamente entre os indivíduos, mas frequentemente incluem macrossomia (crescimento excessivo), dificuldades cognitivas, problemas comportamentais e atraso no desenvolvimento motor e da fala. Essas manifestações diversas requerem uma abordagem multidisciplinar para garantir um atendimento abrangente e eficaz. A falta de políticas públicas direcionadas deixa os pacientes e suas famílias desamparados, reforçando a necessidade de um projeto de lei específico.

A conscientização e o diagnóstico precoce são pilares fundamentais no manejo da Síndrome de Sotos. A falta de conhecimento sobre a síndrome entre profissionais de saúde e a população em geral pode resultar em diagnósticos tardios ou incorretos, levando a intervenções inadequadas e atraso no tratamento. Um projeto de lei que inclua diretrizes para campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde pode aumentar significativamente a detecção precoce da síndrome, permitindo intervenções terapêuticas mais eficazes e tempestivas.

Além do diagnóstico precoce, é vital assegurar o acesso a tratamentos médicos especializados e contínuos para pessoas com Síndrome de Sotos. Esta condição requer uma abordagem que envolva geneticistas, neurologistas, pediatras, psicólogos e outros especialistas. Um projeto de lei pode garantir que esses tratamentos sejam acessíveis e sem custos adicionais para os pacientes, muitos dos quais já enfrentam despesas médicas significativas. Garantir o acesso a intervenções terapêuticas, medicamentos e procedimentos cirúrgicos necessários é essencial para o manejo eficaz da doença e para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

A inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho são igualmente importantes e devem ser abordados em uma legislação específica para a Síndrome de Sotos. As limitações físicas e cognitivas associadas à condição podem dificultar a plena participação dos indivíduos na sociedade. Políticas públicas que promovam a adaptação desses ambientes e ofereçam suporte psicológico e educacional são essenciais para assegurar que os pacientes possam viver de forma independente e produtiva.

Um projeto de lei pode estabelecer programas de treinamento para educadores e empregadores, garantindo que as necessidades específicas dos pacientes sejam compreendidas e respeitadas.

Por fim, a formalização de uma política estadual específica para a Síndrome de Sotos reforça o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência. Ao reconhecer oficialmente a Síndrome de Sotos como uma condição que requer atenção especial, o Estado pode criar uma rede de apoio abrangente que inclua não apenas cuidados médicos, mas também suporte social e econômico. Isso pode incluir a criação de programas de reabilitação e inclusão social, bem como a instituição de um fundo estadual destinado ao financiamento dessas ações.

Em resumo, um projeto de lei específico para a Síndrome de Sotos é uma medida necessária e urgente para assegurar que todos os pacientes recebam o cuidado e o apoio de que necessitam, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

**Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.**

**JOÃO PAULO COSTA  
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002126/2024

Inscree o nome da Dona Cotinha no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando - Santa Cruz.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica inscrito o nome de Dona Cotinha - Maria das Mercês Oliveira no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A "**Dona Cotinha**" com nome de **Maria das Mercês Oliveira** , nasceu em Belo Jardim no ano de 1918, na zona rural da cidade. Em 1938 se casou, foi mãe, esposa e uma senhora apaixonada pela boa política.

Ela cresceu em uma época marcada pelo movimento sufragista, e em especial pela conquista do voto feminino no Brasil em 24 de fevereiro de 1932.

Em uma iniciativa de resgate das histórias da cidade, a historiadora Cibele Santos publicou na página "Belo Jardim Histórico" um breve relato da vida de Dona Cotinha. Contou que ela superou as adversidades da época e, tornou-se a primeira vereadora da cidade no ano de 1963 e em 1977, concluindo com sucesso os dois mandatos.

Há relatos de suas ações voltadas para obras sociais, com foco nas mulheres hipossuficientes. A historiadora nos conta que a atuação de Dona Cotinha foi decisiva no projeto de construção da Maternidade, bem como para ampliação de moradias em bairros carentes da cidade.

Ela deixou na memória de muitos a imagem de uma mulher forte, prestativa e solidária. Deu suporte para muitas crianças abandonadas na porta de sua casa, prestando auxílio para as encaminhar para família adotivas.

Vidas e histórias inspiradoras como a de Dona Cotinha merecem ser preservadas, permitindo aos antigos recordar dos bons tempos e aos mais novos conhecer os seus feitos. É certo que sua história merece ser registrada, pois inspirou e inspira muitos outros municípios de Belo Jardim.

Portanto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

**Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 2024.**

**DÉBORA ALMEIDA  
DEPUTADA**

Às 1ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002127/2024

Dispõe sobre diminuição do custo para atividades físicas em academias para pacientes bariátricos.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) na mensalidade de academias de ginástica do Estado de Pernambuco para pacientes bariátricos.

Art. 2º O paciente que comprovar que realizou cirurgia bariátrica, através de carteirinha bariátrica, terá direito a diminuição de custo nas academias do Estado de Pernambuco, com o intuito de complementação do tratamento cirúrgico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa conceder um desconto de 50% nas mensalidades de academias de ginástica no Estado de Pernambuco para pacientes que realizaram cirurgia bariátrica. Tal medida é essencial para promover a saúde pública e o bem-estar dos

cidadãos que passaram por este tipo de intervenção cirúrgica, possibilitando-lhes um acesso mais facilitado à prática regular de atividades físicas, fundamentais para a complementação do tratamento pós-cirúrgico.

A cirurgia bariátrica é um procedimento complexo e de grande impacto na vida dos pacientes, sendo o acompanhamento pós-operatório um pilar crucial para o sucesso do tratamento. A prática de exercícios físicos regulares é recomendada pelos profissionais de saúde como parte integrante deste acompanhamento, auxiliando na manutenção da perda de peso, na prevenção de complicações e na melhoria da qualidade de vida.

Além disso, a implementação desta lei pode servir como modelo e incentivo para outras regiões adotarem políticas semelhantes. Em estados como São Paulo e Rio de Janeiro, já existem iniciativas que visam a promoção da saúde por meio de descontos em atividades físicas para grupos específicos de pacientes, o que demonstra a eficácia e a relevância de tais medidas.

Para garantir a concessão do benefício, os pacientes deverão comprovar a realização da cirurgia bariátrica mediante apresentação de uma carteirinha específica. Esta medida assegura que o desconto será destinado exclusivamente àqueles que realmente necessitam do suporte adicional para a sua recuperação e manutenção da saúde.

A inclusão deste desconto nas academias de Pernambuco não apenas auxilia os pacientes bariátricos na recuperação, mas também promove a conscientização sobre a importância da prática regular de atividades físicas. Este projeto de lei reforça o compromisso do Estado com a saúde e o bem-estar da sua população, incentivando hábitos saudáveis e uma vida ativa.

Diante de tudo quanto foi exposto, é que submetemos o presente Projeto de Lei, confiantes de sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.**

**ROMERO ALBUQUERQUE**  
**DEPUTADO**

**Às 1º, 3º, 6º, 9º, 11º, 12º comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002128/2024

Obriga a instalação de equipamento denominado "boca-de-lobo inteligente" nas novas bocas-de-lobo e nas revisadas na rede de drenagem de águas pluviais das vias públicas do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica obrigada a implantação de equipamento denominado "boca-de-lobo inteligente" nas novas bocas-de-lobo e naquelas nas quais o Estado fizer revisão na rede de drenagem de águas pluviais das vias públicas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Considera-se "boca-de-lobo inteligente": caixa coletora em material termoplástico a ser instalada no interior das bocas-de-lobo, agindo como peneira de retenção de material sólido.

Art. 2º As bocas-de-lobo das novas redes de drenagens das vias públicas deverão ser construídas de forma a permitir a instalação do equipamento que dispõe esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A adoção das "bocas-de-lobo inteligentes" se justifica pela necessidade de modernizar e tornar mais eficiente a gestão da drenagem no Estado de Pernambuco. Atualmente, a limpeza das bocas-de-lobo é realizada por trabalhadores que utilizam ferramentas primitivas, resultando em um processo desgastante, ineficaz e que exige um grande número de recursos humanos.

Com a instalação das "bocas-de-lobo inteligentes", será possível otimizar o processo de limpeza, reduzindo substancialmente o esforço manual e liberando a força de trabalho para outras atividades essenciais. Esses dispositivos funcionam como filtros, retendo materiais sólidos e permitindo o fluxo adequado de água, o que previne a obstrução dos sistemas de drenagem durante períodos de chuvas intensas.

Além de aumentar a eficiência na manutenção das vias públicas, as "bocas-de-lobo inteligentes" desempenham um papel crucial na prevenção de alagamentos e enchentes, problemas comuns em várias áreas do Estado. Ao evitar a obstrução dos bueiros, esses dispositivos contribuem para a redução do acúmulo de lixo nos sistemas de drenagem, diminuem a poluição de rios e córregos e ajudam a prevenir acidentes com pedestres e animais.

Em resumo, a implementação das "bocas-de-lobo inteligentes" não apenas representa um avanço tecnológico significativo na gestão das águas pluviais, mas também é uma medida eficaz para promover a sustentabilidade e a segurança nas vias públicas de Pernambuco. A adoção dessa tecnologia contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população e para a preservação do meio ambiente.

**Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.**

**ROMERO ALBUQUERQUE**  
**DEPUTADO**

**Às 1º, 2º, 3º, 7º, 11º, 12º comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002130/2024

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Noonan, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Esta Lei reconhece as pessoas com Síndrome de Noonan como pessoas com deficiência, devendo gozar de todos os direitos elencados na Política Estadual da Pessoa com Deficiência constante na Lei nº 14.789 de 1º de outubro de 2012.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan observará as seguintes diretrizes:

I - garantir o diagnóstico precoce da Síndrome de Noonan por meio de campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde;

II - assegurar o acesso a tratamentos médicos adequados e terapias de suporte, incluindo tratamentos cardiológicos, hematológicos, endócrinos e fonoaudiológicos, conforme necessidade do paciente;

III - promover o acesso a exames genéticos e outras modalidades diagnósticas avançadas para a detecção e manejo adequado da Síndrome de Noonan;

IV - fomentar o desenvolvimento de centros de referência especializados para tratamento e pesquisa sobre a Síndrome de Noonan; e

V - apoiar a inclusão social e a adaptação dos ambientes escolar e de trabalho para pessoas com Síndrome de Noonan.

Art. 3º Serão implementadas mediante políticas públicas as seguintes ações:

I - distribuição de medicamentos necessários para o tratamento da Síndrome de Noonan através da rede pública de saúde;

II - oferecimento de consultas periódicas com especialistas em cardiologia, hematologia, endocrinologia, genética e fonoaudiologia, conforme a necessidade do paciente;

III - acesso a tratamentos cirúrgicos e outras intervenções médicas especializadas sem custo, quando indicado por equipe médica; e

IV - implementação de programas de treinamento para educadores e empregadores sobre as necessidades específicas de indivíduos com Síndrome de Noonan.

Art. 4º A identificação da pessoa com Síndrome de Noonan será realizada através de uma carteira própria que dará acesso aos direitos garantidos por esta Lei e promoverá a conscientização sobre a condição.

Art. 5º A pessoa com Síndrome de Noonan terá garantidos todos os direitos previstos nesta Lei, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando-se tratamento digno e justo.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - as pessoas físicas à penalidade de multa de no mínimo R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - as pessoas jurídicas à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B a D da Lei nº 16.559 de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções mais gravosas.

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes desta Lei, o poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais especializadas.

Art. 8º O Estado deverá criar e manter um banco de dados atualizado com informações sobre os pacientes com Síndrome de Noonan, visando melhorar o acompanhamento e a eficácia dos tratamentos oferecidos.

Art. 9º Fica estabelecida a criação de um programa de apoio psicológico para os pacientes e suas famílias, visando oferecer suporte emocional e psicológico contínuo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A criação de um projeto de lei específico para a Síndrome de Noonan é crucial devido à diversidade e gravidade dos problemas médicos associados a essa condição genética. A Síndrome de Noonan é uma doença que pode afetar várias partes do corpo, causando complicações cardíacas, distúrbios de crescimento, problemas de coagulação do sangue e dificuldades de aprendizado, entre outros. Sem uma legislação específica, os pacientes enfrentam desafios significativos para obter o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, o que pode comprometer seriamente sua qualidade de vida.

A Síndrome de Noonan é causada por mutações em genes específicos que regulam o crescimento e o desenvolvimento celular. Os sintomas variam amplamente, incluindo baixa estatura, malformações cardíacas, problemas de coagulação, dificuldades cognitivas e características faciais distintivas. O diagnóstico precoce e o manejo adequado dessas múltiplas manifestações são essenciais para minimizar complicações e melhorar o prognóstico dos pacientes. Uma abordagem multidisciplinar é fundamental para fornecer cuidados integrados que atendam às necessidades complexas desses indivíduos.

A conscientização pública e o treinamento de profissionais de saúde são fundamentais para o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz da Síndrome de Noonan. Muitas vezes, a falta de conhecimento sobre a síndrome leva a diagnósticos tardios e a tratamentos inadequados.

Um projeto de lei que inclua diretrizes para campanhas de conscientização e formação de profissionais de saúde pode aumentar significativamente a detecção precoce da condição, permitindo intervenções precoces que podem melhorar substancialmente os resultados de saúde e a qualidade de vida dos pacientes.

Além do diagnóstico precoce, garantir o acesso contínuo a tratamentos médicos especializados é vital para pessoas com Síndrome de Noonan. A doença requer acompanhamento regular por uma equipe de especialistas, incluindo cardiologistas, hematologistas, endocrinologistas, geneticistas e fonoaudiólogos. Um projeto de lei pode assegurar que esses serviços sejam oferecidos de forma integrada e sem custos adicionais para os pacientes, muitos dos quais enfrentam desafios financeiros significativos devido aos altos custos dos cuidados médicos necessários.

A inclusão social e a adaptação dos ambientes escolares e de trabalho são aspectos igualmente importantes a serem abordados em uma legislação específica para a Síndrome de Noonan. As limitações físicas e cognitivas causadas pela doença podem dificultar a participação plena dos indivíduos na sociedade. Políticas públicas que promovam a adaptação desses ambientes e ofereçam suporte psicológico e educacional são essenciais para assegurar que os pacientes possam viver de forma independente e produtiva. Um projeto de lei pode estabelecer programas de treinamento para educadores e empregadores, garantindo que as necessidades específicas dos pacientes sejam compreendidas e respeitadas.

Por fim, a implementação de uma política estadual específica para a Síndrome de Noonan reforça o compromisso do Estado em proteger e promover os direitos das pessoas com deficiência. Ao reconhecer oficialmente a Síndrome de Noonan como uma condição que requer atenção especial, o Estado pode criar uma rede de apoio abrangente que inclui não apenas cuidados médicos, mas também suporte social e econômico. Isso pode incluir a distribuição de medicamentos, a criação de centros de referência para tratamento e pesquisa, e a garantia de suporte psicológico e financeiro para os pacientes e suas famílias.

Em resumo, um projeto de lei específico para a Síndrome de Noonan é uma medida necessária e urgente para garantir que todos os pacientes recebam o cuidado e o apoio necessários, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

**Sala das Reuniões, em 18 de Junho de 2024.**

**JOÃO PAULO COSTA**  
**DEPUTADO**

**Às 1º, 2º, 3º, 5º, 9º, 10º, 11º comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002131/2024

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de atendimento excepcional nos casos que especifica e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o art. 154-A, com os seguintes acréscimos:

“Art. 154-A. É obrigatória a disponibilização e abertura de caixas de atendimento ao consumidor na ocasião em que pessoas + 60 e + 80 estejam em fila esperando atendimento, mesmo que sejam filas de atendimento preferencial ou exclusivos, com estimativa de tempo superior a 5 (cinco) minutos de espera.” (AC)

§ 1º A obrigação prevista no *caput* não se aplica ao microempreendedor individual - MEI, assim definido pelo § 1º do art.18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O projeto de lei em tela versa aprimorar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, inserindo a obrigatoriedade de um atendimento mais célere e confortável ao público da boa idade, em especial a camada da sociedade + 60 e + 80. Mesmo com a obrigatoriedade de caixas específicos em estabelecimentos comerciais e de serviços, é comum que as filas preferenciais ou exclusivas estejam com muitas pessoas idosas a espera de atendimento. Nossa proposta exige que os estabelecimentos mencionados no Código Estadual de Defesa do Consumidor de

Pernambuco, possam de imediato, abrir nvo caixa ou ponto de atendimento para reduzir a fila específica para pessoa idosa, possibilitando assim um melhor atendimento para esses consumidores.

Solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação desta proposição.
<b>Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.</b>
<b>GILMAR JUNIOR</b> <b>DEPUTADO</b>

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002132/2024

Institui a Política Estadual de conscientização, enfrentamento e tratamento da Febre Oropouche em Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Conscientização e do Protocolo de Enfrentamento e Tratamento da Febre Oropouche em Pernambuco.

Art. 2º A Política Estadual objetiva promover o esclarecimento acerca da doença e implementar ações coordenadas entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Vigilância Sanitária do Estado.

Art. 3º A Política Estadual tem como objetivos:

I - estimular de forma imediata o protocolo de investigação da doença para o mais rápido atendimento e respectivo tratamento;

II - apoiar as campanhas de informação acerca da doença;

III - criar cartilhas e informativos sobre a enfermidade;

IV - possibilitar, em conjunto com os órgãos de saúde do Estado e dos Municípios, o pronto atendimento às vítimas em consonância com as Notas Técnicas do Ministério da Saúde;

V - realizar exames que possibilitem o diagnóstico da doença, a conscientização, a profilaxia e o tratamento da Febre Oropouche; e

VI - conduzir a colaboração entre governos, universidades, laboratórios e a sociedade civil para maior rapidez no tratamento da doença.

Art. 4º Para o eficiente manejo clínico da Febre Oropouche e a adoção do tratamento que possibilite o alívio dos sintomas, caberá a Secretaria Estadual de Saúde:

I - estratégias de prevenção, controle e redução das populações de vetores; e

II - acompanhamento imediato às gestantes, tendo em vista a suspeita de transmissão vertical da doença, resultando em abortamento e/ou teratogenicidade

fetal, conforme Nota Técnica do Ministério da Saúde de nº 15/2024-SVSA/MS de 11 de julho de 2024.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Saúde determinará a Intensificação da vigilância epidemiológica, a partir:

I - dos desfechos da gestação e da avaliação e acompanhamento do bebê em mulheres com suspeita de arboviroses durante a gravidez, com coleta de amostras e preenchimento da ficha de notificação; e

II - dos casos de abortamento, óbito fetal e malformações neurológicas congênicas com coleta de amostras de soro, sangue, sangue de cordão, líquido e tecidos para pesquisa de marcadores da infecção pelo vírus Oropouche.

Parágrafo único. Dentre as determinações expedidas pela secretaria, deverão ser incluídas:

I - recomendação sobre medidas de proteção para gestantes;

II - o uso de telas protetoras, se possível, para evitar o acesso de insetos vetores identificados da doença;

III - o uso de roupas que cubram a maior parte do corpo;

IV - aplicação de repelente nas áreas expostas da pele;

V - limpeza de quintais, jardins, terrenos e de locais de criação de animais, incluindo o recolhimento de folhas e frutos que caem no solo; e

VI - na ocasião de casos confirmados da Febre Oropouche no bairro ou região, as pessoas devem seguir as orientações das autoridades de saúde locais para reduzir o risco de transmissão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A proposição em tela foi produzida em consonância com a Nota Técnica nº 15/2024, do Ministério da Saúde em julho de 2024 - *anexo nesta proposição* - que trata da Recomendação para intensificação da vigilância de transmissão vertical do vírus Oropouche. A Febre Oropouche vem sendo notificado em todo país, e em Pernambuco, já existem registros e óbitos por ela causados. A partir de 2023, a detecção de casos de febre do Oropouche (FO) no país aumentou em decorrência da descentralização do diagnóstico molecular para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (LACEN), promovida pela Coordenação- Geral de Laboratórios de Saúde Pública, da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, do Ministério da Saúde. Em fevereiro de 2024, a Coordenação-Geral de Vigilância de Arboviroses publicou Nota Técnica que trouxe orientações para a vigilância desta doença em âmbito nacional. Os casos de FO foram confirmados no Brasil, com transmissão autóctone em 16 Unidades Federativas e com o local provável de infecção em investigação em outros três estados. À medida que os esforços para a detecção do vírus Oropouche foram ampliados, identificou-se um aumento do registro de casos pelo território brasileiro, com detecção inédita em diversas UF, pois, anteriormente, o registro de casos estava concentrado prioritariamente na Região Norte.

O projeto que apresentamos, tem como objetivo evitar a propagação da doença e investigar novos achados sobre a possibilidade de transmissão vertical do OROV e recomendar às equipes de vigilância do Estado e dos municípios para intensificação das ações de vigilância da transmissão vertical do vírus Oropouche. O quadro clínico conhecido da doença aguda é baseado em observações feitas em surtos com menor número de casos, detectados na Região Amazônica. A Febre Oropouche evolui com febre de início súbito, cefaleia (dor de cabeça), mialgia (dor muscular) e artralgia (dor articular). Outros sintomas como tontura, dor retro-ocular, calafrios, fotofobia, náuseas e vômitos também são relatados em parte dos pacientes (estudos relatam até 60%) e podem apresentar recorrência dos sintomas, com manifestação dos mesmos ou apenas febre, cefaleia e mialgia após 1 a 2 semanas a partir das manifestações iniciais. Os sintomas duram cerca de 2 a 7 dias; sendo que a maioria das pessoas têm evolução benigna e sem sequelas, mesmo nos casos mais graves. Por não haver terapias específicas para o manejo clínico da Febre Oropouche, o tratamento visa o alívio dos sintomas e o manejo de estratégias de prevenção e controle direcionados à redução das populações de vetores e a proteção individual com uso de repelentes e sensibilização da população sobre a doença. Infelizmente, ainda não há vacinas que podem ser usadas como medida preventiva da doença.

Estudos em animais infectados com outros vírus do grupo Simbu, o mesmo que o do Febre Oropouche e também transmitidos por Culicoides spp., como os vírus Akabane (AKAV) e Schmallenberg (SBV), que demonstraram a ocorrência de transmissão vertical dos agentes, resultando em abortamento e teratogenicidade fetal. Com base nesses resultados, a possibilidade de transmissão do OROV da mãe infectada para o bebê durante a gestação é considerada desde os primeiros surtos identificados no Brasil, porém sem evidências científicas consistentes sobre a ocorrência da transmissão vertical e o efeito da infecção de OROV sobre teratogenia ou aborto.

Em junho de 2024, a Seção de Arbovirologia e Febres Hemorrágicas do Instituto Evandro Chagas, realizou análise retrospectiva de amostras de soro e líquido armazenadas na instituição, coletadas para investigação de arboviroses neuroinvasivas e com resultado negativo para Dengue, Chikungunya, Zika e Vírus do Nilo Ocidental. Nesse estudo foi detectada em quatro recém-nascidos com microcefalia, a presença de anticorpos da classe IgM contra Febre Oropouche em amostras de soro (2 casos) e líquido (2 casos). Essa é uma evidência de que ocorre transmissão vertical do OROV, porém as limitações do estudo não permitem estabelecer relação causal entre a infecção por OROV durante a vida intrauterina e malformações neurológicas nos bebês. Em julho de 2024, em investigação laboratorial de um caso de óbito fetal com 30 semanas de gestação, a SEARB/IEC/SVSA/MS identificou material genético do OROV em sangue de cordão umbilical, placenta e diversos órgãos fetais, incluindo tecido cerebral, fígado, rins, pulmões, coração e baço. Essa é uma evidência da ocorrência de transmissão vertical do vírus. Análises laboratoriais e de dados epidemiológicos e clínicos estão sendo realizadas para a conclusão e classificação final desse caso. Diante dessas evidências até a presente data, o que nos resta é intensificar a vigilância e acompanhar os desfechos da gestação e da avaliação e acompanhamento do bebê em mulheres com suspeita de arboviroses durante a gravidez, com coleta de amostras e preenchimento da ficha de notificação, e, nos casos de abortamento, óbito fetal

e malformações neurológicas congênicas, com coleta de amostras de soro, sangue, sangue de cordão, líquido e tecidos para pesquisa de marcadores da infecção pelo Febre Oropouche.

Diante do exposto e da relevância e urgência do tema, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação desta proposição.

**Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.**

**GILMAR JUNIOR**  
**DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002133/2024

Estabelece a obrigatoriedade de tampas fixas em garrafas PET e embalagens fabricadas ou envasadas em Pernambuco e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que todas as garrafas PET e embalagens fabricadas ou envasadas em Pernambuco possuam tampas fixas ao corpo da garrafa.

§ 1º Entende-se por garrafa PET aquela que é composta de polietileno tereftalato ou material assemelhado.

§ 2º Entende-se por tampas fixas aquelas que permanecem presas à garrafa após sua abertura, de modo que não possam ser completamente separadas do recipiente.

§ 3º A obrigatoriedade contida nesta Lei é para todo e qualquer material líquido, desde bebidas, medicamentos, materiais de limpeza e assemelhados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

III – aplicação do valor da multa em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa mencionada neste artigo é de responsabilidade do fabricante do produto comercializado em embalagens PET.

Art. 3º Compete ao PROCON/PE a fiscalização e a aplicação das penalidades constantes nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte a sua aprovação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O projeto de lei em tela versa reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte inadequado de tampas de garrafas PET ou de embalagens que possuem tampas descartáveis, que frequentemente são encontradas em diversos ambientes. No Brasil, a competência para legislar sobre a proteção e a preservação do meio ambiente é compartilhada entre a União, os Estados e ao Distrito Federal, conforme previsto no art. 24 da Constituição Federal de 1988, que garante ser da União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao meio ambiente e controle da poluição. Neste sentido, a União tem a competência para estabelecer normas gerais sobre a proteção do meio ambiente, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal complementar essas normas. Todavia, o tema sugerido pela nossa proposta não possui legislação específica que obrigue que as garrafas PET possuam tampas fixas. Diante disso, na ausência de norma geral estabelecida pela União, cabe ao Estado exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, legislando concorrentemente sobre os temas estabelecidos pela Carta Magna Federal. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e essa competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados. E inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Diante disso, verifica-se não haver qualquer vício de iniciativa para legislar sobre a matéria, inclusive respaldado pelo art. 225 da Constituição Federal que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, impondo ao Poder Público a à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Dessa forma, a legislação ambiental brasileira é caracterizada por essa competência compartilhada, permitindo uma abordagem mais abrangente e adaptada às necessidades locais, estaduais e nacionais na proteção ao meio ambiente.

Cabe destacar que essa obrigatoriedade da tampa fixa é incentivada e implementada em diversos países na União Europeia como parte da Diretiva (EU) 2019/904, que visa reduzir o impacto de certos produtos plásticos no meio ambiente. A diretiva exige que as tampas de garrafas de plástico permaneçam presas ao recipiente, para facilitar a reciclagem e diminuir a poluição, em especial nos ambientes marinhos e ainda nos sistemas de esgotamento pluvial e sanitário das cidades, já que essas tampas podem causar danos e impactos de toda ordem, quando descartadas de forma irresponsável. No nosso país, algumas empresas têm adotado essa prática voluntariamente, principalmente em respeito a sustentabilidade, mas ainda não é uma exigência regulatória.

Diante da relevância do tema e da iniciativa de proteger o meio ambiente e a vida em sociedade, solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação desta proposição.

**Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.**

**GILMAR JUNIOR**  
**DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002134/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 120-A. Dia 16 de maio: Dia Estadual S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada em parcerias com o poder público poderá realizar atividades, eventos e campanhas educativas alusivas ao Dia S, com o Sesc e o Senac, visando ampliar o conhecimento sobre a atuação dessas instituições e sua relevância para a comunidade.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Venho através desta proposição, prestar uma homenagem ao “Dia S de valorização e reconhecimento do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac)”. A criação da data visa enaltecer a relevância das atividades desenvolvidas pelo Sesc e pelo Senac em favor da comunidade, reconhecendo o papel fundamental dessas instituições na promoção do desenvolvimento social, cultural e educacional.

Na data de 16 de maio é reconhecido o dia Dia S em referência aos atos públicos organizados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) em todo Brasil com apoio das Federações do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (Fecomércio) estaduais, reunindo colaboradores do Sistema Comércio, usuários, alunos e professores em uma grande manifestação de apoio às instituições.

O Serviço Social do Comércio (Sesc), se instalou em vários Estados de nossa Federação suas primeiras unidades, ao longo dos anos se transformam em Departamentos Regionais em 1940. Atualmente são mais de mil unidades fixas e móveis espalhadas por todo Brasil, levando aos mais distantes locais educação profissional, saúde, esporte, lazer e cultura, não apenas para comerciários e suas famílias, mas para toda a população.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, é o principal agente de educação profissional voltado para o comércio de bens, a instituição de direito privado foi criada pelo Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946.

Criada em 4 de setembro de 1945, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) coordena o Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (Sicomércio), formado por 34 federações patronais (27 estaduais e 7 nacionais), que, por sua vez, agrupam mais de mil sindicatos de diversos segmentos econômicos do comércio em todo o Brasil.

Juntas, essas entidades representam mais de 4 milhões de empresas, que geram 23,8 milhões de empregos diretos e formais, um terço do total oferecido pelo País. Além disso, a CNC administra um dos maiores sistemas de desenvolvimento social do mundo: o Sesc e o Senac, que integram o chamado Sistema S.

O Dia S tem por objetivo destacar a importância das atividades desenvolvidas pelo Sesc e pelo Senac em prol do desenvolvimento social, cultural e educacional da população promovendo o acesso a serviços e programas de qualidade nas áreas de cultura, saúde, educação, esporte, lazer, e qualificação profissional.

Ademais, interessa destacar que a proposta em apreço dialoga com a “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” da Organização das Nações (ONU). Elaborada coletivamente e adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 2015, a iniciativa visa nortear as ações da comunidade internacional por um caminho sustentável e resiliente até o ano de 2030. A Agenda 2030 apresenta 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas com o objetivo de orientar a ação dos governos nos níveis internacional, nacional e local, cada um seguindo as prioridades e realidades individuais, na adoção de práticas para melhorar a vida das pessoas, proteger o meio ambiente e enfrentar os inúmeros desafios da atualidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa, para aprovação da presente proposição.

**Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.**

**ANTÔNIO MORAES  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002135/2024

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito do consumidor à proteção contra práticas discriminatórias.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º O Código Estadual de Defesa do Consumidor funda-se no reconhecimento do direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado, inclusive contra práticas discriminatórias no mercado de consumo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

A modificação legislativa ora pretendida busca incluir no referido código o reconhecimento do direito do consumidor à proteção contra práticas discriminatórias em geral, no âmbito do mercado de consumo.

Trata-se, na verdade, de uma medida que busca reforçar a necessidade de um tratamento igualitário também nessa área consumerista, evitando que os consumidores se sintam humilhados ou inferiores em decorrência da sua raça, cor, sexo, origem, deficiência, ou de qualquer outra particularidade. Dessa forma, o projeto coaduna-se com um dos objetivos da República Federativa do Brasil, qual seja o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CF/88).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.**

**SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA**

**Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002136/2024

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), com o objetivo de promover ações e políticas públicas específicas para prevenir, diagnosticar e tratar a AME no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único: A Atrofia Muscular Espinhal (AME) é uma doença rara, degenerativa e hereditária, cujas características e tratamentos serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 2º São diretrizes da Política de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME):

I - promover a conscientização da população e dos profissionais de saúde sobre a AME, suas características, sintomas e a importância do diagnóstico precoce;

II - estabelecer protocolos e diretrizes para a realização da triagem neonatal ampliada, visando a detecção precoce da AME;

III - garantir o acesso igualitário aos serviços de saúde, tratamento e acompanhamento para todas as pessoas diagnosticadas com AME no Estado; e

IV - fomentar a pesquisa científica e ações voltadas para o desenvolvimento de novas terapias e tratamentos para a AME.

Art. 3º As ações de conscientização mencionadas no inciso I do art. 2º deverão incluir campanhas educativas, palestras, distribuição de materiais informativos e utilização de mídias sociais para disseminar informações sobre a AME.

Art. 4º Os protocolos e diretrizes para a triagem neonatal ampliada mencionados no inciso II do art. 2º deverão ser estabelecidos pela Secretaria Estadual de Saúde e atualizados periodicamente com base nas melhores evidências científicas disponíveis.

Art. 5º O acesso igualitário aos serviços de saúde mencionado no inciso III do art. 2º deverá incluir a disponibilização de consultas, exames, terapias e medicamentos necessários para o tratamento da AME, sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 6º A pesquisa científica mencionada no inciso IV do art. 2º deverá ser incentivada por meio de parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições internacionais, além de financiamento específico destinado ao desenvolvimento de novas terapias e tratamentos para a AME.

Art. 7º A Política de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) será implementada em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e sujeita à disponibilidade de recursos e capacidade operacional dos serviços de saúde, em parceria com entidades e organizações da sociedade civil especializadas no tema.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição visa instituir a Política de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) no Estado de Pernambuco, com o objetivo de atender as necessidades específicas de prevenção, diagnóstico e tratamento desta doença rara e degenerativa. A AME é uma condição hereditária que compromete a produção de uma proteína essencial para a sobrevivência dos neurônios motores, afetando severamente a capacidade de movimentos voluntários básicos, como respirar, engolir e se mover.

A conscientização da população e dos profissionais de saúde sobre a AME é fundamental para o diagnóstico precoce e a intervenção adequada. Além disso, a implementação de protocolos para a triagem neonatal ampliada permitirá a detecção precoce da doença, possibilitando tratamentos mais eficazes e uma melhor qualidade de vida para os pacientes.

Da mesma forma, a garantia de acesso igualitário aos serviços de saúde é um dos pilares desta política, assegurando que todas as pessoas diagnosticadas com AME no Estado tenham acesso a consultas, exames, terapias e medicamentos necessários sem discriminação. A pesquisa científica também é incentivada para o desenvolvimento de novas terapias e tratamentos, fortalecendo a capacidade do Estado de oferecer soluções inovadoras para a AME.

A implementação desta política será feita em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo a integração e a eficiência das ações, além de parcerias com entidades e organizações da sociedade civil especializadas no tema. A regulamentação pelo Poder Executivo permitirá ajustes e adequações necessários para a efetiva aplicação da lei.

Dessa forma, esta proposta busca melhorar significativamente o atendimento e a qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com AME em Pernambuco, promovendo uma abordagem abrangente e integrada para enfrentar os desafios desta doença.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.**

**SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002137/2024

Altera a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º-B. As ações desta Lei incluem, mas não se limitam a: (AC)

I - realização de palestras, *workshops* e seminários sobre saúde mental e prevenção ao suicídio; (AC)

II - criação de campanhas de conscientização e sensibilização sobre o tema; (AC)

III - disponibilização de atendimento psicológico gratuito nas escolas e universidades; (AC)

IV - formação continuada de professores e funcionários sobre temas relacionados à saúde mental; (AC)

V - estabelecimento de parcerias com instituições e organizações especializadas em saúde mental; (AC)

VI - desenvolvimento de materiais educativos e informativos para distribuição entre os alunos, pais e responsáveis; e (AC)

VII - criação de grupos de apoio e redes de suporte entre os alunos.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição busca aprimorar a Lei nº 17.564, de 27 de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais de Pernambuco. A inclusão do Art. 3º-B visa ampliar as ações previstas na lei, tornando-as mais abrangentes e efetivas no combate à violência autoprovocada e na promoção da saúde mental entre os estudantes.

As novas ações propostas englobam uma série de medidas práticas e educativas, tais como a realização de palestras, workshops e seminários sobre saúde mental e prevenção ao suicídio. Essas atividades têm o objetivo de informar e sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância do tema.

A criação de campanhas de conscientização e sensibilização é outra ação fundamental, pois busca disseminar informações de forma ampla e acessível, alcançando não apenas os alunos, mas também pais, responsáveis e toda a comunidade escolar.

A disponibilização de atendimento psicológico gratuito nas escolas e universidades é uma medida essencial para oferecer suporte imediato e especializado aos alunos que necessitam, contribuindo para a detecção precoce e o tratamento adequado de distúrbios comportamentais.

A formação continuada de professores e funcionários sobre temas relacionados à saúde mental visa capacitá-los para identificar sinais de alerta e atuar preventivamente, fortalecendo o vínculo afetivo-emocional com os alunos e criando um ambiente escolar mais acolhedor e seguro.

O estabelecimento de parcerias com instituições e organizações especializadas em saúde mental permitirá a troca de conhecimentos e a implementação de boas práticas, além de oferecer suporte técnico e especializado às escolas.

O desenvolvimento de materiais educativos e informativos para distribuição entre os alunos, pais e responsáveis é uma ação

que visa fornecer informações de forma contínua e estruturada, facilitando o acesso ao conhecimento e a conscientização sobre a saúde mental.

Por fim, a criação de grupos de apoio e redes de suporte entre os alunos busca promover o acolhimento e a troca de experiências, fortalecendo a resiliência e a solidariedade entre os jovens.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.

SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002138/2024

Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir a divulgação da Cartilha “Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....”

II - “Parou Aqui”, publicação online do MPPE que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes; (NR)

III - “Consciência Negra - Racismo nas Palavras”, produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMEPE, que reforça o combate ao racismo, em prol da consolidação de uma sociedade igualitária; e (NR)

IV - “Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu”, produzida pelo projeto Eu me Protejo, com o apoio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. (AC)

§ 1º As cartilhas institucionais elencadas nos incisos I e II deste artigo estão disponíveis gratuitamente no sítio eletrônico do MPPE, na rede mundial de computadores. (NR)

§ 2º A cartilha elencada no inciso IV deste artigo está disponível gratuitamente no sítio eletrônico www.eumepeprotejo.com, na rede mundial de computadores. (AC)

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de que trata o art. 1º, deverão afixar cartazes, medindo 297 X 420 mm (folha A3), com caracteres em negrito, em locais visíveis ao público, contendo a seguinte informação:

Esta unidade de ensino possui exemplares das cartilhas institucionais: “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicações que informam os direitos e deveres das crianças e adolescentes e alertam sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, ambas produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE; “Consciência Negra - Racismo nas Palavras”, produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMEPE; e “Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu”, produzida pelo projeto Eu Me Protejo, com apoio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em conformidade com a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa alterar a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que impõe a divulgação de cartilhas institucionais nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

A modificação legislativa ora pretendida busca incluir no rol da lei a obrigatoriedade de divulgação, igualmente, da Cartilha “Eu Me Protejo porque Meu Corpinho é Meu”, produzida pelo Projeto Eu Me Protejo, com apoio do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. A Cartilha visa educar as crianças de modo a prevenir contra a violência na infância, ensinando-as que seus corpos são seus e devem ser respeitados.

Trata-se, na verdade, de uma medida que busca reforçar a necessidade de alertar as crianças para atos que possam constituir violência sexual. Constitui, portanto, uma forma de proteção e defesa da saúde das crianças e adolescentes.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.

SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002139/2024

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente (PEEDC), destinada à comunidade escolar, com vistas a desenvolver a cidadania digital com ética, saúde, bem-estar e segurança no uso de tecnologias digitais de informação e comunicação.

§ 1º A PEEDC será implementada nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, em consonância com a Política Nacional de Educação Digital (PNED), instituída pela Lei Federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

§ 2º A PEEDC também observará as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as determinações do Marco Civil da Internet, estabelecidas pela Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, entre outras normativas vigentes relacionadas ao tema desta Lei.

§ 3º A Política de Educação Digital Consciente visa desenvolver a cidadania digital junto à comunidade escolar, preservando a saúde, o bem-estar e a segurança, a fim de mitigar os impactos humanos e sociais decorrentes do uso compulsivo de tecnologias digitais.

§ 4º A comunidade escolar é composta pela equipe técnica administrativa e pedagógica, corpo docente e discente, agentes educacionais, pais e todas as pessoas que integram a territorialidade educadora.

§ 5º A Política de Educação Digital Consciente passará a integrar o Plano Estadual de Educação – PEE, instituído pela Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015.

Art. 2º Observado o disposto no § 3º, do art. 1º, a Política de Educação Digital Consciente visa ainda a formação dos coletivos escolares no exercício da cidadania digital, tendo os seguintes objetivos:

I - subsidiar cientificamente os processos de formação da comunidade escolar e os impactos humanos, culturais, sociais, ambientais e éticos no uso das tecnologias digitais;

II - promover a formação da comunidade escolar em competências digitais com vista à cidadania digital;

III - elaborar conteúdos educacionais e materiais didáticos voltados aos processos de formação em cidadania digital;

IV - desenvolver a compreensão da cidadania digital à luz da proteção humana, principalmente de crianças e adolescentes, incentivando comportamentos adequados e responsáveis relacionados ao uso das tecnologias, incluindo ética, respeito, saúde, bem-estar, cultura e segurança digital, por meio de:

a) desenvolvimento da consciência crítica no uso de tecnologias digitais;

b) prevenção dos riscos e efeitos nocivos do uso imoderado e inadequado das tecnologias digitais que comprometem a saúde física e o bem-estar, como síndromes oftalmológicas, lesões por esforço repetitivo, isolamento e sedentarismo;

c) desintoxicação digital, com a adoção de hábitos saudáveis no uso de tecnologias digitais de modo a preservar a saúde mental e prevenir a dependência tecnológica, como o vício em jogos eletrônicos e exposição excessiva em redes sociais;

d) orientação acerca das consequências do uso ilícito das tecnologias digitais para a segurança, como *cyberbullying*, atos infracionais e crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, desafios perigosos na internet e disseminação de *fake news*;

e) respeito à proteção de dados pessoais nos meios digitais; e

f) fortalecimento dos espaços de diálogo sobre ética e responsabilidade digital junto aos coletivos escolares.

V - avaliar sistematicamente a efetividade das políticas educacionais de tecnologias digitais na comunidade escolar.

Art. 3º A Política de Educação Digital Consciente contemplará as seguintes ações:

I - produção de materiais de multimídia;

II - realização de atividades educativas e orientativas de forma presencial e/ou remota;

III - implementação de processos de formação da comunidade escolar ao longo do ano letivo;

IV - desenvolvimento de ações educativas no espaço escolar que valorizem a participação efetiva de toda a comunidade escolar;

V - informação sobre proteção de dados pessoais nos meios digitais;

VI - promoção de círculos de diálogo e troca de experiências sobre boas práticas no uso de tecnologias digitais, como redes sociais, aplicativos e sistemas com inteligência artificial;

VII - conscientização do uso das tecnologias digitais na comunidade escolar com vista a desenvolver comportamentos e atitudes de respeito à dignidade humana em todos os espaços de convívio; e

VIII - divulgação dos canais de denúncias de suspeita e casos de violências, atos infracionais e crimes cometidos por meios digitais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e acordos de cooperação para a consecução dos objetivos desta Lei, com amparo acadêmico e científico.

Art. 5º Fica estabelecido que o conteúdo programático da PEEDC será atualizado periodicamente para refletir as mudanças e inovações tecnológicas, bem como as novas demandas e desafios da cidadania digital.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição visa instituir a Política Estadual de Educação Digital Consciente (PEEDC) no Estado de Pernambuco, tendo como principal objetivo o desenvolvimento da cidadania digital junto à comunidade escolar, integrando valores éticos, de saúde, bem-estar e segurança no uso de tecnologias digitais de informação e comunicação.

Com o avanço das tecnologias e a crescente inserção das mesmas no cotidiano escolar, torna-se imperativo preparar estudantes, educadores e demais membros da comunidade escolar para um uso consciente, ético e responsável dessas ferramentas. A PEEDC é uma resposta às necessidades emergentes de capacitação e formação de indivíduos que compreendam não apenas os benefícios, mas também os desafios e riscos associados ao uso inadequado das tecnologias digitais.

A implementação dessa política nas escolas públicas e privadas de Pernambuco, alinhada com a Política Nacional de Educação Digital e outras legislações vigentes, assegura que as diretrizes educacionais estejam em conformidade com os mais altos padrões de proteção de dados, cidadania digital e segurança cibernética.

Os objetivos da PEEDC incluem a promoção de competências digitais, a criação de conteúdos educacionais específicos, a sensibilização para a proteção de dados pessoais, a conscientização sobre os impactos do uso compulsivo das tecnologias e o fortalecimento dos espaços de diálogo sobre ética digital.

Além disso, a PEEDC prevê a atualização periódica de seu conteúdo programático, garantindo a adaptação às novas demandas e inovações tecnológicas, bem como a realização de parcerias para a consecução dos seus objetivos com apoio acadêmico e científico.

Com a regulamentação pelo Poder Executivo, asseguramos a efetiva aplicação da Lei, promovendo um ambiente educacional mais seguro e preparado para os desafios da era digital.

Por essas razões, submetemos esta proposta, certos de que contribuirá significativamente para o desenvolvimento integral e seguro da comunidade escolar no Estado de Pernambuco.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.

SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

## Indicação

## Indicação Nº 006826/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, a Excelentíssima Senhora Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, Dr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, a Ilustríssima Senhora Diretora Presidente do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA, Dra. Ellen Viégas, no sentido de enviar esforços necessários para que seja viabilizado a **perfuração e implantação de 01 (um) Poço Artesiano de Alta Profundidade, na Comunidade Agrovila 01 – Bloco 01 – Projeto Barreiras, no município de Petrolândia/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca.; Ilustríssima Senhora Dra. Ellen Viégas, Diretora Presidente do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA; Excelentíssimo Senhor Said Oliveira de Sousa, Vereador do Município de Petrolândia.

Justificativa

Essa reivindicação será da maior importância que seja urgentemente atendida, promovendo a perfuração **perfuração e implantação de 01 (um) Poço Artesiano de Alta Profundidade, na Comunidade Agrovila 01 – Bloco 01 – Projeto Barreiras, no município de**

**Petrolândia/PE**, haja vista a referida comunidade desempenham atividades relacionadas à criação de animais e cultivo de produtos agrícolas, sendo que a escassez de água tem impactado nas atividades desses produtores da agricultura familiar.

O objetivo é dar alternativa para captação de água para uso e subsistência de pessoas e animais através da perfuração desse poço artesiano, visto que, a seca, além de ser um problema climático, é uma situação que gera dificuldades sociais para as pessoas que habitam na Comunidade Agrovila 01 – Bloco 01 – Projeto Barreiras.

A escassez de água é um problema persistente e crescente que afeta diretamente a qualidade de vida e o desenvolvimento das comunidades rurais nas comunidades petrolandenses.

Com a falta de água torna-se difícil o desenvolvimento da agricultura e a criação de animais. Desta forma, a seca provoca a falta de recursos econômicos, gerando fome e miséria para todos os nordestinos, necessitando de uma ação do poder executivo, através da nossa Governadora Raquel Lyra, sensível e esse problema socorrendo estas famílias.

Diante da relevância do pleito apresentado, considerando seu comprometimento do Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, especialmente no que diz respeito à área agrícola, principal atividade econômica local, e com o desenvolvimento sustentável desta região, fortalecendo a economia regional e a melhoria das condições de vidas dos habitantes da Comunidade Agrovila 01 – Bloco 01 – Projeto Barreiras e adjacências, no município de Petrolândia/PE.

Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, com mais trabalho e olhando para o futuro, para que seja perfurado e implantado 01 (um) Poço Artesiano de Alta Profundidade, na Comunidade Agrovila 01 – Bloco 01 – Projeto Barreiras, no município de Petrolândia/PE.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

<b>Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.</b>
<b>ABIMAEI SANTOS</b> Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>Requerimentos</b>

## Requerimento Nº 002299/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplauso para a Campanha Nacional pelo Direito à Educação por ocasião da comemoração de seu Jubileu (25 anos de existência) e em razão das suas contribuições na efetivação do direito constitucional à Educação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Andressa Pellanda, Coordenação Geral.

<b>Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.</b>
<b>Justificativa</b>
A Campanha Nacional pelo Direito à Educação (Campanha) foi fundada em 1999, impulsionada por diversas organizações da sociedade civil que participaram da Cúpula Mundial de Educação em Dakar (Senegal) em 2000. Seu objetivo era unir diferentes forças políticas, priorizando ações de mobilização, pressão política e comunicação social, em defesa e promoção dos direitos educacionais. Hoje, é considerada a articulação mais ampla e diversa no campo da educação no Brasil, configurando-se como uma rede que integra centenas de grupos e entidades em todo o país, incluindo comunidades escolares; movimentos sociais; sindicatos; organizações não-governamentais nacionais e internacionais; grupos universitários, estudantis, juvenis e comunitários; além de milhares de cidadãos que acreditam na construção de um país justo, democrático e sustentável por meio de uma educação pública de qualidade. A missão da Campanha é promover a implementação e ampliação das políticas educacionais para garantir que todas as pessoas tenham acesso a uma educação pública, gratuita, inclusiva, laica e de qualidade no Brasil. Gerida por uma equipe de coordenação e orientada por um comitê diretivo nacional, a Campanha também possui comitês regionais. No estado de Pernambuco, há o Comitê Pernambucano, existente desde a fundação da Campanha, com a participação de várias instituições e ativistas: Centro de Cultura Luiz Freyre, Caatinga, Centro das Mulheres do Cabo, educadores, estudantes, feministas e militantes do movimento social.

A rede é fundadora da Campanha Global pela Educação (CGE), da Campanha Latino-Americana pelo Direito à Educação (Clade) e idealizadora e fundadora da Rede Lusófona pelo Direito à Educação (ReLus).

A Campanha Nacional pelo Direito à Educação participa de diversas redes e movimentos da sociedade civil brasileira, atuando em coalizão e parceria para qualificar ações intersetoriais e fortalecer a sociedade civil. Exemplos dessas participações incluem: Direitos Valem Mais, Não Aos Cortes Sociais! – Coalizão Anti-austeridade e pela Revogação da Emenda; De Olho nos Planos; Plataforma DhESCA Brasil (Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais); Plataforma dos Movimentos Sociais pela Reforma do Sistema Político; Rede Nacional Primeira Infância; e RMIG – Rede de Meninas e Igualdade de Gênero.

Também possui ampla atuação internacional. Surgida e impulsionada por um conjunto de organizações da sociedade civil que participaria da Cúpula Mundial de Educação em Dakar (Senegal), a Campanha Brasileira – como é conhecida mundialmente – participou da fundação da CGE (Campanha Global pela Educação) em 1999. A Campanha ocupou a direção dessa coalizão até 2011. Posteriormente, foi fundadora da Clade (Campanha Latino-Americana pelo Direito à Educação) em 2004, participando de sua direção até 2012. De 2016 a 2020, integrou o Comitê Diretivo da coalizão.

No início de 2016, protagonizou a criação da ReLus (Rede Lusófona pelo Direito à Educação), envolvendo redes similares e ativistas de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Portugal e São Tomé e Príncipe. Em novembro de 2018, Timor Leste passou a integrar a rede, que agora conta com representações de todos os países de língua oficial portuguesa, estando presentes em quatro continentes: África, América, Ásia e Europa.

Ainda em 2016, a Campanha foi convidada pelo Nobel da Paz, Kailash Satyarthi, na pessoa do coordenador geral da Campanha, Daniel Cara, a liderar no Brasil a campanha 100 Milhões por 100 Milhões, focada em crianças e adolescentes em situação de pobreza, vulnerabilidade e exploração, com o mote “Livres, seguros e com direito à educação”.

Em termos de redes internacionais, a Campanha também integra o Grupo Facilitador do Consórcio Global sobre Privatização da Educação e Direitos Humanos (Privatisation in Education and Human Rights Consortium - PEHRC) e representa o Brasil na rede Country Liaisons da Association for Childhood Education International.

Além disso, a Campanha realiza ações de advocacy e de incidência política junto aos espaços de participação, definição e monitoramento das agendas internacionais, como na Organização das Nações Unidas (Assembleia Geral, Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, Conselho de Direitos Humanos, Comitê sobre os Direitos da Criança, Revisão Periódica Universal, etc.) e na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CiidH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Por conta disso, integra, nacionalmente, o Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa, o Coletivo RPU Brasil e o GT Agenda 2030.

Ante todo o exposto, dada a significativa relevência da Campanha, requeremos aos Ilustres Pares desta Casa o apoio à presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 28 de Junho de 2024.</b>
<b>DANI PORTELA</b> Deputada
<b>Justificativa</b>
<b>Requerimento Nº 002300/2024</b>

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Município da Vitória de Santo Antão pelo transcurso dos 379 anos da Batalha das Tabocas, dia 3 de agosto docorrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Celso Alexandre Bezerra de Melo, David do Nascimento Silva, Edmilson José dos Santos, Edmilson Zacarias da Silva, Felipe Cezar Bezerra da Silva, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Lourinaldo Martins de Araújo Junior, Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos, Marcone Pedro da Silva, Saulo Barros de Albuquerque, Severino dos Santos Bezerra, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alexsandro Gonçalves da Silva, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Araken Pessoa de Albuquerque, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Pedro Humberto Ferrer de Moraes, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapua Gonçalves, jornalista; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Rádio Vitória FM, ..

<b>Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.</b>
<b>Justificativa</b>
O dia 3 de agosto representa importante data para o Município da Vitória de Santo Antão, porque é um marco histórico e comemorativo da Batalha das Tabocas, ocorrida há 379 anos. Inserido no capítulo da Insurreição Pernambucana, a partir da chegada dos holandeses em Pernambuco, quando buscavam o açúcar aqui produzido para envio aos mercados da Europa. O fato representa ponto fundamental na luta dos luso-brasileiros diante dos invasores, no campo de batalha, que o Monte das Tabocas sediou esses confrontos. A região onde ocorreu esse enfrentamento era formada de plantações de tabocas, com terreno acidentado, daí a origem de Monte das Tabocas. Nesse local, os invasores foram rechaçados e representou importante vitória das forças que defendiam o território da ameaça estrangeira. Em decorrência, o nome de Vitória está associado ao êxito dos brasileiros nesse episódio, decisivo mais tarde na Batalha dos Guararapes, em 1654, quando foi concretizada a expulsão holandesa em Pernambuco. Proeminentes estudiosos do tema expressaram suas palavras, em dois significativos registros. Segundo o professor José Aragão, autor de 3 volumes da História da Vitória de Santo Antão, "o legado de Tabocas representa marco invulgar, porque iniciou e possibilitou a destruição do poderío holandês no Brasil". Para o mestre Costa Porto: " Foi Tabocas que cimentou a epopeia da Insurreição Pernambucana, que tirou do nada o mundo grandioso da sucessão de vitórias dramáticas, que culminaram com a capitulação de Taborda". Na memorável Batalha em terras vitorienenses, foi decisiva a participação de nomes como o sargento-mor Antônio Dias Cardoso, João Fernandes Vieira, Henrique Dias, André Vidal de Negreiros, Felipe Camarão, João Paes Cardoso, Capitão Mateus Ricardo e o alferes João Matos. Os três últimos morreram no combate.

Nessa página de heroísmo em solo vitoriense, escrita de modo perene, o espírito das lutas libertárias que possibilitaram, anos mais tarde, o grito da Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, gesto que pontificou, em definitivo, a liberdade da nação.

É imperiosa a evocação dos desafios superados ao longo desses três séculos, nesse momento de reflexão, nascido pela firmeza e altivez de nossa gente, para que no futuro os desafios sejam superados e que se conserve a coragem associada ao ímpeto do passado. Por representar iniciativa das mais importantes, na exaltação de data de excelsa dimensão na história da Vitória de Santo Antão, justificamos este expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa quanto à aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.</b>
<b>JOAQUIM LIRA</b> Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>Requerimento Nº 002301/2024</b>

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso aos 53 anos da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, ocorrido em 30 de julho de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Exmo. Sr. Des. Francisco Bandeira de Mello, Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Exmo. Sr. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Exmo. Sr. Valdecir Fernandes Pascoal, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE); Exmo. Sr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça.

<b>Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.</b>
<b>Justificativa</b>
Venho através deste voto de aplauso prestar uma homenagem aos 53 anos da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, ocorrido em 30 de julho de 2024. A Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, foi regulamentada através da Resolução nº 10 de 1970, pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. O primeiro Corregedor Geral da Justiça eleito em quatro de janeiro de 1971, foi exercida pelo Desembargador João Baptista Guerra Barreto. Atualmente é exercida pelo Desembargador Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. De acordo com o artigo 67 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a Corregedoria Geral da Justiça, é um órgão de fiscalização disciplinar, controle e orientação forense, no território do Estado.

Desde o seu surgimento, a Corregedoria Geral desenvolve serviços administrativo e judiciário, com a finalidade da fiscalização, disciplina, controle e orientação dos serviços judiciais do Estado de Pernambuco, como também fiscalizar e orientar os cartórios, avaliar o desempenho de juízes em estágio probatório, abrir sindicâncias, instaurar e ultimar processos administrativos.

A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, dispõe que dirigida pelo Corregedor Geral e auxiliada por Juízes Corregedores e por quadro próprio de auditores, é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados, nas quais nos artigos 35 ao 43 descreve suas atribuições.

As atividades da Corregedoria Geral da Justiça é de suma importância para o bom funcionamento do Tribunal de Justiça de Pernambuco pois a fiscalização disciplinar, controle e orientação forense, leva a sua missão de “contribuir, através da implantação e consolidação da cultura de Gestão por Processos, para que o TJPE alcance seus objetivos estratégicos.". Dessa forma, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso como uma forma de parabenizar aos 53 anos da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco, ocorrido em 30 de julho de 2024.

<b>Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.</b>
<b>ANTÔNIO MORAES</b> Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>Requerimento Nº 002302/2024</b>

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso aos 37 anos da MV – Empresa especializada na transformação digital na saúde, ocorrido em 20 de julho de 2024.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico; Exma. Senhora Dra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Paulo Magnus, Presidente da Empresa MV.

<b>Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.</b>
<b>Justificativa</b>
Venho através desta proposição, prestar reconhecimento aos 37 anos da MV – Empresa especializada na transformação digital na saúde, ocorrido em 20 de julho de 2024. Há 37 anos, no Rio Grande do Sul, a MV foi criada pensando em solucionar problemas de faturamento que comprometiam a operação hospitalar e ao longo dos anos foi evoluindo, apesar de várias dificuldades. Em 1988, inaugurou sua Sede Administrativa em Recife. Depois de muita luta, transformação e a injeção na veia da modernização das tecnologias na área da saúde, com legados irreversíveis, a MV tem uma história marcada pelo pioneirismo e pela inovação, ao promover verdadeiras revoluções na forma com que as instituições de saúde brasileiras lidam com o cuidado.

A saúde digital brasileira passa por grandes marcos da MV, como: 1º sistema de gestão integrado, 1992; 1ª prescrição digital, 2000; 1º prontuário eletrônico certificado pela SBIS e CFM, 2009; 1ª unidade de saúde sem papel, 2010; 1º hospital digital da América Latina, 2016; 1º Command Center, 2019; 1º Ecossistema de saúde digital completo, 2024; esses são apenas alguns feitos da MV nesses 37 anos. Hoje, a MV segue com o compromisso de cuidar dos mais de 4 mil clientes usuários, espalhados por toda a América Latina, além de um ecossistema robusto de soluções suportado por mais de 2,9 mil colaboradores, que buscam contemplar os diversos segmentos da saúde. Com diversas soluções, impactam mais de 77 milhões de pessoas, suportam a gestão de 125 mil leitos e apoiam mais de 200 mil médicos usuários. Outrossim, terem o melhor Prontuário Eletrônico do Paciente da América Latina pela 7ª vez, recentemente reconhecidos com o Prêmio Best In KLAS. Além desta, outras conquistas fazem a MV ser a principal referência para o segmento no mercado.

Venho assim, aos meus ilustres pares, parabenizar a todos que fazem parte da MV meu reconhecimento através desta proposição aos 37 anos de funcionamento, na qual tem como missão: “Tornar a saúde mais eficiente e eficaz por meio do conhecimento de gestão e soluções digitais, contribuindo para uma sociedade mais saudável.”.

Por tudo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares, para aprovação deste Requerimento, como forma de reconhecimento.

<b>Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.</b>
<b>ANTÔNIO MORAES</b> Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>Requerimento Nº 002303/2024</b>

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso aos 10 anos do Templo de Salomão da Igreja Universal do Reino de Deus, ocorrido no dia 31 de julho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico; Exmo. Sr Bispo Edir Macedo, Fundador da Igreja Universal do Reino de Deus.

<b>Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.</b>
<b>Justificativa</b>
Venho através desta proposição, prestar reconhecimento aos 10 anos do Templo de Salomão da Igreja Universal do Reino de Deus, ocorrido no dia 31 de julho do corrente ano, a Casa de Oração para Todos os Povos. Localizado na Avenida Celso Garcia, nº 605, Bairro do Brás em São Paulo, “o Templo de Salomão foi uma inspiração que o Bispo Edir Macedo teve durante uma viagem em peregrinação a Israel, na qual ele expressou o desejo de que todas as pessoas pudessem pisar no chão e tocar nas pedras que testemunharam os eventos descritos na Bíblia.”.

Foi inaugurado no ano de 2014, e já recebeu mais de 30 milhões de visitantes, é uma réplica do templo descrito na Bíblia. No Templo de Salomão existem vários projetos disponíveis ao público: Projeto Welcome, objetivando receptionar os visitantes, vindos de diferentes locais dentro e fora do país; Tradução simultânea, para idioma inglês e espanhol nas reuniões principais, na qual o visitante estrangeiro receberá fones de ouvido. Acessibilidade, o local dispõe de rampas e elevadores nos principais acessos, tradução para Língua Brasileira de Sinais (Libras) e, mais recentemente, Libras-Tátil, uma modalidade específica da Libras utilizada por pessoas surdas-cegas. Escola Bíblica Infantil (EBI), Tour Bíblico, dentre outras. Recentemente foi sancionada pela Prefeitura do Município de São Paulo, a Lei nº 18.154, de 11 de julho de 2024, na qual dispõe sobre a inclusão do Templo de Salomão na listagem dos principais pontos de atração turística que integram o Programa Turístico da Cidade de São Paulo.

Assim sendo, o Templo de Salomão é uma obra considerada de maior espaço religioso do país em área construída. Venho assim, aos meus ilustres pares, parabenizar a todos que fazem parte da Igreja Universal do Reino de Deus meu reconhecimento através desta proposição aos 10 anos do Templo de Salomão.

Por tudo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares, para aprovação deste Requerimento, como forma de reconhecimento.

<b>Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.</b>
<b>ANTÔNIO MORAES</b> Deputado
<b>Justificativa</b>
<b>Requerimento Nº 002304/2024</b>

## Requerimento Nº 002304/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um Voto de Aplauso ao povo de Vitória de Santo Antão pela comemoração dos 379 anos da Batalha do Monte das Tabocas no dia 03 agosto do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Senhor André Saulo dos Santos Alves, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Humberto Alves de Arruda, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Celso Alexandre Bezerra de Melo, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Edmilson José dos Santos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Saulo Barros de Albuquerque, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor André Carvalho de Moura, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Severino dos Santos Bezerra, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Carlos Henrique Queiroz Costa, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor José Antonio da Rocha, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor José Antonio domingos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor David do Nascimento Silva, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Felipe Cezar Bezerra da Silva, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Goldemberg de Oliveira Moura, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Lourinaldo Martins de Araujo Junior, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Marcone Pedro da Silva, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Sebastião Emiliano Bezerra, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Sérgio Romero Glaser Queralvares, Vereador de Vitória de Santo Antão; Exmo. Senhor Josias Alves da Silva, Vereador de Vitória de Santo Antão.

### Justificativa

No próximo dia 3 de agosto, o Município de Vitória de Santo Antão, localizado a 51 km da capital do Estado de Pernambuco, comemora os 379 anos da Batalha do Monte das Tabocas. Esta batalha representa um marco histórico na resistência e bravura do povo luso-brasileiro, onde homens e mulheres corajosos lutaram, iniciando o processo de expulsão dos holandeses do Brasil. É fundamental preservar e difundir as memórias e lições deixadas pela Batalha do Monte das Tabocas, pois isso enriquece o conhecimento histórico e fortalece a identidade cultural do povo pernambucano.

O Monte das Tabocas, com aproximadamente 11 hectares, está localizado em Vitória de Santo Antão. Em 3 de agosto de 1645, este local foi o cenário de uma célebre batalha entre os luso-brasileiros, liderados por Antônio Dias Cardoso e João Fernandes Vieira, e os holandeses. Entrincheirados nas partes altas e protegidos pelos taboacais, os luso-brasileiros conseguiram derrotar os flamengos.

Este confronto foi crucial, pois o destino de Pernambuco estava em jogo. De um lado, os destemidos combatentes luso-brasileiros defendiam seu território; do outro, os flamengos lutavam bravamente para proteger a terra que haviam conquistado.

Em 9 de novembro de 1978, uma escritura de desapropriação transformou parte da área que circunda o espigão principal em Parque Histórico Estadual. Este parque se tornou o principal centro de visitação turística, proporcionando a todos o conhecimento sobre a história pernambucana e uma aproximação com a natureza e a história, além de reforçar a fé de um povo guerreiro.

Por tudo que foi exposto, é que conclamo aos meus Ilustres Pares que apreciem e aproveem este requerimento concedendo um Voto de Aplauso ao povo de Vitória de Santo Antão pela passagem dos 379 anos da Batalha do Monte das Tabocas.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.

**AGLAILSON VICTOR**  
Deputado

## Requerimento Nº 002305/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à equipe de policiais militares, Joseildo Honório de Menezes - 2º Sargento PM, matrícula nº 103165-1 e Diogo Fernando dos Santos - Cabo PM, matrícula nº 113976-2, pelos esforços empreendidos no chamado de emergência a fim de atender uma ocorrência relativa a um incêndio em uma residência causado por um botijão de gás, no dia 24 de abril de 2024, no Município de Buenos Aires.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Exmo. Senhor Coronel Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante-Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

### Justificativa

A presente proposição tem por objetivo que seja enviado um Voto de Aplauso à equipe de policiais militares, Joseildo Honório de Menezes, 2º Sargento PM, matrícula nº 103165-1 e Diogo Fernando dos Santos - Cabo PM, matrícula nº 113976-2, pelos esforços empreendidos no chamado de emergência a fim de atender uma ocorrência relativa a um incêndio em uma residência causado por um botijão de gás, no dia 24 de abril de 2024, no Município de Buenos Aires.

Que, o 2º Sargento PM Menezes, matrícula nº 103165-1, juntamente com o Cabo PM D. Fernando, matrícula nº 113976-2, por volta das 22:30 horas foram acionados por populares para atender uma emergência relativa a um incêndio em uma residência na Rua 3, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no município de Buenos Aires, que ao chegar no local constataram a veracidade do fato que de imediato identificaram como sendo a causa do incêndio, um vazamento de gás na cozinha da residência, que, no local, encontrava-se a família (esposo, esposa e 1 filha de 16 anos), no interior da residência em estado de pânico, enquanto o fogo se alastrava rapidamente pela estrutura da casa e rede elétrica da cozinha.

De pronto, apesar dos riscos, sem hesitar, pois o chão estava muito molhado e sem iluminação alguma, os policiais militares, desligaram a eletricidade da residência e entraram no imóvel com rapidez, priorizando a segurança da família, foram retirados os residentes da casa e contiveram o incêndio, o qual já havia destruído parte da cozinha e da fiação elétrica, obstruindo a válvula de saída de gás do botijão e o incêndio foi devidamente controlado e rapidamente resfriaram o ambiente com os meios que eram possíveis e disponíveis no momento, para evitar quaisquer resquícios de explosão.

Que, após conter o incêndio e colocar o botijão em local seguro e arejado, os policiais militares isolaram a edificação e encaminharam os familiares até o hospital local onde receberam a devida assistência e a ocorrência foi registrada conforme Boletim de Ocorrência: M-14237105/2024.

Sendo assim, venho através deste Voto de Aplauso prestar uma homenagem à equipe de policiais militares, registrando em suas fichas funcionais o referido Voto de Aplauso.

Solicito assim aos meus ilustres pares a provação deste voto de aplauso.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.

**ANTÔNIO MORAES**  
Deputado

## Requerimento Nº 002306/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à artesã Vera Brito, patrimônio vivo do Município de Vicência e Pernambuco, participante de praticamente todas as edições da Feira Nacional de Negócios do Artesanato de Pernambuco - Fenearte.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Dra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Ilma. Senhora Vera Lúcia de Oliveira Brito, Artesã.

### Justificativa

É com imenso prazer e satisfação que venho aos meus ilustres pares prestar uma homenagem à artesã Vera Brito, Patrimônio Vivo do Município de Vicência, sua terra natal e também de Pernambuco, participante de praticamente todas as edições da Feira Nacional de Negócios do Artesanato de Pernambuco - Fenearte.

A artesã Vera Brito nasceu no dia 30 de novembro de 1948, em Vicência, município da Zona da Mata Norte, maior produtor de banana do Estado. Sua história com as fibras naturais começou quando teve a ideia de criar embalagens em palha rústica para o pai, Severino Oliveira, o Biu do Doce, fabricante do tradicionalíssimo Nego Bom - iguaria da culinária pernambucana que leva na receita banana, açúcar e limão.

Vera Brito é pioneira no uso da palha beneficiada no artesanato figurativo. Suas bonecas Sinhás Moças remetem à cultura da cana-de-açúcar e são inspiradas na história da própria cidade, que no auge econômico concentrou 78 engenhos. O prazer em dar novos significados ao que era visto como resíduo de colheita, levou essa ex-professora a novos desafios e hoje sua produção artesanal acolhe delicados santos (notadamente Nossa Senhora de Fátima, Santo Antônio e São Francisco), anjos, espíritos santos, camafêes, quadros, medalhões, flores, porta-guardanapos, sachês, entre outros objetos.

As fibras da banana ficam 15 dias submersas em uma mistura de água com sabão, depois lavadas com escova e estendidas ao sol por dois dias para secagem e chegar à textura e maleabilidade necessárias para a manipulação da matéria-prima. Passado esse processo, são uniformizadas com ferro de passar permitindo uma aparência fina e delicada. A artesã não sabe costurar, mas para vestir suas bonecas, aprendeu a manusear com delicadeza a tesoura na elaboração dos vestidos rendados, chapéus, laços, meias, sombrinhas e bolsas que integram o figurino de suas sinhás, em intensas jornadas diárias de trabalho.

Aos 75 anos de idade, participou de praticamente todas as edições da Fenearte, com exceção da primeira. Através da feira, ficou conhecida internacionalmente e conquistou grande visibilidade do seu trabalho realizado com a palha da bananeira, através de uma técnica que desenvolveu para tirar a sacarose da palha. Com suas mãos talentosas, transforma a fibra em delicadas bonecas, anjos, flores e santos.

É sempre fundamental reconhecer aqueles que, através do compromisso e, sobretudo, enriquecem a cultura do nosso Estado, sendo assim, solicito aos meus ilustres pares a aprovação desse voto de aplauso como uma forma de parabenizar a artesã Vera Brito, patrimônio vivo de Vicência e Pernambuco, participante de praticamente todas as edições da Fenearte.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.

**ANTÔNIO MORAES**  
Deputado

## Requerimento Nº 002307/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Exmo. Sr. Douglas Roberto de Paula Rodrigues, Presidente do SASSEPE para que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- Quais são os estabelecimentos de atenção à saúde atualmente credenciados e em plena atividade junto ao Sassepe?
- Quais são os hospitais que atualmente, embora credenciados, estão com o atendimento ao conveniado do Sassepe com status de suspenso?
- Qual o débito total atualizado do Sassepe ante os estabelecimentos credenciados?
- Qual o débito do Sassepe, em demonstrativo individualizado por credor, da rede credenciada?
- Quais os cargos ainda pendentes de nomeação na estrutura do Sassepe?
- Existe limites de exames de sangue por Beneficiário? Se sim, qual o limite estabelecido?
- Existe limite de algum exame por Beneficiário? Se sim, qual o limite estabelecido?
- Quais os laboratórios credenciados pelo Sassepe?
- Quais as medidas tomadas ou a tomar para o aumento do número de médicos por meio de processo seletivo?
- Quantos leitos de UTI tem disponíveis atualmente no Sassepe?

### Justificativa

O Sassepe e suas nuances operacionais tem despertado o interesse da sociedade pernambucana, mormente ao que tange aos servidores públicos ativos e aposentados e, como tal, também deve ser alvo da atenção do Poder Público.

Inúmeros são os casos em que existe reclamações no que tange ao atendimento dos beneficiários deste, que é o instrumento próprio de assistência médica para o servidor público estadual e, na maioria das vezes a única solução que o servidor tem à sua disposição quando da assisttência à saúde.

Grande parte da sociedade pernambucana vem acompanhando com aflição a ausência deadequada atenção do Sassepe aos seus beneficiários e a situação tem garantido espaço cativo na imprensa pernambucana.

Matéria publicada no G1 - *Link da matéria elencada: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/05/03/servidores-sofrem-com-tratamentos-interrompidos-falta-de-remedios-e-dificuldade-para-conseguir-consultas-no-sassepe.qhtml>* - dá conta de que Servidores públicos de Pernambuco têm tido dificuldade para obter tratamentos, remédios e consultas médicas por meio do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores de Pernambuco (Sassepe), plano gerenciado pelo governo do estado. Segundo eles, há dois anos, clínicas e profissionais têm sido descredenciados. De acordo com a mesma matéria a situação é a mesma de outubro de 2023, quando o problema já deixava em desespero os pacientes. ainda segundo a matéria, uma das pessoas afetadas é a aposentada Josefa Siqueira Alves, que usa o Sassepe há 45 anos. Ela contou que, há dois anos, tem dificuldades para marcar consultas e exames de rotina, além de terapias para fortalecer músculos e ossos afetados por cirurgias malsucedidas.

São recorrentes os relatos semelhantes com o alhures exposto, tornando-se premente a ação do Governo do estado no sentido de mitigar os danos sofridos pelos usuários do plano.

Neste sentido, nada mais justo que esta Casa Legislativa encaminhe o presente Pedido de Informações, no que solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 25 de Junho de 2024.

**DIOGO MORAES**  
Deputado

DEFERIDO

## Requerimento Nº 002308/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Ilma. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti para que informem à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a respeito do seguinte questionamento:

1. Se o pagamento da folha salarial dos servidores públicos, respectivo a julho de 2024, foi realizado no dia 31 de julho, segundo informou a Secretária de Administração de Pernambuco, no site oficial do Governo de Pernambuco (<https://www.pe.gov.br/noticias/administracao/2023/12/29/governo-do-estado-divulga-calendario-de-pagamento-dos-servidores-para-o-ano-de-2024/>)? Se houve atraso no pagamento, qual foi o motivo?

2. Quando foi efetivado o pagamento da folha salarial dos servidores públicos da Universidade de Pernambuco, relativo a julho de 2024? Se houve atraso no pagamento, qual foi o motivo?

### Justificativa

O Governo do Estado divulgou calendário de pagamento dos servidores para o ano de 2024 no portal oficial do governo (<https://www.pe.gov.br/noticias/administracao/2023/12/29/governo-do-estado-divulga-calendario-de-pagamento-dos-servidores-para-o-ano-de-2024/>), todavia, nos últimos meses a nossa equipe de assessores recebeu inúmeras denúncias de servidores, relatando atrasos no pagamento da folha salarial e descontos indevidos nos contra-cheques.

Ante o exposto, requer informações do Poder Executivo sobre possíveis inconsistências e atrasos na folha salarial dos servidores públicos, em especial da saúde e dos servidores da Universidade de Pernambuco. Por fim, diante das pontuações ventiladas, é fundamental este Poder Legislativo tenha conhecimento dos dados, para que possa efetuar de forma diligente sua função fiscalizadora. Pela relevância do tema, o nosso pedido de informação vem de encontro da necessidade do Poder Legislativo, para que possa responder aos questionamentos da sociedade pernambucana, em especial aos servidores públicos citados em tela.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2024.

**GILMAR JUNIOR**  
Deputado

DEFERIDO

## Parecer da Mesa Diretora

## PARECER Nº 4035 /2024

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, de acordo com o § 3º do art. 34 c/c alínea "c" do inciso II do art. 63, ambos do Regimento Interno, analisando a solicitação constante no ofício nº 32/2024 do Deputado Pastor Cleiton Collins, devidamente instruído com atestado médico homologado por laudo da Junta Médica da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional desta Casa, considerando o teor do Parecer nº 503/2024 da Procuradoria Geral também desta Casa, submete ao Plenário o presente Projeto de Resolução.

Destaque-se que a solicitação do Deputado Pastor Cleiton Collins foi apresentada no dia 8 de julho de 2024, período em que esta Casa Legislativa encontrava-se em recesso parlamentar. Muito embora tenha sido convocada e aprovada instalação de Sessão Legislativa Extraordinária no dia 17 de julho, este Parlamento ficou restrito à análise dos projetos objetos da convocação solicitada pela Governadora do Estado. Por esse motivo, foi editado o Ato nº 1.490 de 9 de julho de 2024 *ad referendum* deste Plenário.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002129/2024

Concede licença ao Deputado Pastor Cleiton Collins.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença na forma do inciso II do art. 33 do Regimento Interno ao Deputado Pastor Cleiton Collins, pelo período de 130 (cento e trinta) dias, a partir de 1º de julho de 2024.

Parágrafo único. Fica invalidado o Ato do Presidente da Mesa Diretora de nº 1.490, de 9 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2024.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 01 de Agosto de 2024.

**Deputado Álvaro Porto**  
Presidente

Deputado Aglailson Victor  
1º Vice-Presidente

Deputado Francismar Pontes  
2º Vice-Presidente

Deputado Gustavo Gouveia  
1º Secretário

Deputada Socorro Pimentel  
3ª Secretária

Deputado Joel da Harpa  
4º Secretário

Deputado Rodrigo Farias  
1º Suplente

À Mesa Diretora.

## Pareceres

### Parecer Nº 004028/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2024, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês de julho como o Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 217-I. Durante todo o mês de julho: Mês Estadual de Conscientização do Cordão de Girassol, dedicado a disseminar o conhecimento sobre as deficiências ocultas. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover campanhas educativas, palestras, debates, caminhadas, inclusive no âmbito das instituições de ensino estaduais, com o objetivo de promover a reflexão, a conscientização e a sensibilização da população sobre as deficiências ocultas, especialmente pelos familiares." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	Gilmar Junior Relator(a) José Patriota
Joãozinho Tenório Henrique Queiroz Filho	
(REPUBLICADO)	

### Parecer Nº 004030/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2024, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 410-C. Período Pascoal: Encenação da Paixão de Cristo em Serra Talhada." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 26 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório Presidente	
Favoráveis	Gilmar Junior Relator(a) José Patriota
Joãozinho Tenório João de Nadegi	
(REPUBLICADO)	

## Resultados

### RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEXAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2024 ÀS 10:00 HORAS.

#### Discussão Única da Indicação nº 6804/2024

**Autora: Dep. Dani Portela**  
Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e ao Secretário de Defesa Social visando melhorias na estrutura física da 1ª Delegacia de Polícia da Mulher, localizada no bairro de Santo Amaro, na cidade de Recife.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6805/2024

**Autora: Dep. Dani Portela**  
Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e ao Secretário de Defesa Social no sentido de que seja implantada na 1ª Delegacia de Polícia da Mulher, localizada no bairro de Santo Amaro, uma equipe especializada para atender mulheres vítimas de violência.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6806/2024

**Autor: Dep. Adalto Santos**  
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade no sentido de viabilizarem medidas e ações contra o acúmulo de lixo no Rio Tejipió, no trecho próximo à Rua Nelson de Sena, entre os bairros do Curado e Cavaleiro.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6807/2024

**Autor: Dep. Adalto Santos**  
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes visando à contratação de professores de disciplinas específicas na Rede Estadual de ensino em Recife.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6808/2024

**Autor: Dep. Adalto Santos**  
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem as operações de repressão qualificada e ampliar o mapeamento dos pontos de uso de drogas, bem como melhorar o policiamento e diminuir o número de usuários em Pernambuco.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6809/2024

**Autor: Dep. Adalto Santos**  
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Saúde objetivando ações contra a propagação da Coqueluche.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6810/2024

**Autor: Dep. Adalto Santos**  
Apelo ao Prefeito do município de Paulista e à Secretária de Saúde do Paulista visando à contratação de médicos para os postos de saúde do município de Paulista.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6811/2024

**Autor: Dep. Adalto Santos**  
Apelo ao Prefeito do município de Ribeirão viando à implementação de programa de castramóvel na cidade de Ribeirão.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6812/2024

**Autor: Dep. Adalto Santos**  
Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito da cidade do Recife, ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura visando à criação de um plano de ação conjunta entre os municípios do Recife e de Jaboatão dos Guararapes para a intensificação da fiscalização do trânsito entre os bairros de Marcos Freire e UR-11.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6813/2024

**Autor: Dep. Adalto Santos**  
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Superintendente da PRF em Pernambuco visando à intensificação da fiscalização do transporte de cargas no Estado, com foco na apreensão de drogas, especialmente o haxixe e cargas roubadas.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6814/2024

**Autor: Dep. Adalto Santos**  
Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura de Jaboatão dos Guararapes no sentido de realizarem vistorias e manutenções em paradas de ônibus do centro de Jaboatão dos Guararapes.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6815/2024

**Autora: Dep. Dani Portela**  
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de que haja a efetiva instituição do Programa de Incentivo às Bandas e Fanfarras de Pernambuco.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6816/2024

**Autor: Dep. Luciano Duque**  
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor do DER no sentido de solicitarem a recuperação da PE-219, que liga a cidade de Pesqueira ao Santuário de Nossa Senhora da Graça.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6817/2024

**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**  
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de que seja realizada a promoção de estudos técnicos voltados para a revitalização do Centro da cidade de Recife, localidade com profunda relevância histórica, cultural e econômica para a capital pernambucana.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6818/2024

**Autor: Dep. Eriberto Filho**  
Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente do DER/PE e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de uma lombada eletrônica na Rodovia PE-177, nas proximidades da Rua da Liberdade, no município de São João.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6819/2024

**Autor: Dep. Romero Sales Filho**  
Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB no sentido de providenciarem, com máxima urgência, a inclusão da comunidade "Escorregou Está Dentro", situada no bairro de Afogados, no Programa Morar Bem Pernambuco, visando a construção ou aquisição de casas com incentivos financeiros do Estado para os residentes da comunidade.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6820/2024

**Autor: Dep. Romero Sales Filho**  
Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, ao Ministro de Estado da Fazenda do Brasil, ao Presidente da Caixa Econômica Federal – CEF, à Diretora-Presidente da Caixa Loterias S.A no sentido de providenciarem urgentemente a instalação de uma nova agência da Caixa Econômica Federal e a melhoria da Agência nº 1433, incluindo aumento no número de funcionários e renovação dos equipamentos, bem como, à instalação de unidades da "Lotérica" da Caixa Econômica Federal – CEF e/ou correspondentes bancários "Caixa Aqui", a ser/situados no município de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco.  
DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024  
**RETIRADO(A) DE PAUTA**

#### Discussão Única da Indicação nº 6821/2024

**Autor: Dep. Romero Sales Filho**  
Apelo à Governadora do Estado, à Diretora-Presidente do HEMOPE e à Secretária Estadual de Saúde no sentido de disponibilizarem um

ônibus itinerante do HEMOPE-PE, para realização de campanha de doação de sangue no município de Poção.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única da Indicação nº 6822/2024**

**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de solicitarem a colocação de faixa de acostamento na PE-28, localizada em Gaibu, no Litoral Sul de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única da Indicação nº 6823/2024**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito, ao Secretário Executivo de Obras, ao Secretário Executivo de Serviços Urbanos e ao Secretário Executivo de Defesa Civil, todos de Jaboatão dos Guararapes, no sentido de iniciarem a instalação de lonas plásticas nas áreas de morro da Rua Trombeta, nº. 30, localizada no Bairro de Zumbi do Pacheco, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única da Indicação nº 6824/2024**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito, ao Secretário Executivo de Obras, ao Secretário Executivo de Serviços Urbanos e ao Secretário Executivo de Defesa Civil, todos de Jaboatão dos Guararapes, no sentido de iniciarem a instalação de lonas plásticas nas áreas de morro da Rua 53, nº. 60, por traz da segunda caixa d'água, localizada no Bairro de UR-11, no bairro de Zumbi do Pacheco, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única da Indicação nº 6825/2024**

**Autor: Dep. Cleber Chaparral**

Apelo à Governadora do Estado, ao Prefeito do Município de Jatobá; ao Presidente da Câmara Municipal de Jatobá; ao Vereador do Município de Jatobá, Antônio Joaquim de Souza, ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de que o Governo do Estado envie um Projeto de Lei a esta Casa de Joaquim Nabuco, visando a estadualização da estrada vicinal de aproximadamente 4 km de extensão, ligando os municípios de Jatobá e Petrolândia, a partir da BR-110, Km 209, acessando após a localidade: Vila de Itaparica, passando na altura da guarita principal da UHE Luiz Gonzaga, indo até a divisa com o Estado da Bahia, na Rodovia BA-210.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 2282/2024**

**Autor: Dep. Joãosinho Tenório**

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Inácia Guilherme da Silva, ocorrido no dia 18 de junho de 2024, em Camocim de São Félix/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 2283/2024**

**Autor: Dep. Joãosinho Tenório**

Voto de Congratulações com o povo de São José do Belmonte, pela passagem dos 131 anos de emancipação política, comemorado no dia 26 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 2284/2024**

**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos pelos 39 anos de atividade da Banda Marcial Conde Corrêa de Araújo, da Escola de Referência em Ensino Médio (EREM) Conde Corrêa de Araújo, do município de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 2285/2024**

**Autor: Dep. Joãosinho Tenório**

Voto de Congratulações com o povo de Altinho, pela passagem dos 125 anos de emancipação política, comemorado no dia 28 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 2286/2024**

**Autor: Dep. Mário Ricardo**

Voto de Aplausos ao 3º Sargento da PM/PE André Candido da Silva, pelo brilhante trabalho realizado na segurança da área de cobertura do destacamento de Tejucupapo ao longo de quatro anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 2287/2024**

**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. José Haroldo Gomes de Alencar, ocorrido no dia 21 de junho de 2024, no município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 2288/2024**

**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Aplausos à Escola Técnica Estadual (ETE) Pedro Muniz Falcão, de Araripina, por ser destaque na mídia nacional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 2289/2024**

**Autor: Dep. Waldemar Borges**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: "Chico Buarque de Holanda (Homenagem aos seus 80 anos)", de autoria do Frei Aloísio Fragoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 2290/2024**

**Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações pela passagem dos 36 anos de fundação do PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira), transcorrido no dia 25 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 2291/2024**

**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Voto de Aplausos ao Padre Arlindo Laurindo de Matas Júnior, pelos relevantes serviços prestados como um grande empreendedor social da região do município de Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 2292/2024**

**Autor: Dep. Mário Ricardo**

Voto de Aplausos ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Pernambuco (Sebrae-PE), em nome do Senhor Murilo Guerra, Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Pernambuco (Sebrae-PE), em homenagem ao Dia Internacional das Micro, Pequenas e Médias Empresas, celebrado no dia 27 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 2293/2024**

**Autor: Dep. Rodrigo Farias**

Voto de Aplausos à Prefeita do Município de Surubim, Ana Célia Cabral de Farias, por ocasião da conquista de nota "A" no *Ranking* do Tesouro Nacional, que mede a confiabilidade das informações contábeis dos municípios brasileiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 2294/2024**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

**Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 12 novembro de 2024, em homenagem aos 170 anos da Banda Santa Cecília, de São Bento do Una.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 2295/2024**

**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Aplausos ao município de Parnamirim, pela passagem dos seus 115 anos de emancipação política, transcorrido no dia 1º de julho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 2297/2024**

**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao poeta repentista Rogério Meneses Sobrinho, em reconhecendo a sua relevante trajetória e suas contribuições culturais para o nordeste.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/06/2024

**RETIRADO(A) DE PAUTA**

## Portarias

### PORTARIA Nº 474/24

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007974/2024, e no Ofício nº 355/2024, **do Presidente, Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE**: tornar sem efeito a Portaria nº 468/24, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo do dia 30 de julho de 2024, no que se refere ao servidor **DILSON LINS MARQUES DOS SANTOS JUNIOR**.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Em, 01 de agosto de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**

Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 475/24

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007983/2024 e no Ofício nº 68/2024, **do Deputado Claudiano Martins Filho**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de agosto de 2024, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
RODOLFO FERNANDO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	50%	60%
JESSICA LIMA DO NASCIMENTO	Assessor Especial/PL-ASC	50%	60%
ANDRE LUIS DE ARAUJO MONTEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	50%	60%
LEILA MARIA REGIS AZEVEDO	Assessor Especial/PL-ASC	50%	51,25%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Em, 01 de agosto de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**

Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 425/2024

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007784/2024, **do Departamento de Documentação**, **RESOLVE**: designar o servidor **ENOQUE TAVARES DA SILVA**, matrícula nº 496, Auxiliar de Serviços, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Documentação, durante o gozo das férias do titular, **SALVIANO RUFINO DE SOUSA**, matrícula nº 20980, no período de 09 de setembro a 08 de outubro de 2024, referente aos exercícios 2023/2024, respectivamente.

Sala Austro Costa, 01 de agosto de 2024.

**ISALTINO NASCIMENTO**

Superintendente Geral

### PORTARIA Nº 426/2024

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007562/2024, Parecer da Procuradoria Geral nº 529/2024 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: conceder ao servidor **EDUARDO TORRES GONÇALVES LOPES**, matrícula nº 42.479, ora à disposição deste Poder, Gerente de Cadastro Funcional, licença para tratamento de saúde, por 30 (trinta) dias, com efeitos retroativos ao dia 22 de julho de 2024, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa,01 de agosto de 2024.

**ISALTINO NASCIMENTO**

Superintendente Geral

### PORTARIA Nº 427/2024

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007562/2024, Parecer da Procuradoria Geral nº 529/2024 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE**: designar a servidora **MARIA MATILDE AVELINO LEITE WATTS**, matrícula nº 327, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, para responder pela função gratificada de Gerente de Cadastro Funcional, durante a licença para tratamento de saúde do titular, **EDUARDO TORRES GONÇALVES LOPES**, matrícula nº 42.479, no período de 22 de julho a 20 de agosto de 2024.

Sala Austro Costa,01 de agosto de 2024.

**ISALTINO NASCIMENTO**

Superintendente Geral

## Errata de Escala de Férias

### ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Na Escala de Férias publicada no Diário Oficial de 29/02/2024, no que se refere a servidora MARIA CAMILA CIPRIANO FREIRE, Mat. 607, onde se lê exercício 2022, leia-se exercício 2023.

# FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

**CLIQUE E CONFIRA**



## ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

[www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)



10.2 CAPITAL  
22.3 CARUARU  
9.2 INTERIOR